



Escritório Fortaleza
 R. Joaquim Felício, nº 201, sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
 Bairro Messejana, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.840-115
 Fone: (0xx85) 3215-1116
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
 Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 315
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-013
 Fone: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – PARTE PORTADORA
DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

TIAGO FERREIRA BESERRA, brasileira, solteiro, pedreiro, portador da Cédula de identidade número 2005099010358, SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 033.848.043-92, residente e domiciliado na Rua C, Nº 137, Vila Neuma, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000, por conduto de seus advogados, devidamente qualificados no instrumento procuratório anexo, com endereço profissional situado na Rua Joaquim Felício, número 201, sala 06, bairro Messejana, Fortaleza-CE, CEP 60.840-115, aonde recebem notificações e expedientes do gênero, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 61.074.175/0001-38, sita à Avenida Antônio Sales, nº 1357, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.135-100, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGRO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com domicílio profissional a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que adiante passa a aduzir.



Escritório Fortaleza
R. Joaquim Felicio, nº 201, sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 315
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-013
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

A princípio, por não reunir condições financeiras suficientes para arcar com as despesas concernentes a este processo sem que tenha prejudicada a digna sobrevivência a parte suplicante declara-se pobre, nos termos da lei 1060/50, responsabilizando-se integralmente por tal afirmação, consoante lei 7115/83, e requer seja agraciada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo-lhe assegurado legítimo acesso à Justiça.

DOS FATOS

No dia 12/11/2011, às 07:00 horas, o (a) suplicante seguia pela Rodovia CE-060, na altura do KM 390, próximo ao Sítio Vaca Morta, Zona Rural, Iguatu - CE, na motocicleta HONDA/CG 125 FAN, Placa NRD-2570, quando em dado momento, foi surpreendido por um trator que veio a colidir com o requerente.

Em razão do grave acidente em que se vira envolvida, a pobre vítima sofreu lesões de natureza grave, que lhe deixaram sequelas irreversíveis, que modificaram em muito o modo de viver deste (a) postulante, limitando-o (a) completamente.

Por fazer jus à indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74, o (a) promovente encaminhou às réis a documentação indispensável à regulação e liquidação do sinistro.

Para a surpresa do promovente, no dia 05/12/2012, este recebeu apenas a importância de R\$ 2.531,25 como pagamento da indenização por invalidez do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre, porém seu processo administrativo ficou em curso até dia 09 de Julho de 2014.

Ao final da instrução processual, a parte suplicante demonstrará indubitavelmente que a quantia que lhe foi repassada administrativamente não condiz com o grau de invalidez pela mesma apresentado, sendo medida que se



Escritório Fortaleza
R. Joaquim Felicio, nº 201, sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 315
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-013
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

impõe o julgamento procedente desta ação, para que as partes promovidas sejam condenadas ao pagamento da complementação a indenização devida ao (a) suplicante.

DO DIREITO

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre, conhecido popularmente como Seguro DPVAT, no modelo atual, foi criado pela lei 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974.

Tal Seguro tem como finalidade garantir às vítimas de acidente de trânsito importância capaz de resarcir o dano pessoal causado, levando em consideração o grau de invalidez pela vítima apresentado.

Ao tratar sobre o valor da indenização do Seguro DPVAT, a aludida lei 6.194/74 assim dispõe:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.”

No caso em tela, embora o (a) promovente tenha sofrido lesão permanente no (a) MEMBRO INFERIOR DIREITO, em grau máximo, que,



Escritório Fortaleza
 R. Joaquim Felicio, nº 201, sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
 Bairro Messejana, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.840-115
 Fone: (0xx85) 3215-1116
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
 Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 315
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-013
 Fone: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

consoante tabela gradativa da lei 6.194/74, corresponderia a uma indenização no valor de R\$ 7.087,50, o (a) suplicante recebeu administrativamente apenas a quantia de R\$ 2.531,25, havendo, portanto, saldo remanescente no valor de R\$ 4.556,25(quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos),em favor do (a) demandante a ser recebido.

Outros órgãos do Poder Judiciário já decidiram pela condenação das promovidas à complementação da indenização do Seguro DPVAT:

LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SEGUNDO O GRAU DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CRITÉRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDEnte EM PARTE. 1. A Lei nº 6.194/74, com a redação atualmente vigente, dispõe que a invalidez permanente indenizável do seguro obrigatório DPVAT pode ser total ou parcial. Esta última, por sua vez, se subdivide em parcial completa e parcial incompleta. Sendo completa, é feito enquadramento segundo o percentual expressamente indicado na tabela anexa à lei, aplicado sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00; sendo incompleta efetua-se a mesma correspondência da tabela, procedendo-se em seguida à redução proporcional nos termos indicados, ou seja, 75% para perdas de repercussão intensa, 50% para as perdas de média repercussão e 25% para as de leve repercussão, adotando-se 10% de acréscimo para o caso de seqüelas residuais. 2. Provado que o segurado foi vitimado por acidente automobilístico e que, em razão dele, experimentou lesão parcial completa, ou seja, que na espécie impõe indenização de 70% (setenta por cento) do capital máximo previsto na Lei nº 6.194/74. (TJ-MG - AC: 10525120038233001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 08/07/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2015)

LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SEGUNDO O GRAU DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CRITÉRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDEnte EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 6.194/74, com a redação atualmente vigente, dispõe que a invalidez permanente indenizável do seguro obrigatório DPVAT pode ser total ou parcial. Esta última, por sua vez, se subdivide em parcial completa e parcial incompleta. Sendo completa, é feito enquadramento segundo o percentual



Escritório Fortaleza
 R. Joaquim Felicio, nº 201, sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
 Bairro Messejana, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.840-115
 Fone: (0xx85) 3215-1116
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
 Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 315
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-013
 Fone: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

expressamente indicado na tabela anexa à lei, aplicado sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00; sendo incompleta efetua-se a mesma correspondência da tabela, procedendo-se em seguida à redução proporcional nos termos indicados, ou seja, 75% para perdas de repercussão intensa, 50% para as perdas de média repercussão e 25% para as de leve repercussão, adotando-se 10% de acréscimo para o caso de seqüelas residuais. EMENTA DO REVISOR: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. Nos termos da Lei 6.194/74, a indenização por invalidez permanente deve ser quantificada de acordo com o grau das lesões permanentes apuradas, observada a tabela publicada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, nos termos do art. 5º, § 5º, da referida lei. (TJ-MG - AC: 10338130019841001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 21/08/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014)

Assim, levando em consideração que o valor da indenização repassada ao (a) parte suplicante não corresponde ao grau de invalidez pelo (a) mesmo (a) apresentado, requer digne-se Vossa Excelência em julgar inteiramente procedente a presente ação, com a condenação das promovidas ao complemento da indenização da lei 6194/74 devida ao (a) promovente.

DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto e por tudo o mais que há em Direito, reque o (a) suplicante:

- Pela concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita, assegurando o legítimo acesso à justiça à parte suplicante, independentemente do pagamento de despesas processuais;

- Sejam as promovidas citadas via postal para, na forma e sob as advertências legais, querendo, responderem à presente ação, sob pena de revelia;

- A ATRIBUIÇÃO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, POR TRATAR-SE DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA;



Escritório Fortaleza
 R. Joaquim Felicio, nº 201, sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
 Bairro Messejana, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.840-115
 Fone: (0xx85) 3215-1116
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
 Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 315
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-013
 Fone: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

- Em respeito ao Artigo 319, inciso VII, a parte promovente manifesta o desinteresse pela realização de audiência conciliatória, a este momento, tendo em vista que não vislumbra a possibilidade de composição amigável entre as partes sem sua prévia submissão a perícia médica, e por, este (a) postulante residir em comarca que dista desta aonde tramita o feito.

- Por derradeiro pugna pela inclusão deste processo em mutirão próprio para resolução de ações que versem sobre seguro DPVAT;

- Ao final do processo decisório, seja a presente julgada inteiramente procedente, com a condenação das promovidas ao pagamento da importância de **R\$ 4.556,25(quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, em favor da parte suplicante, referente à complementação da indenização por invalidez do seguro DPVAT devida à mesma, quantia esta a ser CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO;

- A condenação das promovidas ao pagamento de custa processuais e honorários advocatícios, ex vi legis.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos e tidos como lícitos, em especial, pela produção de prova pericial sobre o (a) autor (a), apresentando desde já o rol de quesitos:

- As sequelas apresentadas pelo (a) autor (a) são compatíveis com as decorrentes de acidente de trânsito?
- As sequelas apresentadas pelo (a) promovente são de caráter irreversível?



Escritório Fortaleza
R. Joaquim Felicio, nº 201, sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 315
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-013
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

- Que membro/função/órgão do autor apresentam limitação em decorrência do acidente descrito na Inicial?
- Qual o grau de invalidez apresentado pelo (a) demandante?
- A limitação pode ser nominada como leve, moderada ou grave?

REQUER QUE QUALQUER NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PRESENTE SEJA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA BELA.
EURIJANE AUGUTO FERREIRA, OAB-CE 16.326, SOB PENA DE NULIDADE.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.556,25(quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 23 de Maio de 2016.

EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB-CE 16.326

LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO
OAB-CE 22.902

DIEGO VICTO LOBO SILVEIRA
OAB-CE 25.815

JOÃO RICARDO PINHO
OAB-CE 33.315

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: **TIAGO FERREIRA BESERRA**, brasileira, solteiro, pedreiro, portador do RG número 2005099010358 SSP/CE, inscrito no CPF sob o número 033.848.043-92, residente e domiciliado a Rua C, Nº 137, Vila Neuma, Iguatu - Ceará, CEP: 63.500-000.

OUTORGADO(S): **Diego Victor Lobo Silveira**, brasileira, solteiro, advogado, inscrito na OAB-CE sob o número 25.815, **Eurijane Augusto Ferreira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-CE sob o número 16.326 e **Ligia Samara Albuquerque Pinto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-CE sob o número 22.902, ambas, com endereço profissional à Av. Dr. José Holanda Montenegro, número 315, Bairro Centro, CEP: 63.500-013, Iguatu – Ceará.

PODERES: Para a cláusula “ad judicia”, bem como ainda perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo assinar documentos, dar informações, esclarecimentos, contraditar testemunhas, oferecer contestação, replicar, apresentar recursos, conciliar, transigir, e em especial requerer qualquer Ação perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive em caráter irretratável e irrevogável, substabelecendo e demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Iguatu - CE, 03 de Novembro de 2015.

Tiago Ferreira Beserra

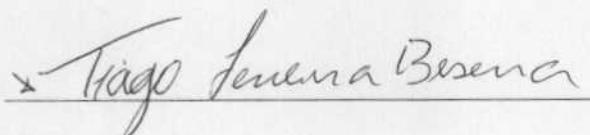
DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu: **TIAGO FERREIRA BESERRA**, brasileira, solteiro, pedreiro, portador do RG número 2005099010358 SSP/CE, inscrito no CPF sob o número 033.848.043-92, residente e domiciliado a Rua C, Nº 137, Vila Neuma, Iguatu - Ceará, CEP: 63.500-000.

DECLARO, para os devidos fins de direito, perante a Justiça do Estado do Ceará, nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, de que sou pobre na acepção jurídica do termo e não disponho de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício do meu sustento próprio e da minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pela declaração acima, sob as penas da lei, assinando a presente declaração para que produza seus efeitos legais de condições econômicas.

Iguatu - Ceará, 03 de Novembro de 2015.



A handwritten signature in cursive ink, reading "Tiago Ferreira Beserra", is written over a horizontal line. A small checkmark is placed to the left of the name.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TALÃO N° _____

PAG. _____

ESTADO DO Ceará

MUNICÍPIO DE Lavras da Mangabeira

DISTRITO DE Amanuituba

REGISTRO CIVIL

NASCIMENTO N°

5.544

Antônio Amâncio Pereira
 Oficial do Registro Civil de
 Amanuituba

Antônio Amâncio Pereira Oficial do Registro Civil de Ama-
niutuba, por nomeação legal, etc;

Certifica que às fls. 075 do livro nº A / 6 de registro de nascimento foi feito
hoje o assento de Tiago Ferreira Beserra

nascido(a) aos 24 de Março del. 987 às 23:00 horas em
este distrito do sexo masculino de cor x

Filho(a) de Edigar Ferreira da Silva e

Francely Ferreira da Silva

sendo avós paternos João Ferreira da Silva e

Maria Lica Ferreira

e maternos Francisco Ambrósio Ferreira e

Joana Ferreira Borges

Foi declarante o pai do registrado, e serviram de testemunha
José Edmilson Ferreira e

Francisco José de Mendonça

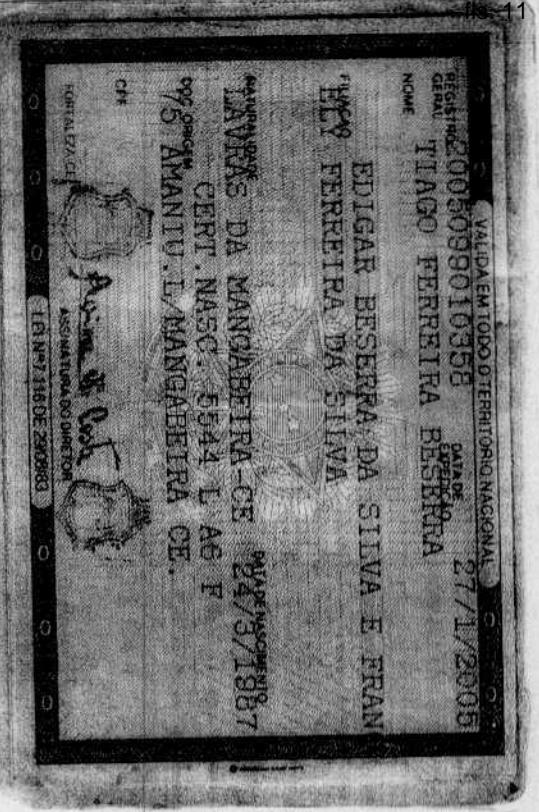
OBSERVAÇÃO: Registro feito aos 27-03-1.987; (2a-via)

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Amanuituba, Ce. , 03 de Janeiro de 2005

O-Official







Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 033.848.043-92

Nome da Pessoa Física: TIAGO FERREIRA BESERRA

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **18:15:06**: do dia **05/11/2012** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **8BC0.5FFB.A7F5.1817**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

Em 07 de novembro de 2012.

Ofício Nº 01/2012
Ilmo(a) Sr(a)
Dr(a) Analista de Seguros
DELPHOS Serviços Técnicos S/A
Rio de Janeiro – RJ

Sr(a) Dr(a) Analista

Através do presente, faço chegar às mãos de Vossa Senhoria, os documentos abaixo indicados, para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT por minha invalidez, os quais vão abaixo regularmente indicados, a saber:

- 01 – Original da **Autorização de Pagamento**;
- 02 – Cópia autenticada do **Boletim de Ocorrência Policial**;
- 03 – Cópia autenticada do **Laudo de Exame de Sanidade**;
- 04 – Declaração de Acidente de Trânsito expedida pelo Polícia Rodoviária Federal;
- 05 - **Boletim de Atendimento Hospitalar**;
- 06 - Atestado Médico do traumatologista;
- 07 – Cópia da **Cédula de Identidade e CPF**;
- 08 – **Comprovante de Residência**.

Obs.: Meu telefone para contato: (88) 3581-1280

Ao ensejo apresento-lhe votos de estima, consideração e apreço.

TIAGO FERREIRA BESERRA
CPF 033.848.043-92

Nº do Sinistro

Seguro Obrigatório Dpvat - Protocolo de Recepção de Documentos
INVALIDEZ PERMANENTE

fls. 15

Nº do Protocolo

QUALIFICAÇÃO DO EVENTOData do Acidente 12/11/11Vitima FIRGOFERNANDES DE SOUZACPF 031.848.043-92

Seguradora

MARFAT 500-145 510**QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Nome TINGO FERREIRA DESILVA Vitima Representante LegalEndereço para Correspondência RUA Enº 187 ComplementoBairro VILA NEUMACidade IGUATUUF CE CEP 62.300-000Telefone para contato (85) 9919-68Preencha com para documentação entreguePreencha com para documentação faltante**TIPO DE DOCUMENTO****DOCUMENTOS BÁSICOS**

- Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial
- Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação da vítima
- CPF da vítima
- Comprovante de residência da vítima
- Autorização de Pagamento / Crédito de Indenização (preencher modelo anexo)

Em caso de vítima com até 16 anos, também deverão ser apresentados os documentos pessoais do responsável legal.

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

- Laudo do Instituto Médico Legal - IML, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima
- Na falta do laudo do IML, documento da Secretaria de Segurança Pública, informando a inexistência do IML na localidade do evento
- Termo de Curatela, no caso de alienação mental
- Alvará Judicial (se for o caso)

REPRESENTANTE LEGAL - se houver

- Procuração
- Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação do procurador
- CPF
- Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O processo de avaliação sobre o pagamento da indenização ou reembolso ocorrerá somente após a apresentação de todos os documentos e desde que eles estejam em conformidade com a legislação vigente, quando iniciará o prazo para pagamento da indenização, que é de até 30 dias.
- Se outros documentos forem solicitados, o prazo de 30 dias – previsto para pagamento – será interrompido.

POR TADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUEData / / Nome Identidade **RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA** Documentação recebida sem conferênciaData / / Nome Identidade

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO

- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -

Nº DO SINISTRO _____ (CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA)

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do/a beneficiário/a da indenização do Seguro Dpvat, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, TIAGO FERREIRA BESERRA PORTADOR / A DA RG Nº 2005099010358 EXPEDIDO POR SSP/CE EM 27/01/2005 CPF / CNPJ Nº 033.848.043-92 PROFISSÃO Pedreiro E RENDA MENSAL DE R\$ 622,00 NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO / A DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA VÍTIMA TIAGO FERREIRA BESERRA, AUTORIZO A SEGURADORA MAPFRE SEGUROS S/A A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

Dados bancários incompletos ou incorretos impedem os bancos de liberarem o pagamento. Verifique cuidadosamente seus dados antes de preencher os campos e evite rasuras.

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)

Nº BANCO 237 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) 0455-3

Nº CONTA CORRENTE 24.835-5

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO

Nº BANCO 237 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

Nº BANCO 001 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ

Nº BANCO 341 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº BANCO 104 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.

UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO / CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRIATAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Iguatu/CE, 05 de novembro de 2012

ASSINATURA DO/A BENEFICIÁRIO/A

ATENÇÃO:

- O Seguro DPVAT garante: indenização de R\$ 13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares (valor varia conforme o de Seguros Privados – SUSEP).

- Para acompanhar o andamento do pedido da indenização, acesse www.dpvat.com.br ou ligue (21) 4009-1709, de segunda a sexta-feira, de 8h às 18h.

- A Circular Susep nº 380/08, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.







GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE IGUATU

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 479 - 7099 / 2011



Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS

Data / Hora da Comunicação: 18/11/2011 11:45:14

Data / Hora da Ocorrência : 12/11/2011 07:00:00

Endereço da Ocorrência: ROD CE 060 KM 390 - SITIO VACA MORTA
ZONA RURAL IGUATU /CE

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: EDIGAR BESERRA DA SILVA

Nascimento : 07/04/1950

RG: Órgão Emissor: UF: - CPF:

Filiação: JOÃO BESERRA DA SILVA
MARIA LICA BESERRA

Endereço: TV AMALIA BRASIL II 165
VILA MOURA 63500000
IGUATU CE BRASIL

Telefone:

Nome: TIAGO FERREIRA BESERRA

Nascimento : 24/03/1987

CNH: 04907093977 Órgão Emissor: DETRAN UF: CE - CPF: 03384804392

Filiação: EDGAR BESERRA DA SILVA
FRANCELI FERREIRA DA SILVA

Endereço: TV AMALIA BRASIL II 165
VILA MOURA
IGUATU CE BRASIL

Telefone: 92541104

Histórico

Informa a noticiante que na data acima mencionada, o noticiante e seu filho Tiago, estavam no veículo HONDA CG 125 FAN, placa NRD 2570, sendo que seu filho era o condutor, quando um trator colidiu com o veículo em que ambos estavam e logo em seguida passando por cima das pernas da vítima Tiago.

Noticiante(s)

Nome : EDIGAR BESERRA DA SILVA

Endereço : TV AMALIA BRASIL II 165

Bairro : VILA MOURA 63500000

Município/UF : IGUATU CE BRASIL Telefone:

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE IGUATU

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *Delegado*

MATRÍCULA: 028161-1-3

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *X* *Tiago Ferreira Beserra*
VISTO DO DELEGADO(A): _____





Governo do Estado do Ceará
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
 Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce
 Núcleo de Perícia Forense da Região Centro-Sul
 Plácido Soárez Silva

Registro nº. 686/2012
 Livro nº. 06. Pág. 460

Digitado em: 20/10/2012
 Digitado por: Jaqueline Silva

Enviar para: DELEGACIA REGIONAL DE IGUATU/CE

**AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
 (SANIDADE)**

Aos 10 dias do mês de julho do ano de 2012, nesta cidade de Iguatu – CE, e na sede do Núcleo de Perícia Forense da Região Centro-Sul, pelo Supervisor de Perícias Médicas e Odontológicas, Dr. Francisco Regis de Alencar Miranda, foi designado o perito DR. CLECIUS CLAY GONZAGA SANTOS, CREMEC 5609, para proceder a exame de corpo de delito (SANIDADE) em TIAGO FERREIRA BESERRA, a fim de ser atendida a requisição da guia de nº. 479-641/2012, emitida pela Delegacia Regional de Iguatu/CE, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrar descobrir e observar, respondendo aos seguintes quesitos: **PRIMEIRO:** Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; **SEGUNDO:** Se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; **TERCEIRO:** Se resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente. Em consequência, às 10h09min do dia 10/07/2012, passou o perito a fazer o exame ordenado e as investigações que julgou necessárias, findo os quais declara:

HISTÓRICO: Periciando retornando para realização de exame de sanidade em relação ao de lesão corporal em 30/03/2012. Traz cópia de relatório médico, assinado e carimbado pelo Dr. Sandro Lima Siqueira(CRM 7234) onde consta alta hospitalar definitiva com sequela de 30% da função. **AO EXAME PERICIAL:** deambula com claudicação e limitação da flexo-extensão do quadril direito. **RESPOSTAS AOS QUESITOS:** 1ºSIM; 2ºSIM, DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO DEAMBULATÓRIA E 3ºSIM, DEFORMIDADE PERMANENTE PELA CICATRIZ CIRÚRGICA. E nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente laudo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Heuz P. A. Costa
DR. CLECIUS CLAY GONZAGA SANTOS
MÉDICO PERITO LEGISTA CREMEC 5609

SELO DE AUTENTICIDADE
 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CARTÓRIO ASSUNÇÃO
 2º OFÍCIO

Certifico que esta fotocópia da fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a), autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.

Ideci Ute Costa
 AA 266832
 Supervisor Administrativo
 PEFOCE - Centro-Sul

Iguatu 05 NOV 2012 Ceará

Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
 Fábia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
 Maria Ivaneide Gomes - Escrivente
 Francisco Alberto Vieira - Escrivente
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
 Policia Militar do Ceará PMCE
 Policia Rodoviária Estadual

DECLARAÇÃO

Declaro que o veículo abaixo discriminado envolveu-se em um acidente de trânsito, no dia 11/11/2011, na Rodovia CE-060, Km 390, no município de GUARUJA, por volta de horas.

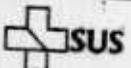
O proprietário do veículo, caso necessite da Certidão do acidente, deverá comparecer à sede da Policia Rodoviária Estadual, munido de **fotocópias da habilitação do condutor ou proprietário do veículo e do CRLV(Documento do Veículo).** A certidão será solicitada e fornecida no horário de 08:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados. O recebimento da Certidão será em 05 (cinco) dias úteis, após a data da solicitação feita na sede da PRE.

CONDUTOR	MARCA	MODELO DO VEÍCULO	PLACA - UF
	HONDA	CG 125 FIN	NRD-2570

MF.: 031281-1-9 PMCE

End: Aristóbulo Quevedo N°. 195, Mataponga - Fortaleza - CE.
 TEL: 85-8707-7024 / 85-3433-7010

ANEXO I

 Sistema Ministério Único de da Saúde Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
Identificação do Estabelecimento de Saúde 1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
2 - CNES 3 - CNES 4 - CNES			
Identificação do Paciente 5 - NOME DO PACIENTE <i>Tiago Ferreira Bezerra</i>			
6 - Nº DO PRONTUÁRIO 7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) 8 - DATA DE NASCIMENTO <i>24/03/1987</i>			
9 - SEXO Mas. <input checked="" type="checkbox"/> Fem. <input type="checkbox"/> 10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL <i>Francely Ferreira dos Silva</i>			
11 - TELEFONE DE CONTATO DDD <input type="text"/> Nº DO FONE			
12 - ENDERECO (HUAM / BAIRRO) <i>R. Trab. Anchi Brasil 02 - 21-meu</i>			
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA <i>Iguatu</i>			
14 - COD. IBGE MUNICÍPIO 15 - UF 16 - CEP			
17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO <p>Paciente poli traumotizado em acidente de trânsito. com fratura ab grade.</p>			
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <p>Necessidade cirúrgica</p>			
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS) <i>Kaio x</i>			
20 - DIAGNÓSTICO PRINCIPAL <i>Kaio do futebol</i>			
21 - CID 10 PRINCIPAL 22 - CID 10 SECUNDÁRIO 23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS			
PROCEDIMENTO SOLICITADO <i>TTO cirurgico</i>			
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO 25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO			
26 - CLÍNICA 27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO 28 - DOCUMENTO <i>() CNS () CPF</i>			
29 - Nº DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE 30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE <i>DR. () TRAUMATOLOGIA () CE</i>			
31 - DATA DA SOLICITAÇÃO <i>12/11/11</i>			
32 - ASSINATURA E CARAMBOL (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)			
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIA)			
33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO 34 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO 35 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO 36 - CNPJ DA SEGURODORA 37 - Nº DO BILHETE 38 - CNPJ DA EMPRESA 39 - CNAE DA EMPRESA 40 - CBO 41 - SÉRIE			
42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA <i>() EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO</i>			
AUTORIZAÇÃO 43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 44 - COD. ÓRGÃO EMISSOR 45 - DOCUMENTO <i>() CNS () CPF</i>			
46 - Nº DOCUMENTO DO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO 48 - ASSINATURA E CARAMBOL (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)			
49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR			

Notas Sobre a Evolução da Doença, Complicações, Consultas, Mudança de Diagnóstico, Condições ao ser dada Alta, Instruções ao Paciente devendo toda Anotação ser Assinada pelo Profissional que a fez.

DATA

EVOLUÇÃO

RUBRICA

Paciente com quadro de
migração taurina fo
policlorado a
diga cirúrgica seu quarto
assominação

Dr. Pedro Aquino
TRAMATOGA
CRM - CE 8274

DATA	EVOLUÇÃO	RUBRICA
19/11	* Fratura diafisária do fêmur * aguçaada ciungue	D. Pedro Aquino ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CRM CE 8271A
20/11	- Fratura diafisária - aguçaada ciungue	D. Pedro Aquino ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CRM CE 8271A
21/11/11	Ajuda cirúrgica	D. Antônio Alberto Ferreira Ortopedia - Traumatologia
25/11/11	Po boni s/ QVWYJZ	
27/11/11	Revisão em gabinete	
28/11/11	① cert. e. clare, resumos feitos	

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU-CE - SECRETARIA DE SAUDE
LABORATÓRIO MUNICIPAL

fls. 26

ENDEREÇO: EDILSON DE MELO TÁVORA, S/N ESPLANADA II
Nº Protocolo: 201111150020

USUÁRIO: HRI

Cliente: TIAGO FERREIRA BEZERRA
P. Resp.: SANDRO LIMA SIQUEIRA
Convênio: APARTAMENTOS

End.: IGUATU

Data Guia: 15/11/2011 Data Cad.: 15/11/2011

Data Nasc: Não info.

Idade: Não Info.

SETOR: HEMATOLOGIA

EXAME: HEMOGRAMA

Resultado:

Série Vermelha:

Eritrócitos: 3,79 milhões p/mm³

Hemoglobinas: 11,20 g/dL

Hematócritos: 33,90 %

Valores de Referência

Homem: de 4,5 a 6,0 milhões p/ mm³

Valores de Referência

Valores de Referência

Mulher: de 4,0 a 5,5 milhões p/ mm³

Homem: de 13,5 a 18,0 g/dL

Homem: de 42 a 52%

VCM: 89,45 fL

HCM: 29,55 pg

CHCM: 33,04 %

RDW: 12,80 %

Valores de Referência

de 80 a 97 fL

Valores de Referência

de 27,0 a 32,0 pg

Valores de Referência

de 31 a 36 %

Valores de Referência

de 10.a 15 %

Observações: HEMACIAS NORMOCITICAS E NORMOCROMICAS.

Série Branca

Contagem de Leucócitos: 15000

Normal: de 4.500 a 10.000 p/mm³
valores de Ref.

Resultado

	%	mm ³	%	mm ³
Neutrófilos	79	11850	55 a 68	2.050 a 7.300
Blastos	0	0	0	0
Promielócitos	0	0	0	0
Mielócitos	0	0	0	0
Metamielócitos	0	0	0 a 1	0 a 100
Bastões	3	450	0 a 5	0 a 500
Segmentados	76	11400	43 a 67	1.935 a 6.700
Eosinófilos	0	0	1 a 4	45 a 400
Basófilos	0	0	0 a 1	0 a 100
Linfócitos T.	13	1950	20 a 35	900 a 3.500
Linfócitos A.	0	0	0	0
Monócitos	8	1200	4 a 10	180 a 1.000

Contagem de Plaquetas 191.000 por mm³. Valores de Referência: de 150.000 à 450.000

Observação Série Branca:

NAO FOI ENCONTRADO EOSINOFILO EXTRA-CONTAGEM.
AUSENCIA DE GRANULACOES TOXICAS NOS NEUTROFILOS.

Observação Série Plaquetária:

MARY ANUZE B. G. DE MENDONCA CRF:1178



Hospital Regional Dr. Manoel Batista de Oliveira
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU

NOME

Troy F. Rager

P. Grav de 2010 do
 Transf no dia 16/04/11 com
 queda de fio desprendendo
 fio e direto todo recebido at.
 definitivo no dia 03/07/11.
 Apresenta sequelas de 30%.

DATA

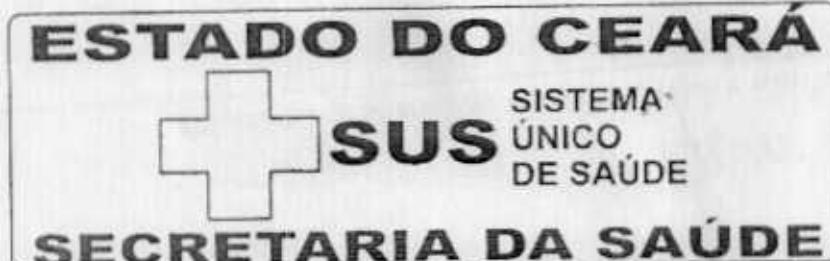
05/07/16

MÉDICO CRM

Santos Lima Siqueira
CRM/CEC 7334
Ortopedia e Traumatologia

Trabalhando para crescer

RECEITUÁRIO



**LAUDO MÉDICO DE
 TRATAMENTO FORA
 DO DOMICÍLIO**

ORGÃO EMITENTE

ANEXO AO PEDIDO N°

PACIENTE	NOME	Tiago Fiuza Bezerra	DOCUMENTO DE IDENTIDADE
	RESIDÊNCIA		
ACOMPANHANTE	NOME		DATA DE NASCIMENTO
	RESIDÊNCIA		

1 - Histórico da Doença Atual

sequela de fratura do
 fêmur direito com deslizamento do fêmur D

2 - Exame Físico

du 4, 0 - cm.

- Diagnóstico Provável

sequela de fratura de fêmur D CID T93.1

- Exame(s) Complementar(es) Realizado(s) - Anexar Cópias

RX / Escano metálico

- Tratamento(s) Realizado(s)

Osteomimética com placa

- Tratamento / Exame Indicado:

Alongamento femoral D

- Duração Provável do Tratamento:

01 ano

JUSTIFICAR AS RAZÕES QUE IMPOSSIBILITAM A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO EXAME NA LOCALIDADE ATRAVÉS DO SUS

AVANÇOS DO SUS
AVANÇOS NO TRATAMENTO EXAME NA
Avanço de nível de evolução
desenvolvimento

JUSTIFICAR EM CASO DE NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO URGENTE

JUSTIFICAR EM CASO DE NECESSIDADE DO ACOMPANHANTE

EW. 01121 25 ground pink

TRANSPORTE RECOMENDÁVEL

• Twinkie

JUSTIFICAR:

OUTRAS ANOTACÕES:

LOCAL: 1212-11

DATA: 3/1/12

MÉDICO ASSISTENTE

Dr. Frederico Alencar

ASSINATURA E CARIMBO - CRM

PARECER DA DIVISÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

LOCAL

- 10 -

CLINICA RADIOLÓGICA DR. ALCIDES BARREIRA

C.N.P.J. 07.811.227/0001-66

RAIOX E ULTRASONOGRAFIA

DIRETORES:

DR. RICARDO A. A. BARREIRA

CRMCE: 6379

Dr. João Pessoa, 514 Fone: (88)3581-0013

DR. RÊNE H. BARREIRA

CRM: 543

Iguatu-Ceará

Exame Radiológico de: Tiago Ferreira Beserra

Exame Solicitado: RX ESCANOMETRIA

Médico Solicitante: Dr.

Convênio: P.

Data: 31/10/13

LAUDO:

ESCANOMETRIA

O escanograma demonstra que o membro inferior esquerdo é maior que o direito 4,0cm.

Dr. Ricardo Alcides A. Barreira
Radiologista
CRM - 6379

SINISTRO 2012590121 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA TIAGO FERREIRA BESERRA****COBERTURA** Invalidez**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**BENEFICIÁRIO** TIAGO FERREIRA BESERRA

CPF/CNPJ: 03384804392

Posição em 03-11-2015 10:16:40

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacão	Juros e Correção	Valor Total
05/12/2012	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25

Exibição do Status de Regulação

Rio de Janeiro, 09 de Julho de 2014.

Boletim Nº ...: 054348/2014

Seguradora...: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

A/C: TIAGO FERREIRA BESSERRA

SEGURO D.P.V.A.T.

Ref: Pagamento de Invalidez - Relatório de Auditoria

Prezado(s) Senhor(es),

Informamos que os documentos complementares enviados anteriormente foram encaminhados para a Seguradora Lider, a qual procedeu com a reanálise médica do seu processo, nos retornando nesta data com o seguinte parecer:
"Conduta mantida. O indenizado encontra-se a contento em se considerando os critérios de invalidez apresentados. Não há dado novo que justifique alteração de parecer anterior."

N.Sinistro	Nome da Vítima	Natureza
2012590121	TIAGO FERREIRA BESSERRA	Invalidez

Cordialmente

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

[Voltar](#)



[Acessar Processo](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0142625-56.2016.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Tiago Ferreira Beserra**

Requerido: **Mapfre Seguradora S.a. e outro**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança aforada nesta Comarca de Fortaleza-CE, onde a parte autora visa receber da seguradora demandada indenização do seguro DPVAT a que faria jus em razão de acidente automobilístico.

Inicialmente, impende registrar, por importante, que o acidente que gerou o suposto direito à indenização do seguro DPVAT não ocorreu na Comarca de Fortaleza, nem tampouco as partes autora e ré são residentes ou domiciliadas nesta capital (o endereço indicado na inicial é apenas de sucursal e não da sede da seguradora).

O Código de Processo Civil estabelece regras de fixação de competência, que existem exatamente para evitar que haja escolha do juízo que melhor atenda, dentre os entendimentos já firmados em relação a uma matéria, a pretensão defendida pela parte.

A incompetência territorial é, via de regra, relativa, não podendo, por isso, o juízo conhecer de ofício, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, inexistindo qualquer elemento que justifique, dentro das normas de competência estabelecidas em lei, o ajuizamento da ação em determinada comarca, pode o juiz, em atenção ao princípio do juiz natural, declinar de ofício da competência, mesmo tratando-se de competência relativa.

O princípio do juiz natural, contemplado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, estabelece que somente o órgão jurisdicional competente pode processar e julgar a demanda. Dispõe, também, que esse órgão deverá ser estabelecido previamente à demanda, obedecendo a regra de fixação de competência prevista em lei, tornando-se, desta forma, impossível que seja feita a escolha do foro sem observância à rígida especificação legal com consequente tramitação e julgamento de ações perante juízos incompetentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

O STJ já firmou o entendimento no sentido de ser inadmissível a escolha aleatória, sem justificativa plausível, de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local de cumprimento da obrigação. No caso específico das ações que cobram indenização do seguro DPVAT, o STJ editou a Súmula nº 540, que estabelece os foros onde a parte pode impetrar seu pedido, *in verbis*: “Súmula nº 540. Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

A súmula acima transcrita, dirimiu, definitivamente, os questionamentos sobre o direito do beneficiário do seguro DPVAT optar injustificadamente por qualquer foro, e estabeleceu que a liberdade da parte escolher o foro para ajuizar ação é limitada às opções previstas em lei, e não à vontade das partes ou conveniência de seus advogados.

A propositura da ação em local diverso do estabelecido em lei ou em desacordo com as normas de Organização Judiciária do Estado fere o princípio do juiz natural, constituindo, assim, matéria de ordem pública, o que permite o conhecimento de ofício pelo juiz, numa verdadeira exceção à regra e à Súmula 33 do STJ.

O entendimento aqui esposado se mostra quase que uníssono nos principais tribunais do país, dentre eles o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como demostram as recentes decisões adiante colacionadas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, LOCAL DO ACIDENTE OU NO SEU DOMICÍLIO. HIPÓTESE EM QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM FORO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A questão trazida nos presentes autos cinge-se na definição da competência para apreciação de demanda em que se pleiteia a complementação de indenização decorrente de acidente automobilístico (DPVAT), tendo em vista que o magistrado a quo declinou da competência de ofício, determinando a remessa dos autos à Comarca em que reside a vítima (Penaforte). 2. Nesses termos, dúvidas não existem quanto a definição de que a cobrança de seguro decorrente de acidente automobilístico (DPVAT) é de natureza pessoal. Assim, a autora tem a opção de ajuizar sua demanda em seu domicílio ou no domicílio onde ocorreu o acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu, conforme entendimento firmado pelo STJ no recurso repetitivo RESP nº. 1.357.813. 3. No entanto, para o processamento da ação originária, a autora optou por Comarca totalmente estranha à relação material, não configurando qualquer das hipóteses prevista pela legislação processual civil. Ora, apesar da faculdade de escolha entre o seu domicílio, o domicílio do réu e o do local do fato, não é permitida a eleição aleatória de qualquer foro existente no território nacional, como bem destacou a doura Procuradora-Geral de Justiça, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, estabelecido no art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988. 4. Referido fato, autoriza a mitigação da Súmula nº 33 do STJ, de modo que seja estabelecido, ainda que ex officio, o juízo competente, dentre aqueles estabelecidos em Lei, para a regular tramitação do processo. 5. Conflito Negativo de Competência conhecido, mas rejeitado, declarando o Juízo da Vara Única Vinculada da Comarca de Penaforte/CE como competente para processar julgar o feito. (TJCE; CC 0000204-80.2015.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 11.05.2015; pág. 41) Grifo nosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APESAR DE POSSUIR NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR QUANDO A ESCOLHA DO JUÍZO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33, DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A ação não foi proposta na Comarca de domicílio da autora, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras de competência estabelecidas pela legislação processual vigente. 2. A Comarca eleita para propositura da ação não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais, poderia ter competência, ainda que concorrente, para apreciar e julgar o feito. O ingresso da ação em Comarca diversa, Brejo Santo/CE, hipótese não abrangida pela legislação processual, gera nulidade insanável que inadmite convalidação (prorrogação da competência), pois não se pode convalidar aquilo que ofende norma de ordem pública. 3. A remessa dos autos à Comarca de Penaforte não trará prejuízo à promovente, que, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas, visa garantir a observância ao princípio do juiz natural. 4. Inaplicabilidade ao caso concreto do teor da Súmula nº. 33, do STJ. 5. Conflito conhecido, mas desprovido. (TJCE; CC 000019958.2015.8.06.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 12.06.2015; pág. 24).

Assim, a opção feita pela parte, no caso em liça, data vênia, desrespeita de forma flagrante as normas de competência estabelecidas em lei e constitui-se em verdadeira escolha do juízo, violando, como dito anteriormente, o princípio do juiz natural. O fato de a seguradora possuir filial ou sucursal nesta Comarca de Fortaleza-CE, também não confere competência a este juízo para processar e julgar esta ação, pois a faculdade de escolha de foro prevista no 53, III, "b" do NCPC (art. 100, IV, b do CPC/1973), somente será adequada e possível nas hipóteses em que a filial/sucursal tenha vinculação com os atos praticados ou obrigações assumidas. O suposto dever de indenizar a parte autora indiscutivelmente não decorre de obrigação assumida especificamente por tal unidade ou sucursal da demandada aqui existente, o que afasta por completo o possível direito da parte autora em demandar neste juízo.

Da fonte jurisprudencial, colho os seguintes julgados:

COMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E REGRAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, QUE CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 112 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO DA REGRA DO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 10 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. "NA COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO O AUTOR TEM A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DO LUGAR DO FATO, DO SEU DOMICÍLIO OU DO RÉU." (SÚMULA Nº 10 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO). A PROPOSITURA EM LOCAL DIVERSO, POR CONVENIÊNCIA DO ADVOGADO, FERE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E ESTÁ EM DESACORDO COM AS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, O QUE CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 112 DO CPC. No caso, o acidente automobilístico ocorreu na Comarca de Carapicuíba e o autor reside em Osasco, não havendo justificativa plausível para o ajuizamento da ação na Comarca de São Caetano do Sul, não tendo aplicação à hipótese o artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, pois a obrigação em questão não foi assumida especificamente por agência ou sucursal da ré. (TJSP; AI 213336-47.2015.8.26.0000; Ac. 8657356; São Caetano do Sul; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 30.07.2015; DJESP 06.08.2015) Grifo nosso.

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE, DO LOCAL DO FATO, DA SEDE DA AGRAVADA OU FILIAL ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. DECISÃO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE, ANTE A INOBSEVÂNCIA DAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

REGRAS DE COMPETÊNCIA APLICÁVEIS À ESPÉCIE E ELEIÇÃO DE FORO ALEATÓRIO.
 Solução que busca resguardar o princípio constitucional do juiz natural e as normas de organização judiciária, o que constitui matéria de ordem pública e exceção à regra do [art. 112 do CPC](#) e Súmula nº 33 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; AI 2093862-69.2015.8.26.0000; Ac. 8527021; Presidente Prudente; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira; Julg. 10.06.2015; DJESP 22.06.2015).

Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial-funcional, o que seria, datíssima vênia, um absurdo impensável.

Assim, com base nas razões acima expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa.

Intime-se.

Exp. Nec.

Fortaleza /CE, 14 de junho de 2016.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0374/2016, encaminhada para publicação.

Advogado
Eurijane Augusto Ferreira (OAB 16326/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial-funcional, o que seria, datíssima vénia, um absurdo impensável. Assim, com base nas razões acima expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa. Intime-se. Exp. Nec. Fortaleza /CE, 14 de junho de 2016. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 21 de julho de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0374/2016, foi disponibilizado na página 140/145 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/07/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 26/07/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Eurijane Augusto Ferreira (OAB 16326/CE)	15	16/08/2016

Teor do ato: "Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial-funcional, o que seria, datíssima vênia, um absurdo impensável. Assim, com base nas razões acima expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa. Intime-se. Exp. Nec. Fortaleza /CE, 14 de junho de 2016. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 25 de julho de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

**Escritório Fortaleza**

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E- mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-100
Fone: (0xx88) 3581-1280
E- mail: albeaugadvogados@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 24^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA- CE.**

PROCESSO NÚMERO 0142625-56.2016.8.06.0001

TIAGO FERREIRA BESERRA, devidamente qualificado nos autos do feito em epígrafe, por conduto de seus advogados, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência pugnar digne-se em reconsiderar a decisão de fls. 33-36, para que se reconheça a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação,

Ademais, informa que, consoante a documentação anexa, foi interposto Mandado de Segurança contra a referida decisão.

Roga que qualquer notificação concernente ao presente seja exclusivamente realizada em nome da bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA, OAB-CE 16.326, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 21 de agosto de 2016.

EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

OAB-CE 16.326



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Unidade:	Tribunal de Justiça
Seção:	Tribunal de Justiça
Processo:	06261905020168060000
Classe do Processo:	Mandado de Segurança
Assunto principal:	Competência
Data/Hora:	24/08/2016 17:49:54

Partes

Impetrante:	TIAGO FERREIRA BESERRA
Impetrado:	JUIZO DE DIREITO DA 24a VARA CIVEL DE FORTALEZA-CE
Impetrado:	Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S.A
Impetrado:	MAPFRE SEGURADORA S.A.

Documentos

Petição*:	MANDADO DE SEGURANÇA TIAGO.pdf
Procuração/Substabelecimento:	PROCURAÇÃO TIAGO.pdf
Documentos Pessoais:	DOCUMENTOS PESSOAIS TIAGO.pdf
Documentação:	CÓPIA DO PROCESSO TIAGO_parte_1.pdf
Documentação:	CÓPIA DO PROCESSO TIAGO_parte_2.pdf
Documentação:	CÓPIA DO PROCESSO TIAGO_parte_3.pdf

**Escritório Fortaleza**

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-100
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A)
RELATOR (A) DA ____ CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

JUSTIÇA GRATUITA**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

TIAGO FERREIRA BESERRA, brasileira, solteiro, pedreiro, portador da Cédula de identidade número 2005099010358, SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 033.848.043-92, residente e domiciliado na Rua C, Nº 137, Vila Neuma, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000, por conduto de seus advogados, devidamente qualificados no instrumento procuratório anexo, com endereço profissional situado na Rua Joaquim Felício, número 201, sala 06, bairro Messejana, Fortaleza-CE, CEP 60.840-115, aonde recebem notificações e expedientes do gênero, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência propor o presente **MANDADO DE SEGURANÇA em razão de decisão interlocutória declinada pelo juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE nos autos do PROCESSO NÚMERO 0142625-56.2016.8.06.0001**, em que o impetrante litiga contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 61074175000138, sita à Avenida Antônio Sales, nº 1357, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.135-100, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGRO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 09248608000104, com domicílio profissional a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, o que faz pelas razões de fato e Direito que adiante passa a expor.


Escrítorio Fortaleza

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escrítorio Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-100
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Por ser pobre nos termos da lei 1.060/50, como consignado na declaração de pobreza anexa, elaborada sob os rigores da lei 7.115/83, roga a agravante digne-se este(a) douto(a) relator(a) conceder-lhe os beneplácitos da Justiça Gratuita, assegurando inteira Justiça.

DOS FATOS

Em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de 2015, o impetrante sofreu lesões graves, que o causaram invalidez permanente.

Tendo em vista que a liquidação do sinistro para recebimento da indenização por invalidez do seguro obrigatório DPVAT não se deu como previsto legalmente, já que ao ora postulante não foi passado o valor devido da indenização do seguro obrigatório DPVAT que lhe era devida, o impetrante ajuizou ação perante o juízo da comarca de Fortaleza-CE para perceber os valores que ainda lhe cabiam em razão da indenização supra mencionada, ação esta protocolada sob o número **0142625-56.2016.8.06.0001**, distribuída para a **24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE**.

Para a surpresa do aqui defendente, o Juiz de Direito da 24a Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, juízo para o qual fora distribuída a ação ajuizada pelo impetrante, decidiu por bem declinar de sua competência para processar e julgar o feito, entendendo que o juízo em questão seria incompetente para processar a ação de cobrança, posto não ter a parte impetrante domicílio na cidade de Fortaleza, bem como o sinistro ocorreu em Comarca diversa da qual ele postula, fundamentando sua tese no disposto no art. 53, III, b, do Código de Processo Civil.

Como bem hão de entender os sábios desembargadores integrantes desta Câmara Cível, o juízo da comarca de Fortaleza/CE é competente para processar e julgar a presente ação, sendo medida que se impõe o provimento deste **MANDADO DE SEGURANÇA**, para que seja concedida a ordem concedida para que seja reformada a decisão de primeiro grau.

DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA



Escrítorio Fortaleza

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escrítorio Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-100
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Com o advento da lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, foi criado taxativo rol das hipóteses em que são cabíveis AGRAVO DE INSTRUMENTO, disposto no art. 1.015 do já referido *códex*.

Dentre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, não se encontra o Declínio de Competência, de sorte que não cabe contra decisão de declínio de competência recurso com efeito suspensivo.

Assim, outro remédio não há para combater a decisão declinada nos autos do processo número **0142625-56.2016.8.06.0001**, da 24^a vara cível do Estado do Ceará, a não ser através de Mandado de Segurança, encontrando tal pretensão albergue no art. 5º da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, com interpretação contrária.

DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Os argumentos invocados não podem subsistir, visto que a MAPFRE SEGURADORA, segunda ré da ação principal, tem domicílio na Comarca de FORTALEZA, Estado do Ceará, e o recorrente indica em sua petição inicial o endereço da filial de Fortaleza-CE.

A regra geral do Código de Processo Civil, nas ações pessoais, como a do caso em pauta, impõe a competência do juízo do domicílio do réu para processar e julgar a ação. É o que diz o art. 46, do digesto processual, verbis:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

**Escritório Fortaleza**

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-100
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo INTERNO Nº 70034731901

Quinta Câmara Cível

Comarca de Porto Alegre

BRADESCO SEGUROS S/A - AGRAVANTE

ANDRE DE OLIVEIRA - AGRAVADO

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA.

SEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

DOMICÍLIO DA SEGURADORA. FILIAL. POSSIBILIDADE.

Nos casos de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório, o local onde está uma das filiais da seguradora é igualmente competente para o processamento da ação.

Cabe ao autor da ação optar pelo domicílio que melhor lhe convier, podendo ser o seu ou do local do fato, e, ainda, renunciar a eles, elegendo o domicílio do réu como o local de processamento do feito, ainda que nele esteja estabelecido apenas uma das filiais da seguradora.

Exceção de incompetência desacolhida. Decisão agravada mantida.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Escritório Fortaleza**

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-100
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DES. GELSON ROLIM STOCKER.

Porto Alegre, 17 de março de 2010.

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO,
RELATOR.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DOMICÍLIO DO RÉU OU DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - ESCOLHA PELO AUTOR - DOMICÍLIO DO PROCURADOR - CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- A competência é fixada conforme regras e disposições do CPC e CDC, podendo o consumidor optar em ajuizar ação no domicílio do réu e, sendo pessoa jurídica o de sua sede, ou de seu próprio domicílio.

- O foro do domicílio do procurador não tem força para fixar ou atrair a competência para a Comarca de Belo Horizonte, para conhecer e julgar a presente demanda, considerando que a parte Autora tem domicílio na cidade de Juiz de Fora e a Ré tem sua sede em São Paulo. (TJ-MG)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA EM

**Escritório Fortaleza**

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-100
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE.

O consumidor pode renunciar ao foro privilegiado e optar por ajuizar a ação no foro do lugar onde o réu tem a sua sede ou filial.

TJMG: 100240965690660011 MG
1.0024.09.656906-6/001(1)

Igualmente se manifestou o STJ acerca da competência em casos de DPVAT:

Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente, ou, ainda, no foro do domicílio do réu” (STJ – 2^a Seção, CC, 42.120, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.04, v.u., DJU 3.11.04, pg. 128).

Realmente, o Código de Processo Civil faculta ao autor da ação propor a ação em seu domicílio ou no juízo do lugar do sinistro. Entretanto, este dispositivo traz uma faculdade ao autor, não se tratando de uma imposição, podendo o postulante renunciá-los e apresentar a inicial no foro do domicílio do réu, utilizando-se dessa forma, a regra geral do art. 46, do citado diploma.

Nesse talante, esclarece o nobre jurista Nelson Neri que:

[...]é do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC 94). Se isto ocorrer, ao réu é vedado arguir a incompetência relativa, por falta de interesse

**Escritório Fortaleza**

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-100
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, réu.

Desta feita, há de convir esta diligente Câmara Cível que é o juízo da Comarca de Fortaleza-CE competente para processar e julgar o feito, sendo medida que se impõe a reforma da decisão recorrida.

DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto e pelo o que mais há em Direito, roga o impetrante:

- Pela notificação do Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, situada no Fórum Clóvis Beviláqua, na Av. Washington Soares, nº 220, Fortaleza-CE, para prestar esclarecimentos nos autos desta ação, bem como dos litisconsortes que integram o polo passivo da ação principal para, querendo, manifestarem-se nos autos deste processo;
- **SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE, FACE O PERIGO DA DEMORA E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, PARA QUE SEJA SUSPENDIDA A EFICÁCIA DA DECISÃO OBJURGADA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO;**
- digne-se esta dourada Câmara Cível conhecer do remédio constitucional para que, ao final, seja concedida a ordem, reformando a decisão singular para reconhecer a competência da comarca de Fortaleza-CE para processar e julgar a ação de origem, bem como para condenar as recorridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Termos em que

Pede Deferimento.

fortaleza/CE, 24 de agosto de 2016.



Escritório Fortaleza

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-100
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Bela. **EURIJANE AUGUSTO FERREIRA**

OAB(CE) 16326





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620162120737

Nome original: OF. 2542 - PROC. 0626190-50.2016.pdf

Data: 12/09/2016 14:00:37

Remetente:

Franklin Mendonça Frota

Serviço de Atos Processuais

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 2542/16 E SENHA PROC 0626190-50.2016(7^acc).Serviço de Malote TJCE; Intranet>

Malote Digital>Enviar>Info. Processuais> Secretaria Judiciaria>Secretaria Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio>Serviço de Malotes.(fmf)

fls. 64



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 2542/2016 – GAB/DRC-IV

Fortaleza, 12 de setembro de 2016.

Mandado de Segurança nº 0626190-50.2016.8.06.0000

Relator: Des. Francisco Bezerra Cavalcante

Impetrante: Tiago Ferreira Beserra

Impetrado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Ação Originária nº 0142625-56.2016.8.06.0001 - Procedimento Ordinário

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Senhor(a) Juiz(a),

Comunico a Vossa Excelência, para os efeitos e fins de direito, o inteiro teor do(a) despacho/decisão/acórdão de págs. 55-63 que poderá ser acessado no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa.

Atenciosamente,

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator
Assinado por certificação digital¹

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Fortaleza - CE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambeba - CEP 60.822-325 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7000

[fmf]

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais, acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 2º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620162120738

Nome original: SENHA - PROC. 0626190-50.2016.pdf

Data: 12/09/2016 14:00:37

Remetente:

Franklin Mendonça Frota

Serviço de Atos Processuais

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 2542/16 E SENHA PROC 0626190-50.2016(7^acc).Serviço de Malote TJCE; Intranet>

Malote Digital>Enviar>Info. Processuais> Secretaria Judiciaria>Secretaria Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio>Serviço de Malotes.(fmf)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
7ª Câmara Cível**

Nº 0626190-50.2016.8.06.0000 - Mandado de Segurança

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 24^a Vara
Cível da Comarca de Fortaleza.

Encaminhamos a Vossa Excelência a senha de acesso aos dados do processo acima mencionado, esclarecendo que a mesma é **CONFIDENCIAL**, de uso pessoal e intransferível, devendo ser guardada em local seguro.

Senha: zo8oig

Informamos que o acesso aos autos do processo eletrônico acima mencionado deverá ser efetuado no endereço <http://esaj.tjce.jus.br/cpo/sg/open.do>

Respeitosamente,

FRANKLIN MENDONÇA FROTA

Fortaleza, 12 de setembro de 2016



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0626190-50.2016.8.06.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Tiago Ferreira Beserra

Impetrado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Tiago Ferreira Beserra, em face do MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, decorrente de decisão interlocutória, acostada às fls. 47/50, que declinou de sua competência, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, protocolada sob o nº 0142625-56.2016.8.06.0001.

Assim decidiu a douta magistrada impetrado:

Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial funcional, o que seria, datíssima vénia, um absurdo impensável. Assim, com base nas razões acima expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa.

Irresignado com a decisão tomada pelo juízo de plano, protocolou, **Tiago Ferreira Beserra**, o presente *writ*, alegando, em linhas gerais, que: **i)** a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu; **ii)** o foro da capital é claramente competente para processar e julgar a presente demanda, visto que a lide é de natureza relativa, não estando obrigada a parte autora propor a presente demanda apenas no foro do domicílio da parte autora ou do local do fato.

Requer, o conhecimento do remédio constitucional, para ao final,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
ser concedida a ordem, e reformar a decisão primeva para reconhecer a competência da Comarca de Fortaleza, para processar e julgar a ação de origem.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A ação constitucional em análise, assentada no art. 5º, LXIX, da Carta Magna e com rito procedural previsto na Lei nº 12.016/2009, tem como característica peculiar a defesa de direito líquido e certo, ameaçado por ato ilegal ou de abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de suas atividades públicas. Tal direito deverá estar manifesto e apto a ser exercitado de plano, não restando qualquer dúvida sobre a sua existência.

Nas palavras do jurista Leonardo José Carneiro da Cunha (*A Fazenda Pública em Juízo*. 8ª edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 457): “o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato pela parte autora”.

Apesar de tudo, no caso em liça, o presente *mandamus* não requer qualquer análise meritória por parte deste julgador, posto que utilizado de forma inadequada e ao arreio da lei, doutrina e jurisprudência pacificada, inclusive no âmbito do Pretório Excelso, consoante se vê do enxerto sumular de nº 267, *verbis*:

“Súmula nº 267 – Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

O Mandado de Segurança não constitui via processual apta para atacar decisão judicial, mormente quando existem outros recursos plenamente capazes de atender a pretensão aforada pela impetrante. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO NEGÓCIO DA CHINA. BENS E VALORES APREENDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267 DO STF. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).
 2. **Não se vislumbra excepcionalidade a ensejar a utilização do mandamus contra a decisão judicial, sendo que a questão será objeto de análise pelo Tribunal de origem em recursos próprios, devidamente interpostos pela defesa, pendentes de julgamento (Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal).**
 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.352/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMBARGADA RECONSIDERADA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU A INICIAL CONFIRMADA.

– O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o decisum, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado.

– Não há de se cogitar a impetração de mandado de segurança quando o ato judicial é passível de recurso. Súmula 267/STF.

– A orientação firmada pelo STJ é no sentido de que, não tendo sido decidido, nos autos do agravo, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, o mérito do recurso especial, incabível os embargos de divergência.

Incidência da Súmula 315/STJ.

– À míngua de existência de qualquer outro elemento ou particularidade capaz de determinar a não aplicação do entendimento preconizado por esta Corte e afastada a teratologia e a manifesta ilegalidade, não há falar em decisão judicial hábil a ser impugnada por meio de mandado de segurança.

– Acórdão embargado reconsiderado. Agravo não provido. (EDcl no AgRg no MS 17.709/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013)

No mesmo sentido, já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. Mandado de segurança que visa a concessão de efeito suspensivo a processo de execução. Cabia à impetrante, para tanto, interpor agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, não se admitindo o mandado de segurança contra ato judicial na existência de recurso cabível, nos precisos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, ainda mais porque tal recurso possui efeito competente para atender a situação de fato apresentada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Processo extinto, sem resolução de mérito. ACÓRDÃO Mandado de Segurança 47546256200080600000; Relator(a): JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data de registro: 09/05/2008 (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. O mandado de segurança contra ato judicial é admitido quando vergastar decisão do magistrado contra a qual não caiba recurso ou, caso caiba, a mesma seja teratológica, manifestamente ofensiva aos preceitos da ordem jurídica. 2. No presente caso não se apresenta atendido nenhum dos dois requisitos autorizadores do mandamus, seja porque é possível o ajuizamento de recurso próprio para atacar os vícios da arrematação, seja porque a manifestação do Magistrado impetrado que repousa à fl. 129 não se afigura como teratológica. Cumpre destacar que a impetrante levantou um incidente no próprio processo de execução acerca de suposto víncio consistente na falta de intimação pessoal para a praça. Ocorre que tal incidente foi expressamente apreciado pelo juiz de primeiro grau de maneira fundamentada na supracitada decisão de fl. 129, datada de 2 de junho de 2004. A partir de sua intimação correu o prazo para interposição do agravo de instrumento, que não foi manejado. Ademais, como menciona o impetrante na vestibular, foram interpostos embargos à arrematação que foram rejeitados, o que também desafiaria recurso próprio. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança para tutelar a questão, pois não é sucedâneo de recurso e nem se cogita de decisão teratológica. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." Mandado de Segurança 2461542200580600000; Relator(a): ADEMAR MENDES BEZERRA; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data de registro: 29/03/2010 (destaquei).

Na hipótese vertente, verifico também que a decisão combatida não desafia a interposição do Agravo de Instrumento, consoante se depreende das situações elencadas nos incisos do art. 1.015, do novo Código de Ritos, o qual reverbera, *in litteris*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No que diz respeito a taxatividade do rol de hipóteses passíveis de agravo de instrumento é a lição do ilustre jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, *in verbis*:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1558/1559.)

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil prevê o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses não consagradas no art. 1.015 do Novo CPC, o que é plenamente admissível nos termos do inciso XIII do dispositivo, que prevê o cabimento de tal recurso em outros casos expressamente referidos em lei além daqueles consagrados de forma específica no dispositivo legal.

Logo, as decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Assim, como bem salientado pelo jurista anteriormente citado, decisões importantes proferidas no curso do processo ficarão sem a imediata apreciação do juízo *ad quem*, restando na maioria dos casos postergada para ser suscitada em preliminar de apelação, ou então mediante medida judicial específica, como se vê a seguir:

Há decisões interlocutórias de suma importância no procedimento que não serão recorríveis por agravo de instrumento: decisão que determina a emenda da petição inicial; decisão sobre a competência absoluta ou relativa; decisões sobre prova, salvo na hipótese de exibição de coisa ou documento (art. 1.015, VI, do Novo CPC e na redistribuição do ônus probatório (art. 1.015, XI, do Novo CPC); decisão que indefere o negócio jurídico-processual proposto pelas partes; decisão que quebra o sigilo bancário da parte etc.

Destarte, descabe a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que declina de competência relativa de ofício, ante a violação de requisito intrínseco da admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento recursal, devido à ausência de previsão expressa da via processual utilizada.

No que concerne ao cabimento como requisito intrínseco dos pressupostos de admissibilidade recursal, são os ensinamentos dos juristas Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart a seguir transcrito:

Assim como acontece com qualquer espécie de ato ou de procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. Chama-se de juízo de admissibilidade- que pode levar ao conhecimento ou ao não conhecimento, à admissão ou à inadmissão – o juízo preliminar a respeito da existência do direito de recorrer e da regularidade do seu exercício. Apenas depois de admitido – ou conhecido – o recurso é que se poderá indagar a respeito da possibilidade de provê-lo ou desprovê-lo, isto é, de examiná-lo no mérito, de saber se o recorrente tem razão ou não naquilo que alega como motivo para revisão da decisão recorrida.

(...)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Um recurso somente é cabível quando a lei processual indicar-lhe – diante de determinada finalidade específica e certo ato judicial- como o adequado para extravasar a insurgência. O cabimento diz respeito à adequação de determinado meio recursal para promover o ataque de dada decisão judicial. (MARIONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil, vol.2; Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p.515/516.)

Na hipótese, verifico que a questão do cabimento pode ser facilmente solucionada, bastando avaliar a relação posta na lei a propósito dos recursos. Assim, por exemplo, é taxativo o CPC em dizer que o recurso cabível contra sentenças é a apelação (art. 1.009) e que o cabível contra decisões interlocutórias é o agravo de instrumento (art. 1.015).

A solução, todavia, não é tão simples como parece. Eventualmente, é necessário conjugar outras regras, ou ainda verificar específico tipo de defeito, para examinar o cabimento de determinado recurso contra certo ato judicial. É o que se vê, por exemplo, na situação presente nos embargos de declaração, já que sua admissão está condicionada à existência, no ato judicial, de omissão, obscuridade, contradição ou sanação de erro material (isto é, inexatidões materiais ou erros de cálculo, art. 1.022).

Enfim, a avaliação do cabimento de certo recurso depende da análise, em abstrato, da previsão de certo recurso como sendo hábil a atacar determinada decisão judicial ou, mais precisamente, o Vício apontado na decisão judicial.

No mesmo sentido é posicionamento jurídico do insigne jurista Daniel Amorim Assumpção Neves que segue:

O preenchimento do requisito do cabimento exige que o pronunciamento seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado, ou seja, o recurso indicado pela lei para impugnar aquele determinado pronunciamento judicial. A recorribilidade do pronunciamento deve ser analisada, em primeiro lugar, porque, concluindo-se por sua irrecorribilidade, é natural que nenhum recurso seja cabível para impugná-lo.

Segundo o art. 1.001 do Novo CPC, os despachos são irrecorríveis, o que poderia levar à conclusão de que todos os pronunciamentos com carga decisória são recorríveis. Apesar de ser essa a regra, é importante lembrar que existe, ainda que excepcionalmente, irrecorribilidade de decisões judiciais previstas pelo Novo Código de Processo Civil (v.g, arts. 138, caput e 1.007,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

parágrafo 6º), bem como por construções jurisprudenciais (decisão que reconhece suspeição por motivo de foro íntimo). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1507.)

No que diz respeito ao não cabimento do agravo de instrumento contra a decisão do Julgador a quo que declina da competência relativa de ofício é o aresto a seguir transscrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FORO REGIONAL DE TRISTEZA E FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO DIPLOMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1. Versando o agravo de instrumento a respeito de temática referente à declinação de competência, verifica-se que a insurgência recursal a esse respeito não encontra correspondência em nenhum dos incisos do art. 1.015 do NCPC. 2. Em se tratando de mácula insanável, pois inadmissível a interposição de agravo de instrumento para atacar decisão interlocutória que não consta do rol das decisões passíveis de serem revistas ou modificadas mediante agravo de instrumento, esse recurso não pode ser conhecido, por inadmissível, o que autoriza isso seja proclamado por decisão monocrática do relator (inteligência dos arts. 1.015 e 932, III, do NCPC). 3. Ofensa ao princípio da taxatividade das decisões interlocutórias reconhecida. Agravo de instrumento não conhecido, por manifestamente inadmissível (art. 932, III, do Novo CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70069417442, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 11/05/2016).

Outrossim, cumpre destacar, ainda, que o fato da presente decisão não ser recorrível por meio de agravo de instrumento, não significa que a competência restará prorrogada de plano. Já o réu também pode se irresignar contra referida decisão em preliminar na contestação a ser apresentada. Da mesma forma, o Magistrado que receber a demanda pode suscitar o conflito negativo, a fim de ser apreciado nesta Corte de Justiça.

Dito isso, verifico que o escopo do Impetrante é o de desconstituir a decisão tomada pelo juízo de piso que declinou de sua competência relativa.

Ademais disso, ainda que não fosse indeferida a inicial do *writ* a denegação da segurança seria evidente, ante a inadequação da via eleita, logo não há que se falar em decisão judicial hábil a ser impugnada por meio de mandado de segurança.

Destarte, demonstrado o equívoco na utilização do rito



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
mandamental, resta por bem o **indeferimento da inicial**, de acordo com o disposto no art. 10, da Lei nº 12.019/2009 e a **extinção do mandamus sem resolução de mérito**, conforme o exposto no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Expedientes necessários.

Empós, sem manifestação da impetrante, arquive-se.

Fortaleza, 9 de setembro de 2016

DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º: **0142625-56.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Tiago Ferreira Beserra**

Requerido: **Mapfre Seguradora S.a. e outro**

Ofício n.º 391/2016

Fortaleza, 01 de dezembro de 2016.

Assunto: Solicitação de habilitação de processo no sistema SPROC

Senhor(a) Chefe do Setor de Protocolo,

Solicito a habilitação do processo acima mencionado, no sistema SPROC, objetivando sua redistribuição para um dos juízos não virtualizados na Comarca de **Iguatu**.

Atenciosamente,

Ticiane Maria Ramalho Lima Sombra
Diretor de Secretaria
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 01/12/2016 às 17:03

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620162256568

Documento: Ofício.pdf

Remetente: Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (Ticiane Maria Ramalho Lima Sombra)

Destinatário: Divisão de Distribuição (TJCE)

Data de Envio: 01/12/2016 17:02:55

Assunto: Habilitação processo SPROC

Imprimir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º: **0142625-56.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Tiago Ferreira Beserra**

Requerido: **Mapfre Seguradora S.a. e outro**

Ofício n.º 392/2016

Fortaleza, 01 de dezembro de 2016.

Juízo de Direito da Comarca de Iguatu-Ce
 Rua José Amaro, S/N, (Fórum Des. Boanerges de Queiroz Facó), Bugi
 Iguatu-CE
 CEP 63501-002

Assunto: Remessa de autos

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

De ordem da MM Juíza de Direito Titular da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Dra. Adayde Monteiro Pimentel, seguem em anexo os autos do processo em epígrafe, em face da decisão interlocutória que declinou da competência à esse Juízo.

Atenciosamente,

Ticiane Maria Ramalho Lima Sombra
Diretor de Secretaria
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º: **0142625-56.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Tiago Ferreira Beserra**

Requerido: **Mapfre Seguradora S.a. e outro**

Ofício n.º 392/2016

Fortaleza, 16 de janeiro de 2017.

Juízo de Direito da Comarca de Iguatu-Ce
 Rua José Amaro, S/N, (Fórum Des. Boanerges de Queiroz Facó), Bugi
 Iguatu-CE
 CEP 63501-002

Assunto: Remessa de autos

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

De ordem da MM Juíza de Direito Titular da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Dra. Adayde Monteiro Pimentel, seguem em anexo os autos do processo em epígrafe, em face da decisão interlocutória que declinou da competência à esse Juízo.

Atenciosamente,

Ticiane Maria Ramalho Lima Sombra
Diretora de Secretaria
 Assinado por certificação digital¹

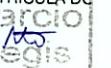
¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Juízo de Direito da Comarca de Iguatu-Ce Rua José Amaro, S/N, (Fórum Des. Boanerges de Queiroz Faco), Bugi 63501-002, Iguatu, CE	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 24ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1 ^a _____ / _____ / _____ : _____ h 2 ^a _____ / _____ / _____ : _____ h 3 ^a _____ / _____ / _____ : _____ h	
DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0142625-56.2016.8.06.0001-0002 (Proc. digital)	
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros	
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Matrícula: 81798466	
ASSINATURA DO RECEBEDOR Maria Joseiza Pinheiro Matias Técnico Judiciário/Distribuidora	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Matrícula/TJCE: 57045	
DATA ENTREGA 20 JAN 2017	
Nº DOC. DE IDENTIDADE	

**ROCHA, MARINHO
E SALES**
ADVOGADOS

ANASTACIO MARINHO	CLÁUDIA ARRUDA	HUGO MELO	LUCAS ASFOR	PATRICIA SANTOS
CAIO CESAR ROCHA	CRISTIANA FREITAS	ÍCARO REBOUÇAS	LUCAS CAVALCANTE	PAULO LUCENA
DEBORAH SALES	CRISTIANE CARVALHO	ILANA LIMA	MAGDA MADEIRA	PEDRO CAMINHA
TIAGO ASFOR ROCHA	DANIELLE LUCENA	JANIELLE SEVERO	MANOEL BURGOS	RAFAEL NOGUEIRA
WILSON SALES BELCHIOR	DAVID ROCHA	JOÃO PIMENTEL	MARCELE ALENCAR	RENAN REBOUÇAS
AMAURY GOMES	EDUARDO FERRI	JULIANA MIRANDA	MÁRCIO MACIEL	RENATO ARRUDA
ANA AMÉLIA RAMOS	ÉLIDA LIMA MARTINS	JÚLIO CABRAL	MÁRCIO MÔITINHO	ROBERTA PORTELA
ANA CAROLINNE DA SILVA	ELORA FERNANDES	JUSSARA MAFRA	MARCUS FREITAS	RUAN CASTRO PAIVA
ANA JULIA SILVA	EMANUELLA PONTES	KAMILA CARVALHO	MARIELE BRAGANTE	TATHIANNE LUIZ
ANDRESSA FRANÇA	ÉRIKA NÓBREGA	LARISSA MAIA	MAYRA REGUEIRA	VANESSA FREIRE
BÁRBARA ROCHA	EVELINE LIMA	LARISSA SÍLVEIRA	MIGUEL CORDEIRO	VÂNIA COSTA
BRENO PESSOA	FABIOLA FEIJÓ	LARISSA RODRIGUES	NATASHE MESQUITA	WILTON GALVÃO
CARLA LIMA	FABÍOLA FREITAS	LAYLA MILENA	NATHALIA BARROS	
CAROLINA BEZERRA	FLÁVIA LINS	LEONARDO CAPISTRANO	NATHALIA RODRIGUES	
CHIARA PIMENTA	GLAUBER NUNES	LIANE OLIVEIRA	NATHALY SOUZA	
				CONSULTOR:
				MIN. PAULO GALLOTTI

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

PROCESSO N° 0142625-56.2016.8.06.0001

REQUERENTE: TIAGO FERREIRA BESERRA

REQUERIDAS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A E MAPFRE SEGUROS GERAIS

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 e **MAPFRE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, neste ato, representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **TIAGO FERREIRA BESERRA**, já devidamente qualificado em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 297 e 230 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o autor, em sua peça exordial que, em 12 de novembro de 2011, sofreu acidente de trânsito do qual resultou várias lesões em seu corpo.

Conforme aduz o demandante, a requerida efetuou o depósito da devida indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) tão logo o autor solicitou administrativamente.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente superior a constatada pela requerida, razão pela qual o autor faria jus à indenização de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando, portanto, um montante de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a ser pago pela Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo autor em sua peça exordial, não há que se falar em devida complementação a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da indenização auferido e pago pela demandada está em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:

Inicialmente, é importante salientar que deve figurar no polo passivo da presente demanda **SOMENTE** a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número

09.248.608/0001-04, devendo-se excluir do polo passivo a outra Ré MAPFRE SEGUROS GERAIS.

A gestão da operação do seguro obrigatório, com a edição da Resolução CNSP nº 154/2006, foi modificada, determinando-se que, a partir de 01.01.2008, as seguradoras que operam o seguro DPVAT teriam que aderir a dois Consórcios específicos - divididos de acordo com as categorias - que seriam liderados por uma seguradora especializada em Seguro DPVAT, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Em atendimento a essa determinação, constituiu-se, em 10.10.2007, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A ("Seguradora Líder DPVAT"), responsável pela gestão dos Consórcios especificados na legislação.

Ademais, à Seguradora Líder DPVAT foi, em 04.12.2007, concedida, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP no artigo 1º da portaria nº. 2797/2007, autorização para operar com seguro de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

A título de esclarecimento, por força desses atos normativos, as seguradoras que tivessem o interesse de permanecer atuando no ramo de seguro DPVAT deveriam aderir aos Consórcios administrado pela Seguradora Líder DPVAT, que, em consequência, se tornou representante das seguradoras participantes dos Consórcios.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e exclusão da ré, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

"Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Portanto, mais até do que mera mandatária das seguradoras consorciadas, a Seguradora Líder DPVAT, como seguradora especializada em seguro DPVAT, é responsável direta pela regulação dos sinistros e, ademais, pelo pagamento, em nome dos Consórcios, das indenizações.

As seguradoras consorciadas, como a sociedade MAPFRE SEGUROS GERAIS, são responsáveis pela garantia das indenizações, prestando,

também, atendimento a eventuais reclamações dos segurados. Contudo a Seguradora Líder DPVAT é responsável por representar as seguradoras consorciadas nas esferas administrativa e judicial, centralizando, assim, as ações judiciais decorrentes de acidentes com veículo automotor.

Dante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a exclusão da 1ª Ré - MAPFRE SEGUROS GERAIS, devendo constar no polo passivo da presente demanda APENAS a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04.

IV - DO MÉRITO

IV. 1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

Cumpre destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Assim, cabe ao autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pelo autor NÃO constata sequelas em grau superior àquele já pago pela Seguradora, na verdade não constatam sequer que houve debilidade permanente advindas das lesões, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 333, I, do CPC, in verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O requerente apenas alega o fato em sua inicial, qual seja, a necessidade de complementação do valor pago administrativamente, mas em contrapartida junta ao processo elementos que não comprovam suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido.

Veja Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

A perícia médica realizada pela requerida é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida em Lei.

Com efeito, considerando a aplicabilidade da tabela apontada em conformidade com o dano alegado pelo autor, bem como o fato da inexistência nos autos de comprovação de dano em nível superior ao valor pago pela requerida, percebe-se que não há que se falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na sua totalidade máxima, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Ora Exa., como pode o autor requerer a complementação do valor recebido administrativamente, quando as provas trazidas aos autos não demonstram sequelas em grau superior ao já indenizado?

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRAADAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. [...] 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar

em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE
processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES.
WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3ª CC julgamento em 22
de maio de 2013)

Isto posto, percebe-se que o autor não juntou as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, qual seja a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode em momento algum, o requerente alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio actori incumbit probatio, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, o que enseja a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV. 2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator:

JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEICULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. **OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL.** NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, **mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima.** Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improviso do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a): ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é imprescindível para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

No caso em apreço, o Autor se limitou a juntar aos autos documentos médicos que não comprovam a suposta invalidez permanente da parte Autora, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor administrativamente.

Em suma, ao perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o limite indenizatório nos termos previsto na Lei 6.194/74, em conformidade com o disposto na Súmula 474 do STJ.

Isto posto, requer-se o indeferimento da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

IV. 3 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, valor este que está em total consonância com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez.

Tal fato demonstra a improriedade desta Ação. Cumpre destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela

estatuída pela Medida Provisória nº. 451/08, posteriormente convertida em Lei.

Resta claro, nesse sentido, que a Seguradora Líder agiu em estrita consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao avaliar o grau de invalidez do Autor, evitando, assim, tanto o enriquecimento ilícito quanto qualquer dano que pudesse ser causado pelo pagamento em desconforme da indenização.

Deve-se ter em mente que o valor pleiteado pelo Autor, qual seja R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) corresponde a 70% do valor máximo pago a título de indenização por morte, o que equivale, segundo a tabela expressa no art. 3º da Lei 6.194/74, aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Não resta dúvida de que não há razoabilidade no pedido realizado pelo Autor a este Juízo, tendo em vista que os danos físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) como pleiteia.

O valor pago administrativamente pela ora Requerida está em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, cumpre destacar que o Autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago administrativamente pela ora Requerida, tendo firmado acordo que deu quitação plena à Requerida no que concerne ao sinistro objeto da presente lide.

Desse modo, em nome da segurança jurídica, tendo em vista que o Autor recebeu sem ressalvas a indenização que lhe foi administrativamente paga, não há direito que lhe assista, uma vez que a ora Requerida resta desobrigada de qualquer obrigação de complementação da reparação efetuada.

Nesse sentido, vale destacar o teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: *Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, razão pela qual resta comprovada na

lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

IV. 4 - DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de graduação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008)

Neste sentido, para melhor compreensão do *quantum* indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumpre esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da **REPERCUSSÃO DAS LESÕES**, isto é, reduzidas em **75%** (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em **50%** (cinquenta por cento), **25%** (vinte e cinco por cento) e **10%** (dez por cento) se a perda for **média, leve** ou **residual**, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas **ADI 4627/DF e ADI 4350/DF**^[1]:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do

[1] Disponível em

<<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201>> Acesso em 10 nov. 2014.

montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na RECLAMAÇÃO 10.093-MA e na RECLAMAÇÃO 18.795 - MG, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Em análise ao processo administrativo ora anexado aos autos, verifica-se que NÃO HOUVE perícia médica realizada pela parte Autora.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o autor pleiteia complementação ao valor pago sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido

feito pelo IML à época do sinistro, evitando tal incontroversa sobre o importe.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se mais uma vez a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pela parte autora, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

IV. 5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS - DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial.

Destaca-se que no Boletim de Ocorrência o Autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do Autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito, tenha ele ocorrido em qualquer época, exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, devendo haver, em verdade, concreta investigação para apurar a efetiva ocorrência do acidente.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.**

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que "**o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos**

fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL
2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147 p. 179 RT vol. 796 p. 223
Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrigi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL
2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089)
Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 18.11.2002 p. 229
Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ.Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de

Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. O boletim de ocorrência policial advém de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados. (361134 AL 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - N°: 124 - Ano: 2008)

AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

Com efeito, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor.

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido.

Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

O dever de produzir as provas necessárias à comprovação da existência e da veracidade desses fatos é que vem a ser o ônus da prova (do latim onus probandi, dever de provar) que, na Lei Processual brasileira, vem expressa no artigo 333, I, quando atribui ao autor o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido.

Destarte, o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos, sendo assim, deveria o Requerente ter provado as suas afirmações feitas na sua peça exordial.

Destarte, conclui-se que o Boletim de Ocorrência que se encontra nos autos confirma apenas que o interessada prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu, tampouco que as lesões da vítima decorreram do acidente alegado, havendo claro rompimento do nexo causal.

Dessa forma, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer seja a presente demanda declarada IMPROCEDENTE, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV. 6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E, sendo como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos,

quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

IV. 7 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 20 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

V - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, a parte ré requer que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e o sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, seguem os quesitos a serem respondidos pelo perito futuramente designado por V. Exa. *Verbis:*

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado à debilidade do autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VI - DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se que este d. Julgador se digne a:

I- Julgar totalmente improcedente a ação, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização, a qual corresponderia tão somente a enriquecimento sem causa do Requerente, bem como o mesmo não comprovou nos autos dano superior ao já indenizado;

- II- Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda ser devida a complementação do valor já pago administrativamente, o que, concessa *vénia*, se admite tão somente a título argumentativo, uma vez que tal medida não possui amparo na legislação pátria, requer-se que seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o valor pretendido pelo Autor é devido em casos de invalidez permanente inegavelmente mais graves que o caso em análise;
- III- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o requerente optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;
- IV- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte Autora (art. 333, inciso I, do CPC), a Demandada protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 332 do CPC).
- V- Em caso de uma eventual condenação, requer que a correção incida a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, e os juros de mora a partir da citação.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/CE sob o número 17.314**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declararam sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de junho de 2017.

WILSON BELCHIOR

OAB/CE 17.314

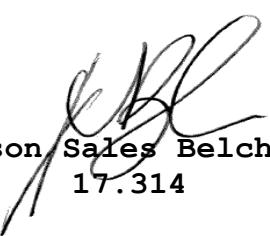
RODOLFO MENDES

ESTAGIÁRIO

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, SUBSTABELEÇO, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados **WILSON SALES BELCHIOR, OAB/CE 17.314, CRISTIANA MONIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, OAB/CE 17.207, ROBERTA DE AZEVEDO PORTELA, OAB/CE 17.497, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, OAB/CE 17.960-B, MARCUS CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, OAB/CE 20.978, RACHEL SOUZA VIEIRA DE MELO, OAB/CE 21.048, JÚLIO HENRIQUE COSTA CABRAL, OAB/CE 22.734, FABIOLA FERNANDES FEIJO, OAB/CE 19.564, ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI, OAB/CE 21.310-A, LÍVIA GONDIM DE SOUZA, OAB/CE 24.000, LIANE PIMENTEL FIGUEIREDO OAB/CE 16.960, HEITOR MARQUES LINS DE SOUSA OAB/CE 18.023, TATIANA SALES CADENA, OAB/CE 22.037, CAROLINA BEZERRA MORAES OAB/CE 26.46, ANDRESSA MARTINS FRANÇA OAB/CE 22.020, RACHEL DE QUEIROZ OAB/CE 21.981, ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI - OAB/CE 21.310, VANESSA CRISTINA PEREIRA - OAB/CE 27.486-B, FERNANDA LUIZA FONTES FREIRE, OAB/CE 30.319, PATRICIA DOS SANTOS SOUSA - OAB/CE 27.892, LEANDRO VIEIRA DA SILVA - OAB/CE 28.716, ELANE KAMILA DE CARVALHO - OAB/CE, 29.367, CRISTIANE FROTA OLIVEIRA - OAB/CE 24.841, EDUARDO LINCOLN SILVA GUERRA OAB/CE 27.221, MONIQUE DA SILVA FERREIRA OAB/CE 33.160, VANESSA LOBO CAVALCANTE - OAB/CE 28.047, ISABEL PALLYNNE FERREIRA PORTELA - OAB/CE 31.377, EDUARDO GONCALVES MOREIRA - OAB/CE 30.807, CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO, OAB/CE 24.207-B, MATEUS SALES FERNANDES OAB/CE 26.005, MATHEUS CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO, OAB/CE 28.416, RUAN CASTRO PAIVA, OAB/CE 25.506, EDUARDO GONÇALVES MOREIRA, OAB/CE 30.807, RAPHAELLE MATOS MOTA OAB/CE: 32.427, SAMILLE MACEDO RODRIGUES, OAB/CE 28.719, LIANE PIMENTEL FIGUEIREDO, OAB/CE 16.960, CAMILA RAFAELA QUEIROS DE CARVALHO, OAB/CE 30.250, MARIANA FELICIANO FIGUEIREDO, OAB/CE 27.899, LARA MOTA PINHEIRO DINIZ, OAB/CE 21.591, LAÍS SINDEAUX PEIXOTO, OAB/CE 32.567, LUZIA LORENA RIBEIRO DE SOUSA OLIVEIRA, OAB/CE 28.507, CRISTINA KELLY BENTO FEITOSA, OAB/CE 33.936, ANDERSON GIRÃO PORTELA, OAB/CE 34.125, GUILHERME LIRA RIBEIRO OAB/CE 33.874, ÁDILA JANE ALVES SILVESTRE, OAB/CE 33.850, JULIANA FONSECA ROCHA OAB/CE 35.030, MARCIO PAULO PINHEIRO NOBRE OAB/CE 31225, LUIZ GUIHLERME DO NASCIMENTO BARREIROS OAB/CE 32.697, ANA PAULA MARCON MACIEL OAB/CE 32.879, RAYZA DEALCANFREITAS OAB/CE 32.052, ANDRÉ PIANCÓ OAB/CE 34.189, THAIS PINHEIRO FELIPE OAB/CE 34.993, MICHELLE NÓBREGA FURTADO OAB/CE 35.413, LUANDA AUGUSTO BARBOSA OAB/CE 35.287, poderes estes que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante no processo sob o nº **0142625-56.2016.8.06.0001**, perante a **24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA A- CE**, incluindo-se poderes especiais para transigir. Devendo as intimações alusivas ao presente feito serem dirigidas exclusivamente advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314, sob pena de nulidade.**

Fortaleza/CE, 9 de junho de 2017.



Wilson Sales Belchior
17.314



SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA
PORTRARIA Nº 488, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.484.349,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro, trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/07/1998	01/07/2018	91	3.545,52	322.642,32
CTN	01/08/1998	01/08/2018	293	3.518,06	1.030.791,58
CTN	01/08/2003	01/08/2023	17	1.036,63	17.622,71
CTN	01/03/2000	01/03/2020	47	2.410,48	113.292,56
			TOTAL		1.484.349,17
			448		

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTRARIA Nº 32, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep 15414.001508/2016-14 e 15414.001509/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PAN SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores;

II - Mudança do endereço da sede social para: Avenida Paulista, 1.374, 11º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo - SP; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 33, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001541/2016-36, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de POTENTIAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - BH, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2016:

I - Alteração do endereço da sede para Avenida Raja Gabaglia, 1.143, 18º, 19º e 20º andares, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG; e

II - Alteração do artigo 3º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001271/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 17 de março de 2016:

I - Eleição dos membros do conselho de administração e fiscal;

II - Mudança da denominação social para SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.; e

III - Alteração do artigo 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 35, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001300/2016-97, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001514/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 36, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001281/2016-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., CNPJ n. 33.065.699/0001-27, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 28 de março de 2016:

I - Mudança da denominação social para SEGUROS SURA S.A.; e

II - Reforma do art. 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do processo Susep nº 15414.005295/2015-19, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ nº 13.615.969/0001-19, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2015:

I - Aumento do Capital Social no valor de R\$ 65.000.000,00, elevando-o para R\$ 250.000.000,00, representado por 12.591.171.800 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do artigo 3º do estatuto social, tendo em vista o disposto no inciso I.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001503/2016-83, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração dos artigos 10, 11, 12, 17 e 19 e a consolidação do estatuto social de ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberações tomadas por seus acionistas nas assembleias gerais ordinária e extraordinárias realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 39, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001396/2016-93, resolve:

X - declaração emitida pela SPE de que seus titulares não tenham transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiado com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste e do Nordeste, ou dos Fundos de Investimentos Regionais;

XI - declaração emitida pela SPE que certifique que os titulares daquela sociedade não estejam em débito, ainda que em caráter não financeiro, com o Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, as Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) ou com os agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste ou do Nordeste, sob pena de cancelamento da concessão de prioridade e restituição dos benefícios recebidos à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de acréscimos de multas e juros, calculados em conformidade com a legislação;

....." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

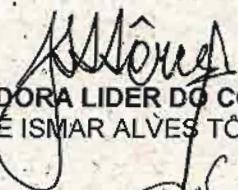
I - em se tratando de projetos enquadrados no setor de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH; e

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHA LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SÓCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centuriòn, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax: (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou

em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.


SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
 JOSE ISMAR ALVES TÓRRES – DIRETOR PRESIDENTE


SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
 HÉLIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 16hs, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de março de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Rosana Techima Salsano e Wady José Mourão Cury. Presente ainda o conselheiro suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia; (ii) Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, tendo em vista que o atual diretor José Márcio Barbosa Norton atingiu a idade máxima de 66 (sessenta e seis) anos estabelecida por este Conselho como limite para o exercício do cargo de diretor da Companhia, eleger **Carlos André Guerra Barreiros**, brasileiro, casado, seguritário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Norton, que continuará exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor ora eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor eleito terá mandato de 1 (um) ano, desta data até 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investidura de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está incorso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs

Página 1 de 3

contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercida pelo mesmo); (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP n° 234/03 e 445/12) e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP n° 234/03 e Resolução CNSP n° 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP n° 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de conséguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

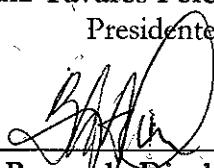
ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:
Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

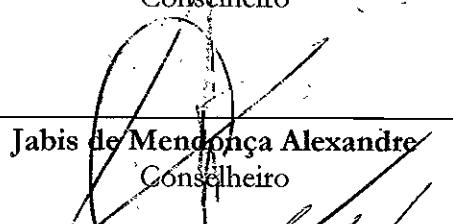
MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho

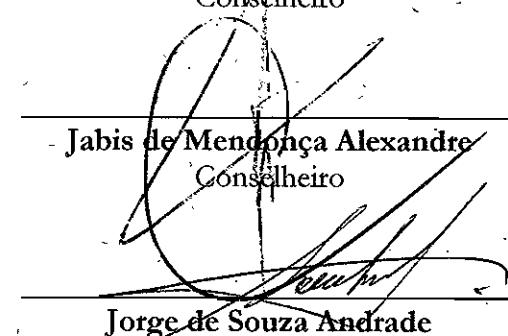
Presidente


Bernardo Dieckmann

Conselheiro


Jabis de Mendonça Alexandre

Conselheiro


Jorge de Souza Andrade

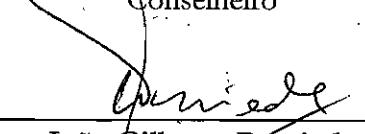
Conselheiro


André Leal Faoro

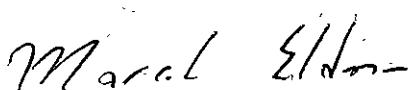
Secretário


Celso Damadí

Conselheiro


João Gilberto Possiede

Conselheiro


Marcelo Goldman

Conselheiro

Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro

Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro

Rosana Techima Salsano
Conselheira

P-1 f f
Wady Jose Mourão Cury
Conselheiro



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013



diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho – Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez – Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade – Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann – Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza – Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita – Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro, (ass.) José Carlos Lyrio Rocha – Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira – Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti – Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros- Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano – Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli – Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior – Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leal Faoro
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE : 33.3.0028479-6	
Protocolo : 00-2014/126431-4 - 09/04/2014	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/04/2014, E O REGISTRO SOB O NÚMERO	
E DATA ABAIXO.	
00002614223	
DATA : 10/04/2014	
 Valéria G. M. Serra SECRETÁRIA GERAL	

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 2 de 2

03
03

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
 NIRE nº. 33.3.0028479-6
 CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germano Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiede, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Juvêncio Cavalcante Braga, Sidney Maury Sentoma, Marcelo Goldman e Marcus Vinícius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leaf Fagoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019.84236-7-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
 Página 1 de 2

07/09/2012

Diretores ora eleitos declararam que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, especialmente os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declararam inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declararam que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalho - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoma - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinicius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Acatauassú Xavier - Diretor Presidente reeleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor reeleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor reeleito; (ass.) Claudio Mendes Ladeira - Diretor reeleito; (ass.) Marcus Vinicius Cataldo de Felippe - Diretor reeleito.

Certifício para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fidedigna da ata original lavrada em livro próprio da Companhia

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012



André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque, Cavalcanti, Júlio Cesar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIA**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

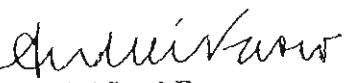
6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007



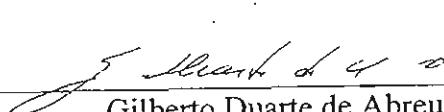
Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho



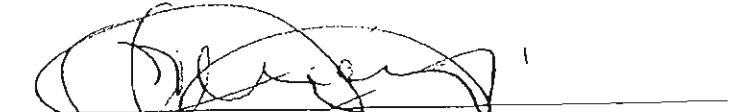
André Leal Faoro
Secretário



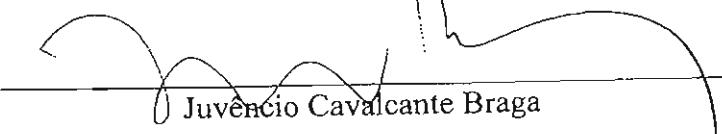
Casimiro Blanco Gómez



Gilberto Duarte de Abreu Filho



Idacelmo Mendes Vieira



Juvêncio Cavalcante Braga

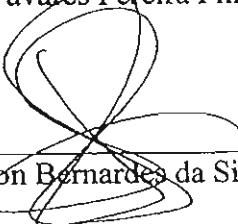


Lauro Magno Agrizzi

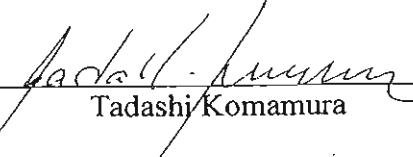
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



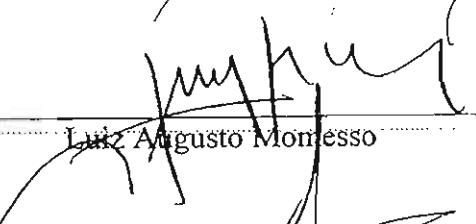
Luiz Tavares Pereira Filho



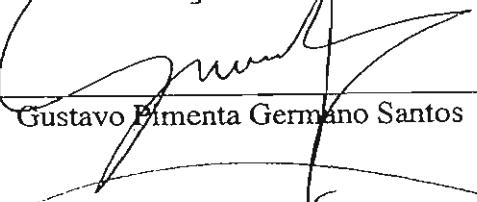
Emerson Bernardes da Silva



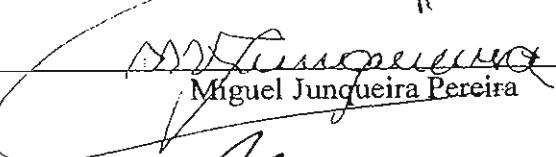
Tadashi Komamura



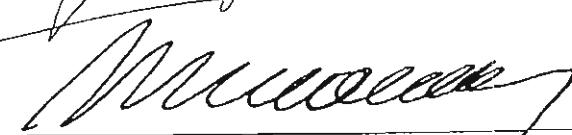
Luiz Augusto Monnesso



Gustavo Pimenta Germano Santos



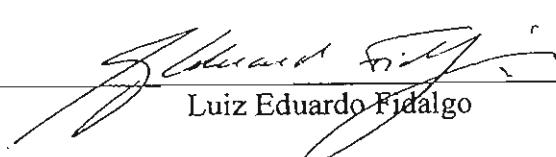
Miguel Junqueira Pereira



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



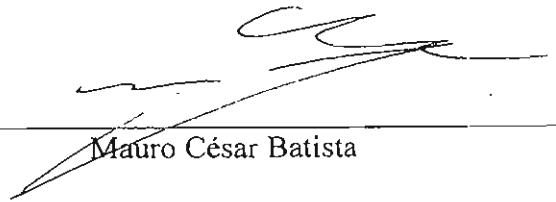
Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo

3

Continuação da Ata da 1^a Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

62

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembléia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4. com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elício Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembléia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembléias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interveniente-anuente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1º - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2º - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das deinais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de Janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

5.1 – Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 – 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula “*ad negotia*” e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 – Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13º, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14^a - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenentes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Convenente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3^a do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15^a – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigerá enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12^a.

Cláusula 16^a - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazêrem-no sempre bom, firme e valioso. “

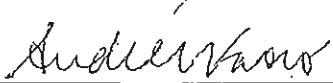
Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempô necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

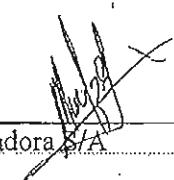
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007



Presidente da Mesa



Secretário da Mesa



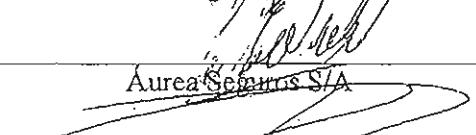
ACE Seguradora S/A



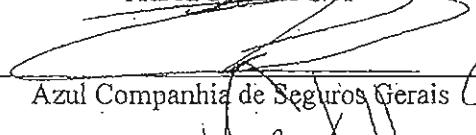
American Life Companhia de Seguros



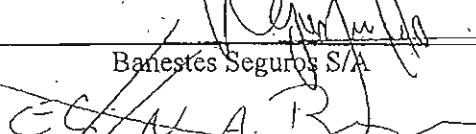
APS Seguradora S/A



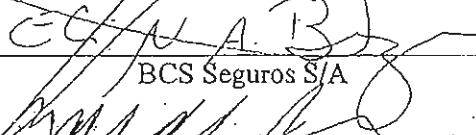
Aurea Seguros S/A



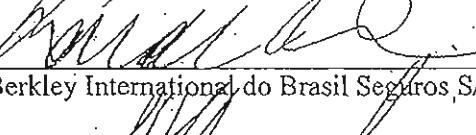
Azul Companhia de Seguros Gerais



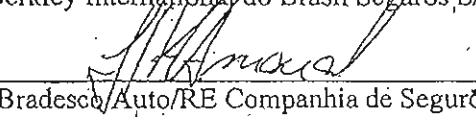
Banestes Seguros S/A



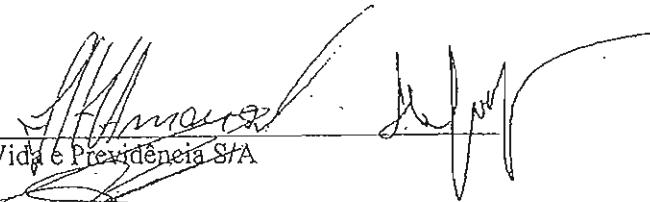
BCS Seguros S/A



Berkley International do Brasil Seguros S/A

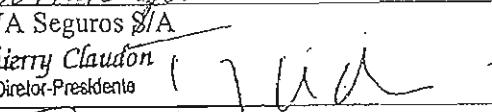


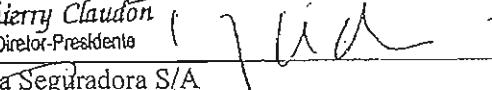
Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

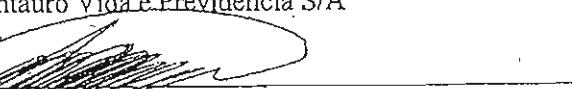

Bradesco Vida e Previdência S/A

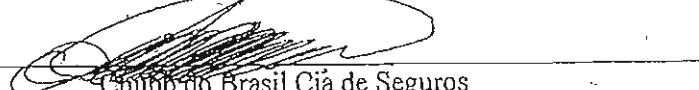

Brasilveículos Companhia de Seguros

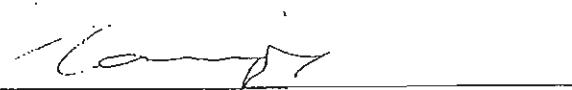

BVA Seguros S/A


Thierry Claudio
Diretor-Presidente

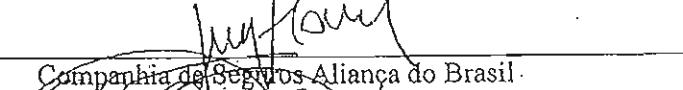

Caixa Seguradora S/A


Centauro Vida e Previdência S/A


Club do Brasil Cia de Seguros

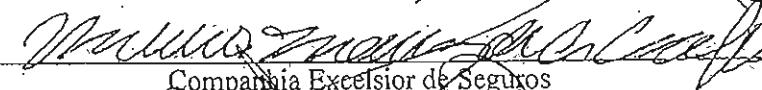

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

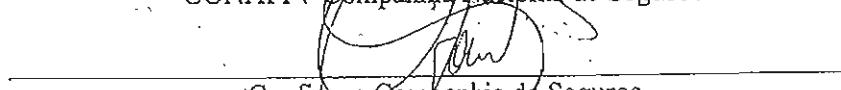

Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT

Fol. 17 de 20

~~ECCOSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

~~Federal de Seguros~~

~~Federal Vida e Previdência S/A~~

~~Finasa Seguradora S/A~~

~~Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros~~

~~Gente Seguradora S/A~~

~~Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais~~

~~Icatu Hartford Seguros S/A~~

~~Indiana Seguros S/A~~

~~Itaú Seguros S/A~~

~~Itaú Vida e Previdência S/A~~

~~J. Malucelli Seguradora S/A~~

~~Java Nordeste Seguros S/A~~

~~Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A~~

~~Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A~~

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT

Fl. 18 de 20

Marítima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mongeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Raraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinaf Previdencial Cia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20

~~Sud América Compañía Nacional de Seguros~~

Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A

Sulina Seguradora S/A

Tokio Marine Brasil Seguradora S/A

Tokio Marine Seguradora S/A

UBF Garantias & Seguros S/A

Unibanco Atos Seguros S/A

Unibanco AIG Vida e Previdência S/A

Zurich Brasil Seguros S/A

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Interveniente-Anuente

Testemunhas

SISTEMA DE ADMISSÃO

~~GUSTAVO EDUARDO PACHECO~~

Q4B1 R1 B8.392

Gustavo Franco Park

Avô Francisco Fabrício

Qualificação (Ricardo da Sá Acaçava, assinado) RG: 03.891.744-7 (Desenvolvida) CPF: 728.150.557-53

Qualificação *Marcos Dantas Lobo*
RS 19842307-4 (SSP-SC)
CPI-13283296

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1,2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elício Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**“INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10.**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl 1 de 20

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interveniente-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1^a - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados, aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2^a - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3^a - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4^a - RESPONSABILIDADE

4.1. Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. – Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20

Cláusula 5^a - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6^a - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.^o 74 – 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula “ad negotia” e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 – Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7^a - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com vistas à implantação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembléia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o “*quorum*” de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12º - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13º - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13º, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenentes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Convenente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigerá enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

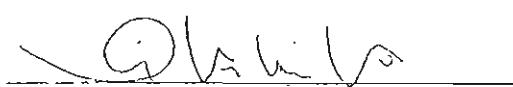
Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazêrem-no sempre bom, firme e valioso.”

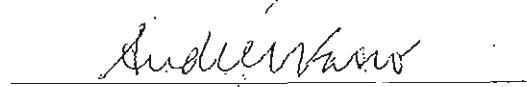
.....

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes:

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007



Presidente da Mesa



Secretário da Mesa

~~ACE Seguradora S/A~~

~~American Life Companhia de Seguros~~

~~APS Seguradora S/A~~

~~Aurea Seguros S/A~~

~~Azul Companhia de Seguros Gerais~~

~~Banestes Seguros S/A~~

~~BCS Seguros S/A~~

~~Berkley International do Brasil Seguros S/A~~

~~Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros~~

Bradesco Vida e Previdência S/A

Brasilveículos Companhia de Seguros

BVA Seguros S/A

Thierry Claudon
Diretor-Presidente

Caixa Seguradora S/A

Centauro Vida e Previdência S/A

Chiubatti Brasil Cia de Seguros

Cia de Seguros Minas Brasil

Companhia de Seguros Aliança da Bahia

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Companhia de Seguros Gralha Azul

Companhia de Seguros Previdência do Sul

Companhia Excelsior de Seguros

Companhia Mutual de Seguros

CONAPPI- Companhia Nacibinal de Seguros

Confiança Companhia de Seguros

CERSI-SP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais

Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT

Fl. 18 de 20

Marítima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui-Sumitomo Seguros S/A

Mcngeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO DE DANOS PESSAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE TERRESTRE-DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2,3 E 4	
Protocolo: 00-2008007835-6 11/01/2008 CERTIFICO O OFERIMENTO EM DATA ABUSO.	
33.5.0002214-1	DATA: 18/01/2008
Valéria Sá Serra SECRETARIA GERAL	

Sul América Seguradora Nacional de Seguros
 Sul América Seguradora de Vida e Previdência S/A
 Sulina Seguradora S/A
 Tókio Marine Brasil Seguradora S/A
 Tokio Marine Seguradora S/A
 UBF Garantias & Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A - ATÉ 31/12/2014 Cia de Seguros
 Unibanco AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
 Zurich Brasil Seguros S/A
 Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização Interveniente-Anuente

Testemunhas:

Qualificação Ricardo dos S^o Acarvaçú Xavieira
 RG: 03.891.764-7 (Dianápolis-PR) CPF: 728.150.517-53

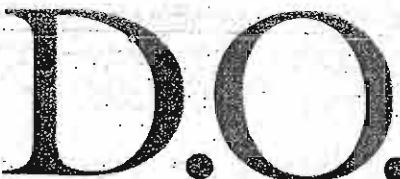
Qualificação Marcelo Druel Lopes
 RG 19842307-2 (SSP-SP)
 CPF: 132.870.808-06

Ficha de ADVOGADO

GUSTAVO FRANCO PACHECO
 OAB/RJ 138.392
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.392

Parte V Publicações a Pedido

www.imprensaoficial.rj.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÓES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firms

CTX PARTICIPAÇÕES S.A.
COMPANHIA ABERTA

CNPJ N° 09.601.322/0001-60 - NIRE N° 33.3.0028369-1
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 15 DE OUTUBRO DE 2010.
Alta Suaéda da Assembleia Geral Extraordinária da CTX Participações S.A., realizada no dia 15 de outubro de 2010, lavrada em forma de sumário, conforme parágrafo 1º do Art. 11 do Estatuto Social:
1. DATA, HORA E LOCAL: No dia 15 de outubro de 2010, es-9:30h, à Praia da Botafogo nº 300, 11º andar, sala 1101 (nível), Bar-30h, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, endereço onde tem sede a Companhia.
2. ORDEM DO DIA: (a) proposta de aumento do capital social, mediante capitalização de reserva, sem modificação do número de ações da Companhia, com a consequente adequação do número de Arigo 5º do Estatuto Social; e, (b) alteração do limite máximo da re-serva estatutária da Companhia denominada Reserva para Investi-mentos, com a consequente alteração do Arigo 31 do Estatuto Social.
3. CONVOCAÇÃO: Edital publicado no Diário do Arigo 124 de Lei N° 6.404/76, nas edições dos dias 29 e 30 de setembro e o dia 1º de outubro de 2010 os velejistas: (I) Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, páginas 3, 5 e 4, respectivamente e (II) Monitor Mercantil, páginas 7, 3 e 9, respectivamente.
4. PRESENÇAS: Presentes acionistas da CTX PARTICIPAÇÕES S.A. representando 100% do capital com direito a voto, conforme registros e assinaturas con-tantes do Livro de Presença dos Acionistas, e o Diretor José Augusto da Gama Figueiredo, 5. MESA: Presidente, o Sr. José Augusto da Ga-ma Figueiredo, e Secretaria, a Sra. Luciene Sharlou Antunes, 6. DELIBERAÇÕES: Após discussão e votação, os acionistas presentes de-cidiram aprovar por unanimidade: (a) o aumento do capital social, no valor de R\$ 10.693.627,47 (dez milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), alme-dada a capitalização do saldo dos lucros realizados registrados à con-ta da reserva de lucros a realizar, com modificação do número de ações da Companhia, tendo em vista que todos os Acionistas se ma-nifestaram, sem qualquer ressalva ou oposição, pela não distribuição do valor como dividendos, passando, por conseguinte, o capital do

Artigo 6º do Estatuto Social a vigor com a seguinte redação: "ARTIGO 6º - O capital social da Companhia subscreve e devolve diretamente à Companhia, líquido de R\$ 80.693.427,45 (oitenta milhões, seiscentos e noventa e três mil secentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) dividido em 3.090.611.000 (três bilhões, noventa milhões, seiscentos e trinta mil e oito) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, a (e), (b) a alteração do limite máximo da reserva estatutária da Companhia denominada Reserva para Investimentos, para estabelecer a mesma não exceder o valor do capital social, passando, por ordem de sequência, o Artigo 31 do Estatuto Social a vigor com a seguinte redação: "ARTIGO 31 - Do lucro líquido do exercício, serão aplicadas, antes de qualquer outra destinação, na seguinte ordem de prioridade: (i) 6% (seis por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da Reserva Legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) ajustado na forma do art. 202 da Lei 6.404/76, dividido entre o diretor presidente e os conselheiros; e, (iii) até 76% (setenta e seis por cento), ajustado na forma do art. 202 da Lei 6.404/76, destinado à constituição de Reserva para Investimentos, com a finalidade de sugerir recursos para a realização de investimentos de interesse da Companhia, tais como o exercício do direito de preferência na subscrição de aumento de capital das subsidiárias da Companhia, a adição ou a redução de participação em outras sociedades. 2. Observado o limite legal, a Reserva para Investimentos, juntamente com as demais reservas de lucros, não excederá o valor do capital social. 2º. A Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá, a qualquer tempo - inclusive na hipótese do Art. 32 abaixo, distribuir dividendos adicionais aos acionistas à conta da Reserva para Investimentos". 7. DOCUMENTO ARQUIVADO: Fica arquivado a Companhia a Proposta da Diretoria nº NT-Telcel/CTX062010, a medida à deliberação dos acionistas. 8. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, deram por encerrada a Assembleia, tendo-se um feito larva a presente ata que, folha e achada conforme, valevidamente assinada pelos acionistas presentes que autorizaram sua publicação com omissão das assinaturas, na forma do art. 130, da Lei nº 6.404/76. A presente ata é cópia feita do original lavrado pelo próprio. Rio do Janeiro, 15 de outubro de 2010. Luciano Stenio Antunes - Secretário. Junta Conselho do Estado do Rio de Janeiro. Nome: CTX Participações S/A. Cartório o desferimento 16/10/2010, e o registro sob o número 019/2012213 e data 19/10/2010. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 1040907

ODEBRECHT

Odebrecht TransPort S.A.

NIRE 3330020263-2

CNPJ/MF N°11.547.787/0001-32

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - II, hora e local: Em 13 de setembro de 2010, às 12 horas, na sede da Companhia, localizada na Praia do Botafogo, nº 200, 8º andar, parte Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22250-040. Presenças: Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme notificações lançadas no Único de Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada o publicação de Edital de Convocação, conforme disposto no artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/67. Mesa: Geraldo Villan Prado, Presidente; Juliana Merlinho, Secretária. Deliberações: I) Autorizada a lavratura da presente ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei nº 6.404/67; 2) Aprovada e re-afiliada à Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 16 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para que, onde se integraram, suscitasse a integralização pela acionista Odebrecht S.A. ("OBS"), mediante a conferência, em integralização de capital, de suas propriedades de referida acionista representadas por: (I) R\$ 19.351.113 (dezesseis milhões, lezoncos e cinqüenta e uma mil cento e vinte) ações ordinárias de emissão da empresa Concessionária das Rota dos Coqueiros S.A., sediada com sede em Cabo de Santo

S U M Á R I O
Aulas, Cerimônias e Demonstrações.....
Associações, Sociedades e Firms.....
Avisos, Editais e Termos.....
Associações, Sociedades e Firms.....
Extrato de Documentos.....
Lelões Extrajudiciais.....
Órgãos da Representação Profissional.....

Agostinho, PE, na Rua Val Querente e Dols, Lote 01, Quadra 154, Pará, CEP 65450-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.336/0001-21 ("Ações CRC"), Iaia-se: "Integralmente subscreveram as integralizações feitas pela acionista Oladebrich S.A. ("ODB"), mediante conferência, em integralização do capital, de bens da propriedade da referida acionista representados por: (I) 19.385.740 (dezesseis mil, zero zero e trezentos e oitenta e cinco mil e setecentos e quarenta) ações ordinárias de emissão da empresa Concessionária Rota (Iaia-se: "C.R.C."), S.A., accionada com sede em Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP 54400-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.336/0001-21 ("Ações CRC"); e, onde se lhe: "Dá, hora e local: Em 16 de agosto de 2010, às 10 horas"; Iaia-se: "Dá, hora e local: Em 16 de agosto de 2010, às 12 horas"; 3) Os acionistas tomariam conhecimento (I) de erro formal no Laudo de Avaliação Contábil de Ativo para Eleito do Ato de Capital Realizado pela Acionista Oladebrich S.A. na Companhia ("Laudo de Avaliação"), aprovado pela Assembleia; e (II) de que referidos erros não tem impacto sobre os valores envolvidos no aporte. Desta maneira, aprovaram a retificação do Laudo de Avaliação, o qual é subscrito, para todos os fins, pelo Laudo de Avaliação anexo à presente Acta. Quorum das deliberações: Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, som reservas ou restrições. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, levando-se a presente ato, após Ida e aprovado, foi assinado por todos os presentes. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2010. Mesa: Geraldino Villa Prado, Presidente; Juliane Pfeiffer, Marinho, Secretária. Acionistas: Oladebrich S.A., Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Felipe Montoro Jere, Newton Sérgio de Souza, Paul Henyan Yu Cesena e Carlos Henranny Faria. Certifico e dou fé que o que está ali é cópia fiel da ata levada no protocolo, Julianne Pfeiffer Marinho, Secretária. - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Nome: Oladebrich Transportes S.A. Nire 3.3.02/02962-3. Protocolo: 00-2010/2903001-1 - 16/08/2010. Certifico aferimento em 17/08/2010, e o registro sob o número e data abaixo: 00020918268. Data: 17/08/2010. Valéria G.M. Serra, Secretária. Garantia:

16-16384

FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A.
(Sociedade Anônima de Capital Fechado)

e aprovadas/aceitas pelo CETIP, sendo que somente poderão ser arrecadadas através da NOTA, entre investidores Qualificadas e devidamente autorizadas pelo CETIP, (i) as Notas Promissórias emitidas e/ou adquiridas; (ii) as Notas Promissórias poderão ser deschradas antecipadamente vendidas em seu valor nominal na porcentagem de 10% (dez por cento) antecipada a serem fixadas pela Diretoria da Cia, nos termos e condições relativos à Oferta; (iii) as Notas Promissórias poderão ser resgatadas total ou parcialmente, neste caso mediante sorteio, para a Cia, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 134/90, com anuência expressa do Itaú, de acordo com os procedimentos adotados pelo CETIP, a qualquer tempo, o porto de data de emissão, observada as restrições impostas pela Instrução nº 473, de 16/01/2009, pelo valor nominal unitário acrescido da Remuneração calculada de forma cumulativa e exponencial *prata temporis* descontada a data de emissão até a data do efetivo resgate; (iv) com garantia apresentada por aval prestado pelos Srs. Jorge Noval Moll Filho e Alceu Junqueira Moll, acionistas da Cia., e pela atestação fiduciária de 17% das ações de emissão da Cia.; 4.3. Ratificare as demais deliberações tomadas na AGE da Cia., realizada em 29/09/2010; 5. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, depois fida, aprovada e assinada pelos membros da mesa e pelas testemunhas dos acionistas da Cia. 6. Assinaturas: Sr. Paulo Junqueira Moll, Presidente; Sr. Carlos do Almeida Vasques de Carvalho Neto, Secretário-Acionista; Jorge Noval Moll Filho, e Alceu Junqueira Moll, Contro com o original lavrado em Euro próprio. Rio de Janeiro, 16/10/2010. Paulo Junqueira Moll - Presidente; Carlos do Almeida Vasques de Carvalho Neto - Secretário; Arquivada na Juveca sob nº 2103503 em 21/10/2010. Valéria G.M. Serra - Secretaria Geral.

PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
CNPJ nº 36.178.887/0001-50
NIRE nº 33300020182

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA N
05 DE FEVEREIRO DE 2009, LOCAL E HORAS: As 12:30 horas
na sede social na Praia de Botafogo, nº 226, 9º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.
CONVOCAÇÃO: Dispensada nos termos de Artigo 124, Parágrafo 4º da Lei 6.404/76. **PRESença:** Acionista representando a totalidade do capital social. **MESA:** Presidente: Edson Figueiredo Menezes; Secretário: José Luis Palhares Campos. **ORDEN DO DIA:**
(1) Aprovar a renúncia de Diretores; (2) Eleger diretor para preenchimento de cargo vago da companhia; e (3) Ratificar a utilização de componente organizacional único de ouvidoria, cuja instalação foi deliberada na Assembleia Geral Extraordinária de 26.03.2008, do Banco do Brasil, S.A., líder do conglomerado financeiro Próspera, no forma dos §§ 2º e 3º do artigo 3º da Resolução 3.477/2007, alterada pela Resolução 3.439/2007, conforme compromisso firmado em correspondência encaminhada ao Banco Central do Brasil em 16.12.2008. **DELIBERAÇõES:** Os acionistas presentes analisaram a matéria constante da Ordem do Dia e, a seguir, decidiram por unanimidade: 1. Aceitar os pedidos de renúncia formulados pelos Sr. Edson Figueiredo Menezes, brasileiro, casado, empresário, portador de carteira de identidade nº 2.766.775-1, expedida pelo IFRP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.276.207-36, residente e domiciliado nesse endereço; e José Luis Palhares Campos, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade nº 211808, expedida pelo Instituto de Marinha, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.767.907-20, residência e domicílio nesta data. - Ficou registrado, a pedido dos presentes, um voto de agradecimento aos diretores renunciados pelos relevantes serviços prestados à sociedade durante suas gestões. 2. Eleger como diretor executivo da companhia para preenchimento de cargo vago com mandato até AGO de 2010, o Sr. José Carlos de Souza Santos, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 4.475.573, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 763.942.638-34, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, no Bairro Oratório, nº 978, Butantã. - O diretor ora eleito tomará posse tão logo seu nome seja homologado pelo Banco Central do Brasil, e perceberá honrarias conforme fixada pela Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 27/03/2008. - Foi observado pelo Sr. Presidente que o Diretor ora eleito declarou que não está impedido por lei especial, ou condicione a quem vede, ainda que temporaneamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de provocações, peleia ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, é de pública ou e propriedade. 3. Ratificou a utilização de componente organizacional único de ouvidoria, cuja instalação foi deliberada na Assembleia Geral Extraordinária de 26.03.2008, do Banco Prosper S.A., líder do conglomerado financeiro Próspera, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 3º da Resolução 3.477/2007, alterada pela Resolução 3.439/2007, conforme compromisso firmado em correspondência encaminhada ao Banco Central do Brasil em 16.12.2008. **ACIONISTAS/ PRESENTE:** BANCO EQUITY DE INVESTIMENTO S/A - Edson Figueiredo Menezes e José Luis Palhares Campos - Diretores. A presente é cópia fiel da ata elaborada no local próprio de companhia, Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2009. Edson Figueiredo Menezes - Presidente da Assembleia, José Luis Palhares Campos - Secretário da Assembleia, Junta Central do Estado do Rio de Janeiro, Nome: Prosper S/A Corretora de Valores e Câmbio, Certificado e dezenormo em 26/10/2010, e o registro sob o número e data etab. 000021203660 - Data: 20/10/2010. Valéris G. M. Serra - Secretaria Geral.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DD SEGURÓ DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04
NIRE nº 33.3.028479-6

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA
EM 17 DE MARÇO DE 2010. Data, Hora e Local: As 17, (dezasseis) horas de março de 2010, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Senador Damásio nº 74, 5º andar (anexo ao Edifício), Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20031-205. **Convocação:** O edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 8, 9 e 10 de março de 2010, nas páginas 7, 8 e 31, respectivamente, e no Jornal Valor Econômico, nos dias 8, 9 e 10 de março de 2010, nas páginas B2, B5 e B7, respectivamente. **Documentos Prévios:** O Relatório de Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres dos auditores Independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009, foram publicados nas páginas 10 e 13 da edição de 26 de fevereiro do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro" e nas páginas C6 e C7 da edição de 26 de fevereiro de 2010 do "Jornal Valor Econômico", tudo no Termo da Ficha nº 6.404/76 e demais normativos da Superintendência dos Seguros Privados. **Presença:** Presentes os sócio-sócios representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro do Registro de Presença do Acionistas da Companhia. Presentes Ricardo de Sá Acauãus Xavier, Lício Antônio Marques e Claudia Eliza Medeiros de Miranda, respectivamente Diretor-Presidente, membro do Conselho

lentosCooperativa, para os fins e efeitos do §1º do art. 134 da Lei nº 6.404/76. Ordem do Dia: (i) Exame, discussão e aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; (ii) Destinacão do lucro líquido do exercício de 2009; (iii) Distribuição de Dividendos, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data-base de 31 de dezembro de 2009; (iv) Eleição dos membros do Conselho de Administração e deliberação sobre a Remuneração Global da Administração para o ano de 2010, (v) Eleição dos membros do Conselho Fiscal; e (vi) Radicação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme determinação da Carta-Circular SUSEP/DECON/ME nº 05/06, Mesa de Seguros de Presidente, Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro. Deliberações Tomadas: Por unanimidade dos acionistas, os acionistas deliberaram, por unanimidade, aprovar a lavratura da presente ata na forma sumária e a sua publicação com a emissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do §1º e §2º do art. 130 da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Passando à ordem do dia, os acionistas deliberaram: (i) Aprovar, por unanimidade, o Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; (ii) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de lucro líquido do exercício de 2009, nos seguintes termos: (a) R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) como reserva legal; e (b) R\$ 1.049.000,00 (um milhão e quarenta e nove mil reais) como reserva estatutária; (iii) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos mínimos da 25%, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data-base de 31 de dezembro de 2009. Os acionistas manifestaram preocupação com a ausência de reajuste tarifário para o ano de 2010, apesar dos estudos apresentados à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que demonstram a sua necessidade; (iv) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho de Administração da Companhia, em plena observância ao Acordo de Acionistas arquivado na sede da mesma: (1) Luiz Tavares Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 264.784.407-39, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.0.105637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 684.280.307-28, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (2) Julio Cezar Alves da Oliveira, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 264.784.407-39, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.057-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Geraldo Afonso Dzenna da Silva, brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 858190-6, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 775.575.058-4, residente e domiciliado na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (3) Gustavo Pimenta Germano Santos, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.210-4, expedido pelo IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Bernardo Bleckmann, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 10001841-5, expedido pelo IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.885.347-79, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (4) Jorge da Souza Andrade, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 04258705-5, expedido pelo DAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.606.727-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Nelson Roberto Andrade de Maltos, brasileiro, advogado, titular do documento de identidade nº 852746, expedido pela DAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.579.717-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (5) Cesíntio Blanco Gomez, brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Sidney Maury Sentona, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.635.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (6) Isaiel Abe, japonês, casado, secundário, titular do documento de identidade nº W259080-7, expedido pelo CGPD/IREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 855.995.098-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Marcelo Goldman, brasileiro, casado, secundário, titular do documento de identidade nº 16.926.179-0, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.468.267-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (7) Juvenalino Cavalcante Braga, brasileiro, casado, secundário, titular do documento de identidade nº 73.205.206, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.287.161-48, residente e domiciliado em Brasília, como titular, e César Lopes Souza, brasileiro, casado, secundário, titular do documento de identidade nº 1.104.493, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 533.528.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (8) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, brasileiro, casado, secundário, titular do documento de identidade nº 23.480.880-10, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.467.707-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Luiz Fernando Butori Reis Santos, brasileiro, casado, secundário, titular do documento de identidade nº 17.852.183, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.250.568-46, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Haydowell Roberto Chamberlain da Costa, brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 034962301-4, expedido pelo Ministério do Exército; inscrito no CPF/MF sob o nº 224.508.077-72, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como seu respectivo suplente; (9) Iliane Jeanna Baldisci, brasileira, divorciada, secundária, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Haydowell Roberto Chamberlain da Costa, brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 089.892.828-04, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 780.039.427-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2010, sendo de 10% da remuneração que, em média, foi atribuída aos diretores da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei nº 6.404/76. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2011. A posse dos membros do Conselho de Administração dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho de Administração da Companhia, já sólida, desde esta data. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos declaram ter conhecimento da dura e validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem habilitados para tanto, nos termos da lei e declaram preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os das Resoluções nºs 65/2001 e 158/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. No tocante ao processo de eleição dos membros do Conselho de Administração, o acionista Cia. de Seguros Previdência do Sul apresentou manifestação em separado, arquivada na Companhia. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a renumeracão global dos administradores para o ano de 2010, desde já fixada no montante de R\$ 3.950.000,00 (três milhões e novecentos e cinquenta mil reais), acrescida dos encargos legais. Os administradores da Companhia receberam, neste ato, os respectivos acionistas que os indicaram em caráter fiduciário, 1 (uma) agôa ordinária cada, por força do artigo 145, caput, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, obrigando-a a devolvê-la por ocasião do término do seu mandato; (v) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho Fiscal da Companhia, em plena observância ao Acordo de Acionistas arquivado na sede da mesma: (1) Raphael de Almeida Barreto, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 097.520.37-3, expedido pelo IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.211.147-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Mauricio Tadeu Di Giorgio, brasileiro, separado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3.379.447-6, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 585.504.228-87, residente e domiciliado na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (2) Lucio Antônio Marques, brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 141.031.081, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.016.165-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Antônio Carlos Macedo Munró, brasileiro, casado, secundário, titular do documento de identidade nº 034962301-4, expedido pelo Ministério do Exército; inscrito no CPF/MF sob o nº 224.508.077-72, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como seu respectivo suplente; (3) Luiz Jeanna Baldisci, brasileira, divorciada, secundária, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Haydowell Roberto Chamberlain da Costa, brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 089.892.828-04, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 780.039.427-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2010, sendo de 10% da remuneração que, em média, foi atribuída aos diretores da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei nº 6.404/76. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2011. A posse dos membros do Conselho de Administração dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho de Administração da Companhia, já sólida, desde esta data. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos declaram ter conhecimento da dura e validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incuros em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem habilitados para tanto, nos termos da lei e declaram preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os das Resoluções nºs 65/2001 e 158/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Em relação à eleição dos membros do Conselho Fiscal, o acionista Gente Seguradora S.A. declara que discorda da participação das acionistas com maior participação no capital da Companhia no referido Conselho, e (vi) Radicar as designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, como definidas na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 19 de maio de 2009, da seguinte forma: (a) Ricardo da Sá Acauãus Xavier, diretor designado responsável administrativo-financeiro; (b) José Márcio Barbosa Noronha, diretor designado responsável tecnológico e diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes DaSilva, diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 6.612/98 e diretor designado responsável pelos controles Internos; (d) Claudio Mendes Ladeira, diretor designado responsável pela prevenção de fraudes; (e) Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata; Nada mais a ser feito, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os acionistas presentes, (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente da Mesa - Conselheiro; (ass.) André Leal Faoro - Secretário da Mesa; (ass.) Atlântica Cia. de Seguros - acionista; (ass.) Bradex Auto/RJ Companhia de Seguros - acionista; (ass.) Brasil Velocidade S.A. - acionista; (ass.) Breves Vida e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Bradesco Auto/RJ Companhia de Seguros - acionista; (ass.) Cia. Seguradora S.A. - acionista; (ass.) Capim Sementeira de Vida e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Cia. de Seguros e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Itau Hartford Seguros S.A. - acionista; (ass.) III Cia. de Seguros e Previdência - acionista; (ass.) Mapfre Vida e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Mapfre Nossa Cela Vida e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Mapfre Seguradora de Garantias e Créditos S.A. - acionista; (ass.) Vida e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Porto Seguro Cia. de Seguros S.A. - acionista; (ass.) Azul Cia. de Seguros Gerais - acionista; (ass.) Porto Seguro Vida e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Sul Seguros Auto/Re - Previdência S.A. - acionista; (ass.) Sul Seguros Gerais - acionista; (ass.) Americanas Seguros S.A., Contaúba Vida e Previdência S.A., Cescebarbal Seguros de Garantias e Créditos S.A. - acionista; (ass.) Cia. de Seguros Previdência do Sul - acionista; (ass.) Exclusor de Seguros - acionista; (ass.) Confiança Companhia de Seguros - acionista; (ass.) Federal de Seguros S.A. - acionista; (ass.) Federal Vida e Previdência S.A. - acionista; (ass.) General Brasil Seguros S.A. - acionista; (ass.) Gente Seguradora S.A. - acionista; (ass.) J. Malucelli Seguradora S.A. - acionista; (ass.) Mariluz Seguros S.A. - acionista; (ass.) MBM Seguradora S.A. - acionista; (ass.) Monerj Agem Seguros e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Nobre Seguradora do Brasil S.A. - acionista, Cartifício Carioca a presente é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia, Rio de Janeiro, 17 de março de 2010, Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente; André Leal Faoro - Secretário, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE nº 33.0028479-6, Protocolo: 00-2010/227230-4; 30/09/2010, Certificado de Deferimento em 20/10/2010 e o Registro sob o nº 00002103484 em 21/10/2010, Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

selho fiscal dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho Fiscal da Companhia, a ser realizada ainda nessa data. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos declaram ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incuros em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem habilitados para tanto, nos termos da lei e declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os das Resoluções nºs 65/2001 e 158/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Em relação à eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o acionista Gente Seguradora S.A. declara que discorda da participação das acionistas com maior participação no capital da Companhia no referido Conselho, e (vi) Radicar as designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - SUSEP, como definidas na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 19 de maio de 2009, da seguinte forma: (a) Ricardo da Sá Acauãus Xavier, diretor designado responsável administrativo-financeiro; (b) José Márcio Barbosa Noronha, diretor designado responsável tecnológico e diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes DaSilva, diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 6.612/98 e diretor designado responsável pelos controles Internos; (d) Claudio Mendes Ladeira, diretor designado responsável pela prevenção de fraudes; (e) Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata; Nada mais a ser feito, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os acionistas presentes, (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente da Mesa - Conselheiro; (ass.) André Leal Faoro - Secretário da Mesa; (ass.) Atlântica Cia. de Seguros - acionista; (ass.) Bradex Auto/RJ Companhia de Seguros - acionista; (ass.) Capim Sementeira de Vida e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Cia. Seguradora S.A. - acionista; (ass.) Contaúba Vida e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Exclusor de Seguros - acionista; (ass.) Federal de Seguros S.A. - acionista; (ass.) Federal Vida e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Gente Seguradora S.A. - acionista; (ass.) J. Malucelli Seguradora S.A. - acionista; (ass.) Mariluz Seguros S.A. - acionista; (ass.) MBM Seguradora S.A. - acionista; (ass.) Monerj Agem Seguros e Previdência S.A. - acionista; (ass.) Nobre Seguradora do Brasil S.A. - acionista, Cartifício Carioca a presente é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia, Rio de Janeiro, 17 de março de 2010, Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente; André Leal Faoro - Secretário, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE nº 33.0028479-6, Protocolo: 00-2010/227230-4; 30/09/2010, Certificado de Deferimento em 20/10/2010 e o Registro sob o nº 00002103484 em 21/10/2010, Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 1046969

LLX LOGÍSTICA S.A.
CNPJ/MF nº 08.741.499/0001-08
NIRE: 33.0028154-1
(Companhia Aberta)

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2010:

I. DATA, HORA E LOCAL: Na dia 28 de outubro de 2010, às 10:00 horas, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Praça do Flamengo, nº. 154, 5º andar, Flamengo, CEP 22.210-030. II. CONVOCAÇÃO: Edital de convocação publicado nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2010, nos jornais Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (páginas 05, 03 e 15 respectivamente) e Valor Econômico (páginas B2, B5 e C8 respectivamente), conforme disposto no artigo 124, Inciso II da Lei nº 6.404/76. Publicado, ainda, no dia 13 de outubro de 2010, no jornal Valor Econômico, Fato Relevante para eleger os Conselheiros, CVM nº 319/89 e 358/02. III. PRESENÇAS: Acionistas registrados no Livro de Presença da Assembleia e Indicados no final desta ata, representando a maioria necessária do capital social da LLX Logística S.A. ("Companhia") para preencher os quórum legais de instalação e deliberação das matérias propostas. Registrase, ainda, a presença do Sr. Antônio Luiz Felippe Nicolau, representante da Apis Consultoria e Avaliação Ltda., e do Sr. Paulo Cervello de Gouveia, membro do Conselho de Administração da Companhia. IV. MESA: Os acionistas presentes escolheram, por unanimidade e sem ressalvas, o Sr. Olivério de Lazzaro para exercer a função de Presidente da Assembleia, que convidou a Sra. Lucia Regina Galdameira Motta Zalan para exercer o função de Secretária da Assembleia. V. ORDEM DO DIA: (i) aprovar o Protocolo e Justificativa do Círculo Parcial da Companhia firmado pela Diretoria da Companhia em 30 de setembro de 2010, bem como o Fato Relevante publicado em 13 de outubro de 2010 pela Companhia, nos termos das Instruções CVM 319/89 e 358/02; (ii) ratificar a nomeação da empresa especializada Apis Consultoria e Avaliação Ltda. para avaliação da parcela cindida da patrimônio líquido da Companhia ("Leito de Avaliação"); (iii) aprovar o laudo de avaliação da parcela cindida do patrimônio líquido da Companhia ("Leito de Avaliação"); (iv) aprovar o círculo parcial da Companhia seguido da incorporação da parcela cindida do seu patrimônio líquido pela Centinália; (v) aprovar a alteração do Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em decorrência da redução do capital social resultante da cisão parcial; (vi) autorizar a Diretoria da Companhia a praticar todos

Parte V - Publicações a Pedido

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL	
ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionário público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. As mesmas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco Itaú. Cabeclar que as assinaturas que sejam adquiridas poderão ser devolvidas à Rua Marquês de Olinda nº 28, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a divulgação de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ, CEP 24030-170. Tel.: (0xx2) 2717-4141 PABX - Fax: (0xx2) 2717-1346

www.impressaooficial.rj.gov.br

IMPRENSA OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro
Imprensa Pública

Haroldo Záger Faria Tinoco
DIRETOR-PRESIDENTE

Jorge Narciso Peres
DIRETOR-INDUSTRIAL

Redato de Oliveira Freitas
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA

SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 8.502 e no CPF sob o número 368.445.513-04, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o número 9.687 e no CPF sob o número 441.902.983-87, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 15.095 e no CPF sob o número 632.505.193-91, e **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314 e no CPF sob o número 629.286.943-15, integrantes da sociedade **ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, 4575, Edifício Empresarial Nassau, Salas 1101/1102, CEP 50.070-160, Boa Vista, Recife, Pernambuco, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015.

Valdir Dias de Sousa Júnior

17º Ofício de Notas do Capital	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua da Cons. 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-4951	DBB574 AB946794
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma des: VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR Data: XXXXX/XX/XXXX Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015. Conf. para: _____ Em testemunha: _____		
Firma: CRISTINA R. D. GASPARI Data: 2016/11/10 Consulte em https://www.tj.rj.jus.br/sitespublicos/pgabstigital/pg/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do		

CARTÓRIO OFICIAL DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
CTP# 46062 Zaria 00077 ME
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94



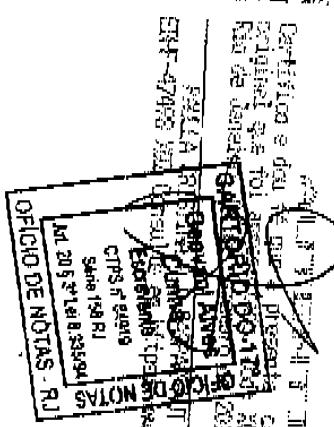
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA

SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 8.502 e no CPF sob o número 368.445.513-04, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o número 9.687 e no CPF sob o número 441.902.983-87, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 15.095 e no CPF sob o número 632.505.193-91, e **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314 e no CPF sob o número 629.286.943-15, integrantes da sociedade **ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, 4575, Edifício Empresarial Nassau, Salas 1101/1102, CEP 50.070-160, Boa Vista, Recife, Pernambuco, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015.

Valdir Dias de Sousa Júnior



Tabellão: Carlos Alberto Freire Oliveira
Av. do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2197-6800

088674
AB946794

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR
Cód: X0040327087

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2015. Conf.: por:
Em testemunho _____ de verdade, Gerente: _____
Total: _____

PAULIA CRISTINA A. V. GESTAR - RJ
Fone: 25166 TET Consulte em <https://www3.tst.jus.br/sitrepubl>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

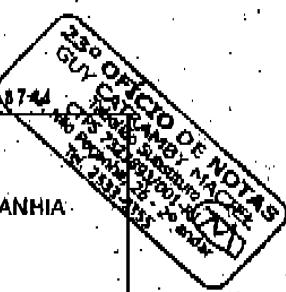
23º OFÍCIO DE NOTAS

ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO

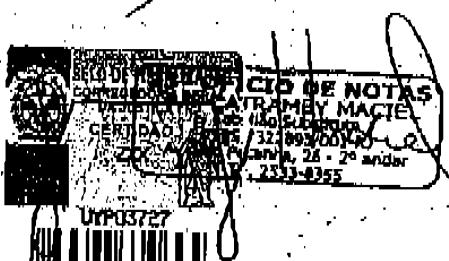
AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744

ATO Nº 168 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na forma abaixo:
LIVRO Nº 9377
FOLHA Nº 196

S A I B A M quantos esta virem que aos nove (09) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (09/08/2013), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrivente, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe, nº 225 - Rio Comprido, Inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seus Diretor Gerente: IVAN LUIZ GONTIJO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 44.902 e no C.P.F. 770.025.397-87, e seu Diretor: HAYDE WALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da C/CRC-RJ nº 075823/O-9, Inscrito no C.P.F. sob o nº 756.039.427-20, ambos domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido; por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, Inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, Inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, Inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08; todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicata et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. A presente revoga a procuração lavrada nestas notas, livro nº 9473, fls. 007, ato nº 006, de 05/06/2012. Lavrada sob minuta. Foram expedidas 2 certidões a pedido da OUTORGANTE. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 55,41 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$17,56 a que se refere a comunicações (distribuidor, Censec); R\$ 7,58 a que se refere a arquivamento; R\$16,11 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$10,86 a que se refere a Mutuá dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$4,02 a que se refere ao FUNDPERJ; R\$ 4,02 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 3,22 a que se refere ao FUNARPEN/RJ; R\$ 1,10 a



que se refere ao PMCMV; R\$ 21,63 a que se refere à distribuição. Assim o disse e me
pediu que lhe Lavrasse a presente que li, aceita e assina declarando dispensar o
comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY
DUARTE GUIMARÃES), Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente
ato colhendo as assinaturas. (Ass.) REP. DA OUTORGANTE - IVAN LUIZ GONÇALO
UNIOR// REP. DA OUTORGANTE - HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA
COSTA. EXTRAIADA NA MESMA DATA. Eu, b digital. E eu, Tabellão
Substituto a subscrevo e assino.



Digitized by srujanika@gmail.com

SUBSTÂBECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S/A; ATLANTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GÉNERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com tesýrias de quaisquer na pessoa do Dr. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.682, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, com endereço profissional na rua Senador Dantas, nº 74, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tiver por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, autorizado receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou extrajudicial feito nele, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica de Informações Financiais.

Dispõivel (IEC), onde a OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos (em quaisquer casos) ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1759-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.508/0001-04, nos estribos ditames da Portaria SUSÉPT-2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2013

MARCELO PAVOLI LOPES

CARTORIO DOIS

Bruno Rondon
Belém Gaspar
Escreveram

J76 OFÍCIO DE NOTAS - Tabellão Carlos Alberto Firma
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 21-
Reconhecido por semelhança à firma da MARCELO GAVOLI LOPES
(Cod: BBBCE436402)
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2013 Conf. por
Em testemunho da verdade, Barroca
Bruno-Rodrigo Bojum Gaspar - Aut. 367 T3-FUNDOS
Total

卷之三

SN 13174

AGE - 27.3.2013

**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social**

Título I - Da Organização, Duração e Sede

- Art. 1º)** A Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, doravante chamada Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto.
- Art. 2º)** O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.
- Art. 3º)** A Sociedade tem sede e fuso na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, no município e comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 4º)** Poderá a Sociedade instalar ou suprimir Sucursais, Filiais, Escritórios e Dependências de qualquer natureza no País e no Exterior, a critério da Diretoria.

Título II- Dos Objetivos Sociais

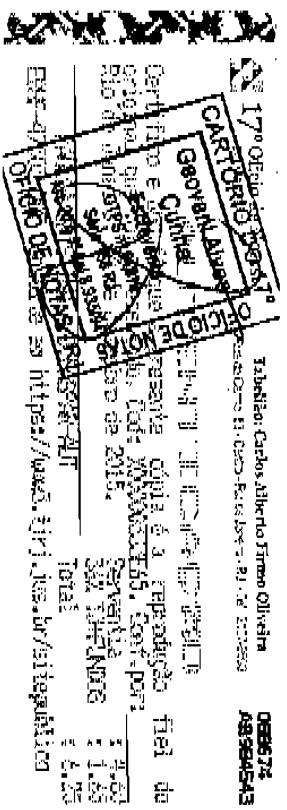
- Art. 5º)** A Sociedade tem por objeto realizar operações de seguros de danos e pessoas, em qualquer das suas modalidades, nos termos da legislação em vigor.

Título III - Do Capital Social

- Art. 6º)** O Capital Social é de R\$1.323.700.000,00 (um bilhão, trezentos e vinte e três milhões e setecentos mil reais), dividido em 180.753 (cento e oitenta mil, setecentas e cinquenta e três) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Nos aumentos de capital, a parcela de, pelo menos, 50% (cinquenta porcento) será realizada no ato da subscrição e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os preceitos legais.

Parágrafo Segundo - Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, no Banco Bradesco S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações.



**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 2 -**

Parágrafo Terceiro - Poderá a Sociedade, mediante autorização da Diretoria, adquirir ações de sua própria emissão, para cancelamento ou permanência temporária em tesouraria, e posterior alienação.

Título IV - Da Administração

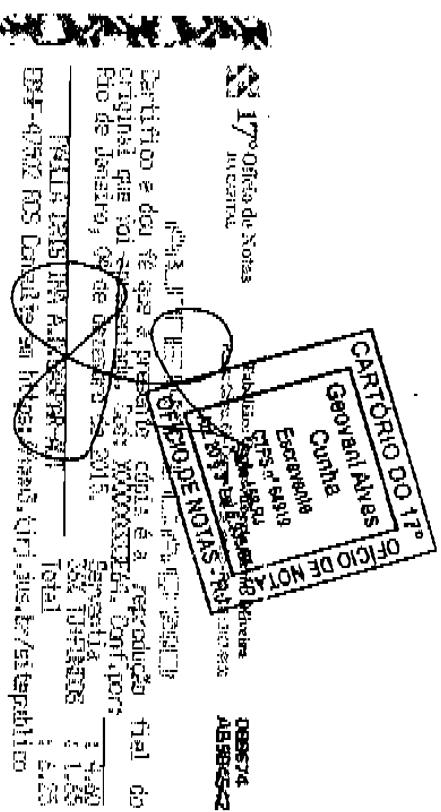
Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 11 (onze) membros, distribuídos nas seguintes categorias de cargos: 1 (um) Diretor Geral, de 1 (um) a 5 (cinco) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 5 (cinco) Diretores.

Art. 8º) Aos Diretores compete administrar e representar a Sociedade, com poderes para obrigá-la em quaisquer atos e contratos de seu interesse, podendo transigir e renunciar direitos e adquirir, alienar e onerar bens, observando o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - Dependerá de prévia autorização do Conselho de Administração do acionista controlador direto ou indireto:

- a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente, quando de valor superior a 1% (um porcento) do Patrimônio Líquido da Sociedade, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco;
- b) a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- c) associações envolvendo a Sociedade, inclusive participação em acordo de acionistas.

Parágrafo Segundo - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor Geral ou Diretor Gerente.



**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 3 -**

Parágrafo Terceiro - A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em conjunto, especialmente constituídos, devendo do respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo.

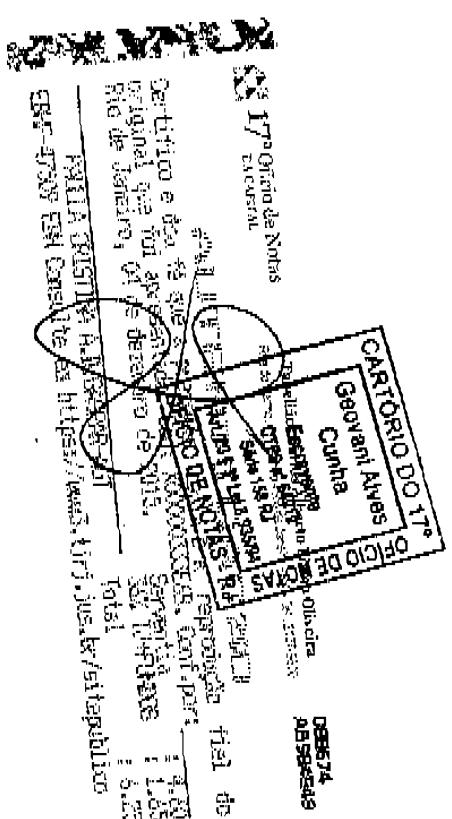
Parágrafo Quarto - A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos:

- a) mandatos com cláusula "ad judicia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser substabelecida;
- b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- c) participação em leilões e licitações públicas e privadas;
- d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Cotistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como de entidades de que seja sócia ou filiada;
- e) perante órgãos, repartições e instituições, públicas ou privadas, desde que não implique na assunção de responsabilidades e/ou obrigações pela Sociedade;
- f) em depoimentos judiciais.

Parágrafo Quinto - Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor Geral, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, deste Estatuto.

Art. 9º) Compete à Diretoria, reunida e deliberando de conformidade com o presente Estatuto:

- a) deliberar sobre as condições das operações ativas e passivas;
- b) estabelecer o limite de endividamento da Sociedade;
- c) zelar para que os Diretores estejam, sempre, rigorosamente aptos a exercer suas funções;



**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 4 -**

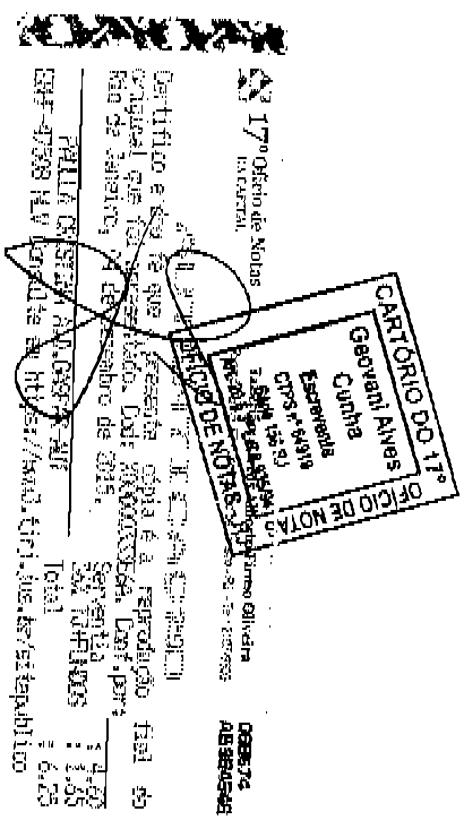
- d) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade;
- e) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade;
- f) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- g) limitado ao montante global anual aprovado pela Assembleia Geral, realizar a distribuição das verbas de remuneração e previdenciária aos Administradores;
- h) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário;
- i) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- j) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando aumento ou redução do capital social, grupamento, bonificação, ou desdobramento de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade.

Art. 10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria:

a) **Diretor Geral:**

- I. presidir as reuniões da Diretoria;
- II. orientar as atividades sociais e fazer executar a política estabelecida e as deliberações da própria Diretoria;
- III. distribuir entre os Diretores Gerentes e Diretores, atribuições nas diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade;
- IV. dirimir dúvidas ou controvérsias surgidas na administração executiva da Sociedade;

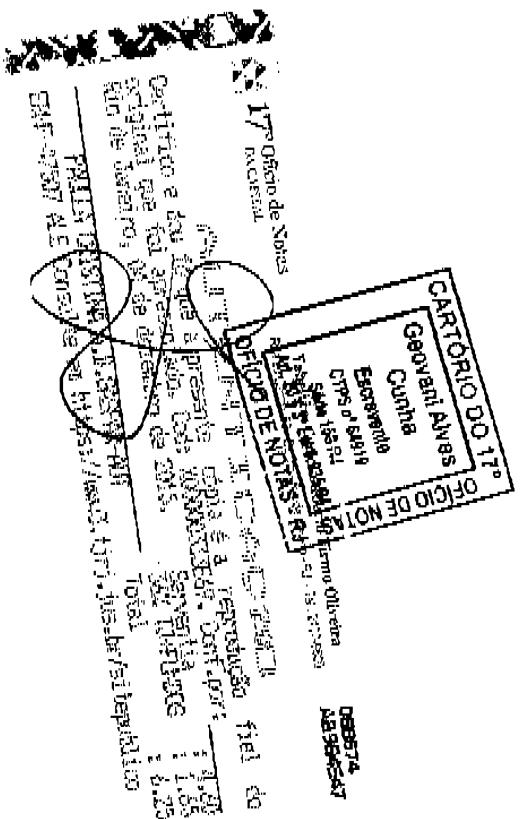
- b) **Diretores Gerentes:** o desempenho das funções que lhes forem atribuídas, reportando-se ao Diretor Geral;
- c) **Diretores:** coordenar e dirigir as atividades de suas respectivas Diretorias, reportando-se ao Diretor Geral ou Diretor (es) Gerente (es) a que ficarem subordinados.



**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 5 -**

Parágrafo Único - A Assembleia Geral designará dentre os Diretores da Sociedade os que devam ocupar as funções específicas instituídas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quais sejam:

- I. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP: responderá pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas;
- II. Diretor Responsável Técnico: supervisionará as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;
- III. Diretor Responsável Administrativo-Financeiro: supervisionará as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais;
- IV. Diretor Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores: terá a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições estabelecidas na referida Lei e respectiva regulamentação complementar;
- V. Diretor Responsável pelos Controles Internos: terá a incumbência de adotar estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- VI. Diretor Responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
- VII. Diretor Responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos;
- VIII. Diretor Responsável pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços por eles prestados.



**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 6 -**

Art. 11) A Diretoria fará reuniões sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente, mais da metade dos Diretores em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor Geral ou seu substituto. As reuniões serão realizadas sempre que convocados os seus membros pelo Presidente ou por no mínimo 2 (dois) Diretores. A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Diretor Geral voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 12) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário:

- a) dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse;
- b) que o candidato, na data da eleição, tenha menos de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite de idade disposto na letra "b" deste Artigo não se aplica ao Diretor Geral e Diretores Gerentes da Sociedade em exercício na data de 28.2.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 62 (sessenta e dois) anos e de 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, na data da eleição.

Título V - Do Conselho Fiscal

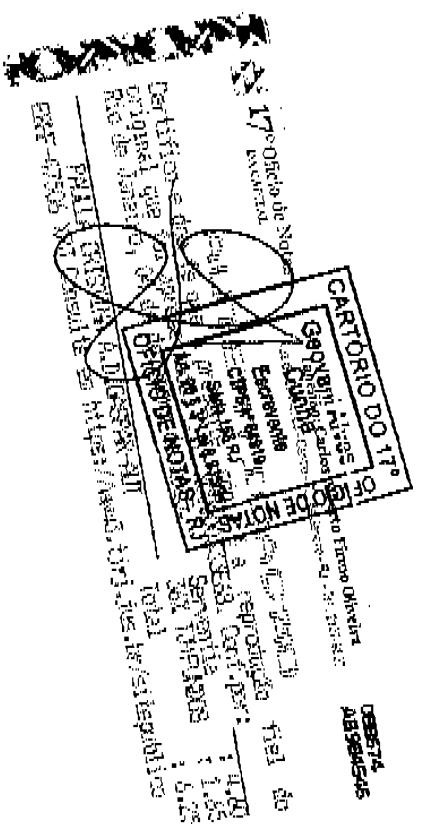
Art. 13) O Conselho Fiscal, não-permanente, compor-se-á, quando instalado, de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes.

Título VI - Da Assembleia Geral

Art. 14) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão presididas por um Presidente e um Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

Título VII - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados

Art. 15) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro.



**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 7 -**

16

Art. 16) Serão levantados balanços ao fim de cada semestre, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, facultado à Diretoria determinar o levantamento de outros balanços, em menores períodos, inclusive mensais.

Art. 17) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 191 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual, e após as deduções das reservas e posições técnicas e outras com a observância das prescrições legais, terá, pela ordem, a seguinte destinação:

- I. constituição de Reserva Legal;
- II. constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da mencionada Lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria "ad referendum" da Assembleia Geral;
- III. pagamento de dividendos propostos pela Diretoria que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 25% (vinte e cinco porcento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários, especialmente semestrais e mensais, à conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes.

Parágrafo Segundo - Poderá a Diretoria, ainda, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial aos dividendos intermediários, cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Os juros eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (25%), de acordo com o Inciso III do "caput" deste Artigo.

**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 8 -**

Art. 18) O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, terá a destinação proposta pela Diretoria e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem porcento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco porcento) do valor do capital social integralizado.

Parágrafo Único - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao Lucro Líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no Artigo 17, Inciso III, e/ou retenção de lucros nos termos do Artigo 196 da Lei nº 6.404/76, o saldo do Lucro Líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste Artigo será determinado após a dedução integral dessas destinações.

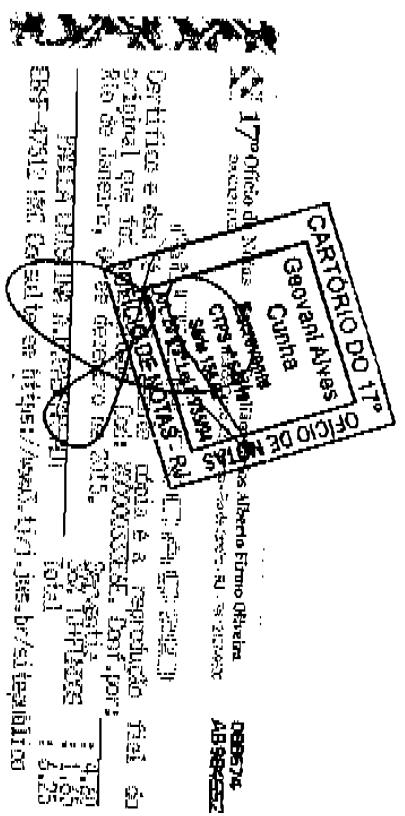
Declaramos que o presente Estatuto Social desta Empresa contém as deliberações aprovadas na AGE de 27.3.2013.

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Mário
Carlos Eduardo C. Dolago
Diretor Gerente

Marco Antonio Gonçalves
Marco Antonio Gonçalves
Diretor Gerente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Nro.: 33.3.0003944-1 Protocolo: 00-2013/101803-6 - 12/06/2013 CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO N° 0002484533 DE 27/06/2013 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE. <i>Valéria A.S.P. Senna</i> SECRETÁRIA GERAL	
--	--



Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e
Ordinária realizadas cumulativamente em 27.3.2013

Data, Hora e Local: Em 27.3.2013, às 11h, na sede social, Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20261-901.

Mesa: Presidente: Tarcísio José Massote de Godoy; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa.

Quorum de Instalação: Totalidade do Capital Social.

Presença Legal: Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes.

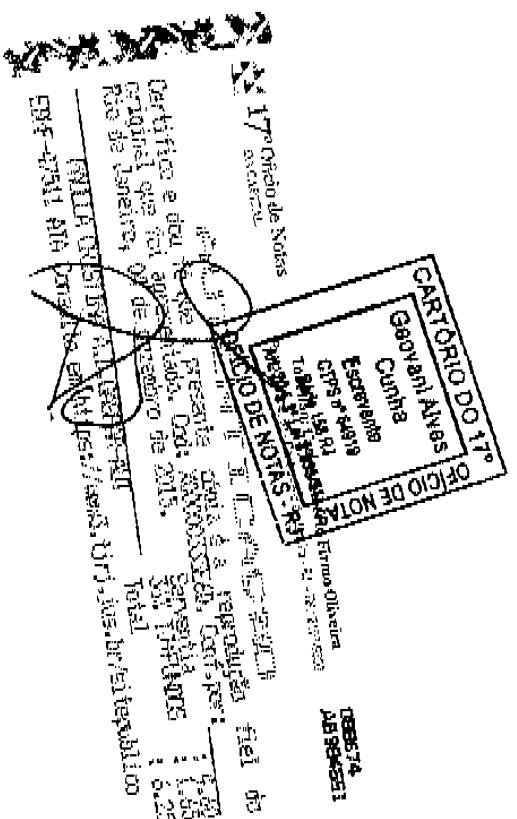
Publicações Prévias: Os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, as Demonstrações Contábeis e o Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012, foram publicados em 28.2.2013, nos jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", páginas 152 a 161, e "Jornal do Commercio", páginas A-25 a A-31.

Edital de Convocação: Dispensada a publicação, de conformidade com o disposto no §4º do Art.124 da Lei nº 6.404/76.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- I) aprovada, sem qualquer alteração ou ressalva, a Proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 26.3.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para alterar o Estatuto Social, no Artigo 12, reduzindo o limite de idade para o exercício do cargo de Diretor Geral, de 62 (sessenta e dois) para 60 (sessenta) anos, na data da eleição, com a consequente alteração da redação do Parágrafo Único



6

Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 27.3.2013 - CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541 .2.

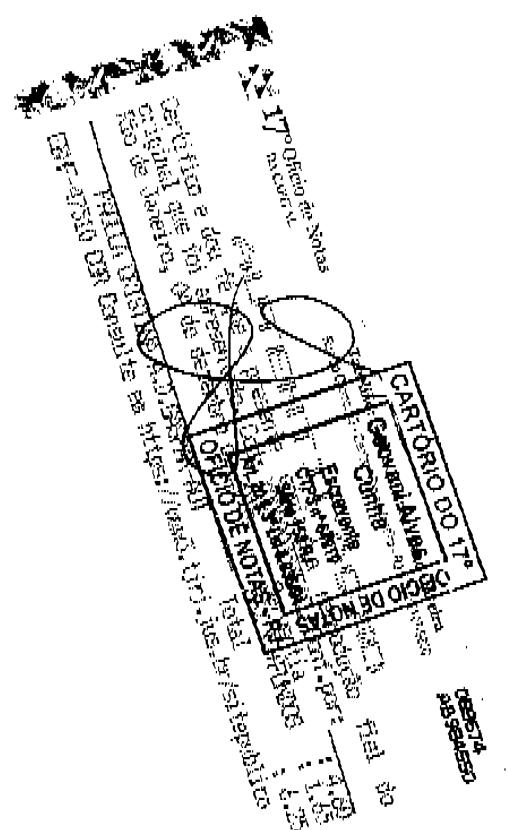
do referido Artigo, estabelecendo a prevaléncia dos limites de idade atuais aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 28.2.2013.

Em consequência, a redação do Artigo 12 do Estatuto Social passa a ser a seguinte: "Art. 12) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário: a) dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse; b) que o candidato, na data da eleição, tenha menos de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo Único - O limite de idade disposto na letra "b" deste Artigo não se aplica ao Diretor Geral e Diretores Gerentes da Sociedade em exercício na data de 28.2.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 62 (sessenta e dois) anos e de 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, na data da eleição.";

- 2) aprovada a alteração da redação da Cláusula Primeira e do Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, excluindo as Sociedades Alvorada Vida S.A. e Atlântica Capitalização S.A. A mencionada Convenção consolidada será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e ficará arquivada na sede da Sociedade, nos termos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

Assembleia Geral Ordinária:

- 1) tomaram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, das Demonstrações Contábeis e do Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012;
 - 2) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 28.2.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em
- (Assinatura)
- (Assinatura)



7

**Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da
Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Grupo Bradesco de
Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 27.3.2013 -
CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541 .3.**

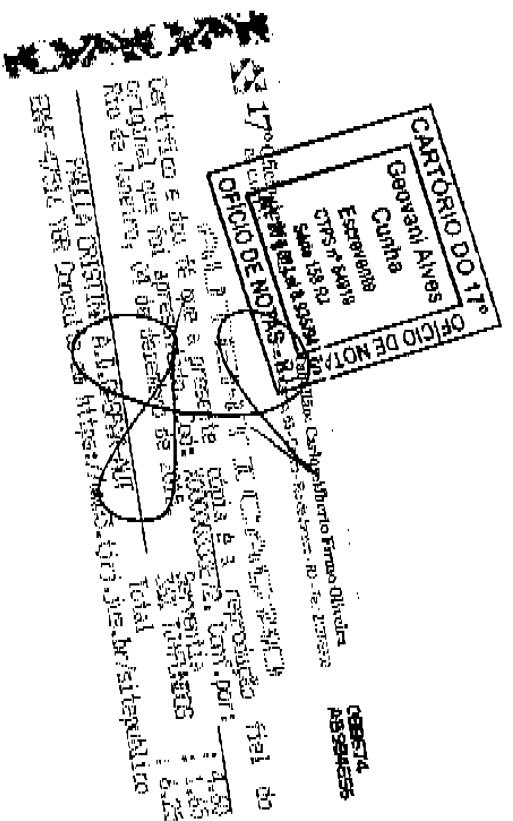
31.12.2012 no valor de R\$127.455.136,81, conforme segue: R\$6.372.756,84 para a conta "Reserva de Lucros - Reserva Legal"; e, após adicionar o efeito positivo referente à realização da "Reserva de Reavaliação", no montante de R\$3.227,52, R\$21.085.607,49 para a conta "Reserva de Lucros - Estatutária"; e R\$100.000.000,00 para pagamento de Dividendos, o qual deverá ser feito até 31.12.2013;

- 3) reeleitos, para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores: *Diretor Geral: Tarcísio José Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; *Diretores Gerentes: Ivan Luiz Gonçijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.902, CPF 770.025.397/87, ambos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Carlos Eduardo Corrêa do Lago*, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA-RJ nº 1981105637, CPF 664.290.307/25; *Marco Antônio Gonçalves*, brasileiro, casado, securitário, RG 10.426.758/SSP-SP, CPF 721.646.117/72, ambos com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Diretores: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Isair Paulo Lazzarotto*, brasileiro, casado, securitário, RG 26.948.565-7/SSP-RJ, CPF 251.276.759/00; *Humberto Marques Siqueira da Silva*, brasileiro, divorciado, securitário, RG 04.905.048-7/IFP-RJ, CPF 729.385.527/34, ambos com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Enrique Adan Y Coello*, espanhol, casado, securitário, RNE-W 491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; e eleito o senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz*, brasileiro, casado, economista, RG 08.191.044-0/SSP-RJ, CPF 013.908.097/06, ambos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP. Todos terão mandato de 1 (um) ano, até 27.3.2014, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no
- J. D
- (Assinatura)

Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 27.3.2013 - CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541 .4.

ano de 2014, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores reeleitos e o eleito declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

- 4) fixadas, para o exercício de 2013, as verbas: a) global anual destinadas à remuneração dos Administradores no valor de até R\$10.300.000,00, a ser distribuída em reunião da Diretoria, conforme determina a letra "g" do Artigo 9º do Estatuto Social; b) para custear Plano de Previdência Complementar Aberta aos Administradores da Sociedade no valor de até R\$10.300.000,00;
- 5) ratificadas, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as seguintes designações de Diretor:
 - senhor *Carlos Eduardo Corrêa do Lago* - responsável pela Área Técnica de Seguros; pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos; e pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes;
 - senhor *Tarcisio José Massote de Godoy* - Relações com a SUSEP;
 - senhor *Marco Antônio Gonçalves* - responsável pela contratação de correspondentes de microssseguro e pelos serviços por eles prestados;
 - senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; e responsável administrativo-financeiro;



9

Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 27.3.2013 - CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541 .5.

- 6) designado, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em substituição ao senhor Tarcisio José Massote de Godoy, o senhor *Ivan Luiz Gontijo Júnior*, como Diretor responsável pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade.

Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado, e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Tarcísio José Massote de Godoy; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Administrador: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Acionistas: Bradesco Seguros S.A. e Bradesco SegPrev Investimentos Ltda., representadas por seus procuradores, senhor Carlos Roberto Mendonça da Silva e senhora Yara Piauilino; Auditora: Luciene Teixeira Magalhães.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

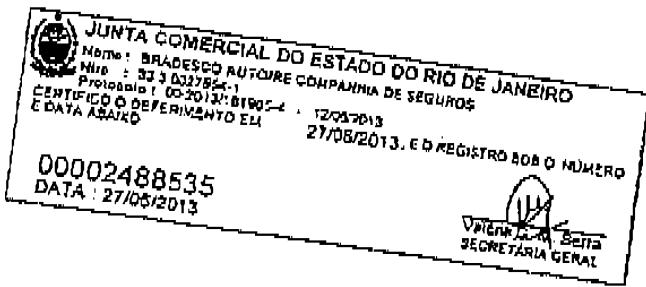
Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Rego
Carlos Eduardo C. do Rego
Diretor Gerente

Al. Góes
Marco Antônio Gonçalves
Diretor Gerente

00-2013/181905-4
 JUCERA
 3330027654-1
 BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Alôs: 304
 Cumpriu a exigência no
 mesmo local de endereço. Junta > Calculado: 430,00
 ULT ARQ.: 00002477416 29/08/2013 Pago: 430,00
 DNRC > Calculado: 21,00
 Pago: 21,00
 29/08/2013 113,130

12 jun 2013 16:04
 Guia: 100813167



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Nro.: 3330027654-1 Protocolo: 00-2013/181905-4	
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O N° 00002488535	
DATA: 27/08/2013	

Wilson Belchior
 Secretário-Geral

146 mandado de 1 (um) mês, até 21/3/2016, suspendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizará no dia de 20/06, a não menos tarda possível à aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUISPF, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores eleitos e os seus diretores eleitos, sob as penas do lei, que não estão impedidos de exercer a administração ou apreciação mencionada em virtude da competência criminal; 4) (sic), é o resultado de 2014; a) o montante global anual (marcantes) das avenidas (reputação virtual) para remuneração de 200 Administradores de R\$3.000.000,00; b) a variação anual de até R\$10.000.000,00 devidamente a qualquer Plano de Previdência Complementar Aberta sob Administração de Sociedades. A distribuição das menções verbas será feita de acordo com as regras de distribuição, conforme estabelecido a letra "c" do Artigo 5º do Estatuto Social; II) ratificando, portanto, a Superintendência de Seguros Privados - SUISPF as seguintes designações de Diretor: - Humberto Marques Oliveira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 8.913, de 31/12/1994, que obriga os círculos de "segurados" do benefício de apos. civicas a valores, pelos contrários humanos específicos para a prevenção contra fraudes; - Gelson Cáceres Penteado Lima, como responsável pelas Áreas Técnicas de Seguros; pelas respectivas de apólices e anexas emitidas a dos consignados acima; e pela contribuição de correspondentes de microseguro e pelas questões por elas geradas; - Marcelo José Monteiro de Godoy, como Diretor de Relações com a SUISPF; - Ivan Luiz Costa (este sócio) como responsável pela Implementação e controle financeiro das atividades de Sociedades; - Haydávaldo Roberto Chamberlain da Costa, como responsável pelo acompanhamento, supervisão e compromisso das normas e procedimentos de contabilidade; a responsável Administração de Sociedades; 5) designado, juntamente à Superintendência de Seguros Privados - SUISPF, o senhor Mário Antônio Gonçalves, como responsável pela formação e auxílio de representantes de seguros e pelas mudanças por dura 07/06/2016. Encerramento: Nada mais necessário a fazer, a autorizar Presidente e administrador que passa as credenciais fornecidas ao Conselho Federal de Contabilidade por não serem só administradores (não possuem o direito a comprovar que são mandatários, fui eu que levantei no livro próprio a lista, mesmo aprovada por todos o estatuto); 6) Presidente: Ferreira José Magalhães de Godoy; Executivo: Ivan Luiz Godílio Junior; Administrador: Haydávaldo Roberto Chamberlain da Costa; Admestrador: Francisco Seguros S.A. e Diretor: RepRep Investimento Ltda. - São Paulo, representadas por seus procuradores, senhor Carlos Roberto Mendonça de Souza e senhora Vanu Mafalda Auditions; Luciana Tolentino Magalhães. Declaração: Declaramos para os Ofícios que fizemos que a posse é só dia 16 de Abril Início da nova propriedade e que São Só diretoras, no mesmo período, às respectivas empresas. Presidente: Humberto Alvim P. Companhia de Seguros - Humberto Marques Oliveira da Silva - Diretor, Sales/Capt. Paraíba - Diretor, CERTIFICAÇÃO - Juçara Cardoso e a data/assunto: 07/03/2016 - o registro nº 00002667773. Valéria G. M. Berlitz - Secretaria-geral.

PALICK FIRMA & SÓCIOS DO BRASIL S.A.

דוחן ירושלים 46 • נס, 13.10.2014

**JOÃO PORTO FERROVIARIA S.A.
(CNPJ Nº 33.035.836/0001-00 - NIRE 330001003915
COMPANHIA ANGOLA**

תלמוד תורה

Presidente: RODRIGO FERREIRA DE MORAES
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Nome:
André Forbes Engenharia S/A, Certifico que o presente foi encaminha-
do a N° 2440938 a data de 13/03/2018. Valéria C. M. Benítez - Se-
cretaria Geral.
ME 03/03/18

DROGAS DIGA NÃO

ESTA PARTE É EDITADA
ELETTRONICAMENTE DENTRO
A 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL

5

R\$ 2,50

PARTE V
PUBLICAÇÕES A PEDIR

80

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XXIV - Nº 107
QUINTA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2011

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRACÕES FINANCEIRAS

SUMARIO

Aviso, Erratibus e Demonstrações	1
Associações, Sociedades e Firmas	1
Avanços, Edital e Termos	1
Associações, Sociedades e Firmas	13
Exemplo de Documentos	13
Órgãos de Representação Profissionais	15

Victor Barbosa da Silva Júnior, Presidente; Camila Merecio Oliveira Pinto, Secretária; Administradora: BelgaVille Empreendimentos Imobiliários S.A.; e Conselheira: Norberto Dolebatch S.A. Cartório que é deu m que es- ta Ata é cópia da Ata Anexada na sua própria, Camila Merecio Oliveira Pinto, Secretária, o Juiz Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Ativ: Consultora: Norberto Dolebatch Brasil S.A. Ata: 33.0027839-1, Prelação: 00-2017-107044-6. Cartório que é presen- te foi arquivado sob o n.º 00002189418. Data: 37/08/2017. Versão: G.M. Sampaio, Gerente Geral.

ב' | י

Associações, Sociedades e Picaretas

BRASILEIRO AUTÔMOTIVE COMPANHIA DE SEGURANÇA
CNPJ nº 92.482.038/0001-00 - NIRE 99.000.273.541
Grupo Brasileiro de Seguros e Finanças

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA REALIZADAS CUMULATIVAMENTE EM 30/03/2011. Deix. Nota e Local: Atas 30 dias da data de março de 2011, às 15h, na sede social, Rua Barão de Itapipoca, 223, parte: Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. Presidente: Administrador representando a diretoria do Capital Social, conforme no verbete de suas intitulações no livro de presenças. Verificou-se também a presença dos Senhores Marcos Baryan Neto, Diretor Geral, e Edson Antônio Pereira, representante da empresa ProwatwaterhouseCoopers Auditores Independentes, Maceió; Presidente: Ricardo Saad Affonso; Secretário: Dr. Ulysses Gontijo Júnior. Convocação: Obrigatoria e convocatória por Edital, de conformidade com o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 124 da Lei nº 8.404, de 1978. Ordem do Dia: Assembleia Geral Extraordinária - - Fazendo proposta de Diretoria para atender o Estatuto Social no Artigo 7º, indicada de 4 (quatro) para 3 (três) a número mínimo e Número de 10 (dez) para 11 (onze) o número máximo de dirigentes na Diretoria, alternando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo e criando mais 2 (dois) cargos de Diretores, e, por consequência, nas Parâmetros Segundo a Pointe do Artº 1º, Artº 10 e Inciso Tº do Artº 12. Assembleia Geral Ordinária: I) tomar conhecimento do Relatório dos Administradores, do Parecer Abastur e do Relatório dos Auditores Independentes, e eventualmente discutir e votar as Demonstrações Contábeis relativos ao exercício social findo em 31.12.2010; II) deliberar sobre proposta de Orçamento para desembolso do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2010 e desembolso de dividendos; III) Negar ou Afirmar os Direitos dos Administradores; IV) Alterar o montante global anual de retribuição dos Administradores; V) ratificar as seguintes designações de membros da diretoria social e SEDUR; - responsáveis pela Área Financeira da Seguradora e responsável pelo administrativo do clube; II) lei nº 10.113 de 03.03.1990, que cria o regime de "serviços" no setor público e privado diretos e indiretos; e responsável pelos serviços de auditoria e

domicílio na Rua Barão da Escópia, 224, bairro Companhia, Pto da Jaqueira, RJ; Mestrado Superior Metr., brasileiro, divorciado, mercantilista, RG 12.621-147453/SP-BR, CPF 144.198.726-51, com domicílio na Avenida Presidente Vargas, 1.418, parte Bento Viana, 550 Pedro, 307; Endereço: Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.418, parte Bento Viana, 550 Pedro, 307; RG 12.622-138-763/SP-PR, CPF 201.787.750-00, com domicílio na Rua Barão da Escópia, 224, bairro Companhia, Pto da Jaqueira, RJ; Regresso: Poderes Fiscais e Tributários da Costa, brasileiro, casado, contábil, CRC RJ 0072330-8, CPF 780.039.427-00, com domicílio na Avenida Presidente Vargas, 1.415, parte Bento Viana, 550 Pedro, SP; e Mestrado Márquias, SA, diretor de EPPG, brasileiro, casado, mercantilista, RG 04.003.847-1/PR-PR, CPF 701.628.377-00, com domicílio na Rua Barão da Escópia, 224, bairro Companhia, Pto da Jaqueira, RJ.

Art. 1º Ficam autorizadas as despesas com o pagamento de 5% a 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, Massa-Paulo Ofícios Lacordair de Mato, Presidente; Camila Mendes Oliveira, Vice-presidente, Secretaria; Os conselheiros Mário convidados de renúncia apresentados pelo Conselheiro Patrício Hayman Vilela Cesario, e sua oportunidade, agradecimento a atuação eficaz e competente durante a parceria que assumiu o cargo de Conselheiro. Deliberação: (1) provisória e levantada de preparar-se na sua formar suíte, conforme fixado no artigo 120, § 1º, da Lei nº 6.404/76; (2) Aprovado o Relatório Administrativo, Balanço Patrimonial e as Demais Documentações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, acompanhado do Projeto dos auditedos Profissionais que Coopers Auditores Independentes, representados pelo contador Fabiano Celso Mendes, CRC 15P/06295-0 "5º RJ"; (3) Aprovada a redução da taxa de juros do crédito de prejuízo da aeronave fundo em 1 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 72.486,00 (setenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para a conta Projetos Acumulados; (4) Aprovada a eleição de Luciano Nogueira Góesforn, brasileiro, casado, engajamento de preceptor, n.º 0074/2010 no CPFAAP, no nº 266.417-008-99, portador da Carteira de identidade RG nº 23.005.200-6, RGSP, residindo a domicílio no Centro da Serra de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial

Brazil Atletico - da Relação com o 34/2012: - sentiu Conto Edmundo Carvalho de Lago - responsável pela Área Técnica de Segurança e Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 2.813, de 13.12.1948, que bate os crimes de "havocos" ou desordens de briga, tumulto e violência; responsável pelas negociações de acordos e contratos e das contrapartidas acordadas; e responsável pelos contratos, incluindo as respectivas penas e privações, contra infringentes a normas. Na sequência Roberto Chambertini da Costa Coelho - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de fiscalização; e senhor Marcos Suryan Neto - responsável pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade. VII Enfrentamento à máfica: Maynard Roberto Chambertini da Costa, VII Presidente do Clube, e Roberto Chambertini da Costa, VIII Presidente administrativo-financeiro. Encarregado: Nada mais havendo a dizer, o senhor Presidente declarou que para os deliberados batedores, a Comissão Física da Congregação não foi criada por não se ter achado implantado no período a estrutura, levando-se a apresentar Aba, que não é a solução conforme foi proposta por todos os representados, que a subscreveram. Auscultatura: Presidente: Ricardo Soárez; Secretário: Luiz Górgio Júnior; Administrador: Marcos Ulyan Neto; Adcionário: Brasileiro Seguros Investimentos Ltda. e Brasileiro Seguros S.A., por suas prestações; membros: Carlos Lúcio Lúcio e Josen Almino Ribeiro; Auditor: Edson Artes Pimenta. Declaração: Declaramos, para os devidos fins que a presente A. Pôrte Rei da sua lavrada no BTO próprio e que seja autenticada, no mesmo termo, Maynard Roberto Chambertini da Costa, Roberto Chambertini da Costa, Carlos Edmundo C. de Lago - Diretor Geral, Marco Antônio Górgio, Celso Górgio, Junto Comissão de Esporte do Rio de Janeiro - Nomes: Brasileiro Seguros Investimentos Ltda. e Brasileiro Seguros S.A., devidamente em 31.03.2011 e o segredo o número 00002189397. Vitoria C. da Silva - Bem-estar Social.

que vê-se que temporariamente, o político e cargos públicos, ou os referentes à Previdência, polis ou subornos, convencendo, porá, ou convida a economia popular; contra o Sistema Financeiro, contra os direitos da defesa da condicione, contra os relações consumo, la pública, ou a propriedade; e d) Prazo o montante de R\$ 0,000,00 (zero reais) como limite plafon de remuneração a título dos Administradores da Corpofixa durante a exercida de cargo, ficando a individualização a cargo do Presidente do Conselho Administrativo. Cabeverem das deliberações: Todas as decisões foram aprovadas por unanimidade, sem discussão ou resultado. Compõem Plenário: Nilo há Correia, Flávio permanente, não fui eu que no prestei exercido. Documentos arquivados: Foram apresentados os documentos referidos nota eto, após apuração e seguidamente autorizados pelos membros da Mesa. Apuração e aprovação: A presente ata foi elaborada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2014. Mems: Pedro Oliveira Leite, Mário Melo, Presidente; Camilo Machado Oliveira (Assessor); Secretário Administrador; Belmiro Empreendimentos Imobiliários S.A.; Luciano Gurgel, Benedito Werberon da Silva Júnior e Paulo Oliveira de Melo. Cartório a dizer Né que este ato é cópia Né da origem no novo projeto. Camilo Machado Oliveira Assessor. Secretaria do Conselho de Estado do Rio de Janeiro. Nome: Energupap S/A. Nums: 33.300-74354-9. Procedimento: 002011457252-0. Data que o presente foi registrado sob o nº 00002180433. Data: 2011. Vereador Dr. Serra, Secretário Geral.

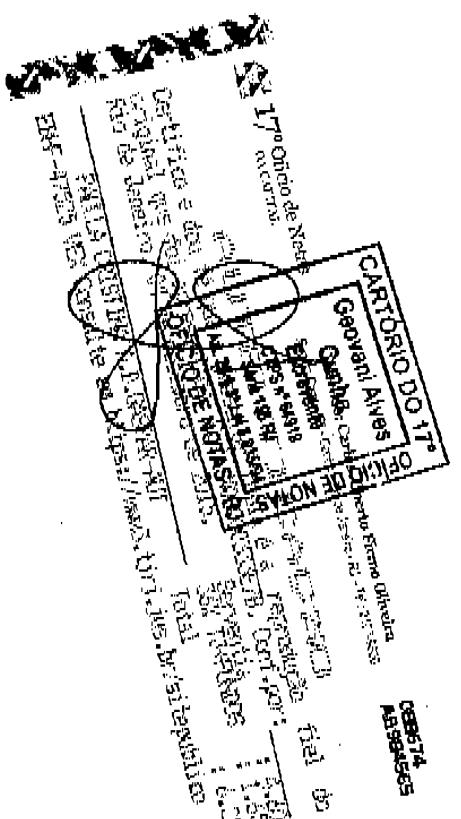
100 pages

ODEBRECHT

www.northgatepublications.com

MCAT® Test-taking Strategies

ANEXO 1 - CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE PARCERIAL ENERGÉTICA BIA
CNPJ nº 08.200.400/0001-02 - NIRE 332002824851
DAAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS EM 20 DE ABRIL DE 2011. I) LOCAL: DIALE-P
-RIO Sede da operadora, na Av. Rio Branco nº 756 – sala 3101 –
Centro, Rio de Janeiro, no dia 20 de abril de 2011, às 14:00 horas. 20
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Convocada e comparecida, tendo em
vista a apresentação dos acionistas (apresentando a totalidade do capital
social), no sorteio da 4ª de artigo 124, da Lei nº 5.040, de 18 de
dezembro de 1976. 3) MESA: Presidente: Roberto de Oliveira (Gérve-
lascobrás-Diretor-Presidente); Vice-Presidente: Pepeu Corrêa (Gérve-
lascobrás-Diretor-Presidente); Conselheiro: Dr. Francisco P. da Cunha (Gérve-
lascobrás-Diretor-Presidente). Tomarão parte com os administradores, Examinar-
e Votar as demonstrações financeiras de exercício findo em 31
de Dezembro de 2010; e em Assembleia Geral Extraordinária: Número
do capital social de Companhia, a) ESTATUÍCIA DO REGISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO, b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMON-
STRATIVO, c) CONTAS DA DÍVIDA PÚBLICA E d) DEMON-
STRATIVO DE FLUXOS DE CAIXA.





realizadas prioritariamente em 26 de março de 2010 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 26 de dezembro de 2009, 19 de janeiro de 2010, 30 de agosto de 2010 e 25 de janeiro de 2011, aprovando, em especial:

I - a redução do capital social em R\$ 1.000.000,00, com o cancelamento de 108.279 ações ordinárias, nominal e desburocratizada, seu valor nominal, passando o capital social para R\$ 881.562.562,27, dividido em 131.533 ações ordinárias, nominalizada conforme seu valor nominal;

II - o aumento de capital social em R\$ 433.137.437,73, elevando o de R\$ 881.562.562,27 para R\$ 1.323.700.000,00, dividido em 182.753 ações ordinárias, nominalizada, seu valor nominal;

III - a alteração dos artigos 6º e 7º do Estatuto Social.

Art. 2º) Integram a estruturação do controle acionário direto de BRADESCO AUTOMÓVEL COMPANHIA DE SEGUROS, passando para: BRADESCO SEGUROS S.A. - CNPJ. Nº 33.055.440.0001-93, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que permanece mantendo a integridade efetiva nos negócios da mesma.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

BANCO DO BRASIL S.A.
BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

CNPJ: 06.043.990/0001-32

PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2010

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Contabilidade, Implementação e Referenciamento da Estrutura
A BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., iniciou suas atividades em 2004, segundo a Lei nº 10.738, de 17.09.2003, que autoriza o Banco a criar sua rede de filial para integralizar o objetivo de administrar grupos de consumo, determinar a facilidade e segurança a seus clientes e de consumo.

Comercialização do Produtos
A BB Comércio, no final do ano de 2010, consolidou-se entre as maiores administradoras de consórcio do mercado, registrando 208.344 participantes ativos em dezembro de 2010, distribuídos em 532 grupos. Ocupa a 3ª posição no ranking geral das administradoras de consórcios e a 7ª posição entre as administradoras ligadas a fundações financeiras.

No segmento de automóveis, a BB Comércio registrou, até outubro de 2010 (última publicação), 161.063 participantes ativos, se posicionando como a 2ª maior administradora do mercado neste segmento.

No segmento de imóveis, a BB Comércio registra mais de 11 mil casas consorciadas até dezembro de 2010, que totalizam R\$ 694 milhões em cota de crédito.

O fator de compra apresenta crescimento de 41% em relação ao mesmo período do ano anterior, registrado em R\$ 61 milhões em dezembro de 2010.

Crédito e Mercado
O número de consórcios, no final do ano de 2010, apresentou crescimento em todos os segmentos, não obstante o desaquecimento econômico, mantém seu desempenho para o próximo ano.

Prospectiva
A prospectiva para o ano de 2011 é de continuidade do crescimento no segmento de imóveis e automóveis, além de crescimento também no segmento de transportes.

Vale a BB Comércio, a prospectiva é de continuidade às suas operações para todos os segmentos, que abrangem todos os classes sociais. Espera sempre sua participação no mercado e oferecer as melhores condições para aquisição e compra de bens e serviços.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

R\$ milhares de Reais. Dividido anotado em 31/12/2010

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

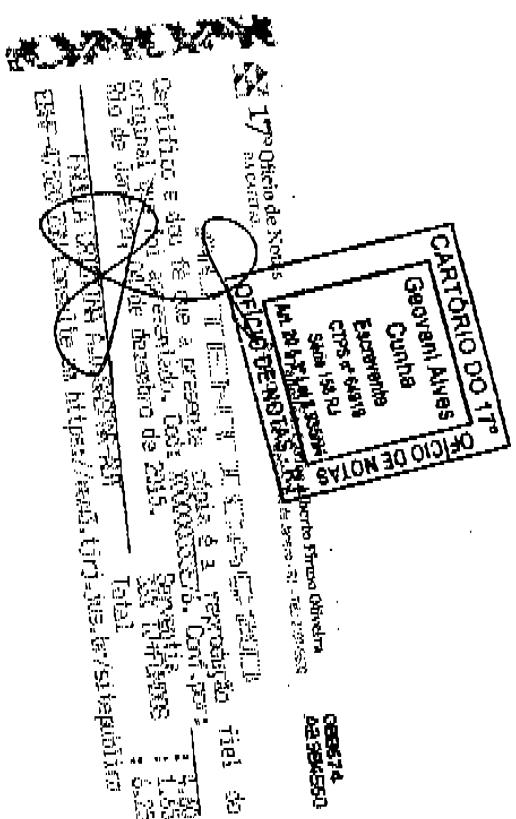
Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da União

Salvo o Poder Executivo, não é de competência da Uni



DIÁRIO OFICIAL

ESTA PARTE FICARÁ
ELETTRONICAMENTE ASSOCIADA
A DE MARZO DE 2009

**PARTE V
PUBLICAÇÕES A PEDIDO**

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

אנו מודים לך, ית' דבך

ATAS, CERTIDÓES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firms

DRAESECO AUTOVIA COMPANHIA DE DESALINAC

CNPJ nº 92.632.034/0001-00 - MRE 33.300.275.541

Grêmio Brasileiro de Seguros e Previdência

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19.12.2010 - Data, Moreia e Lages/ Acre 15 dias do mês de Janeiro de 2010. As 11h, na sede Sede do Clube, Rua Presidente Vargas, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. Presidente: Comunicação, Identificação e assinatura e Livro de Presença: os representantes das Assembleias respeitando a legalidade da Capital Social. Constituição de 04/04/1945; Presidente: Ricardo Sead Alfonso; Secretário: Irenes Luiz Gonçalo Júnior; Coordenador: Disponibiliza a publicação do Edital de Convocação de conformidade com o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 124 da Lei nº 8.640/86. Contudo, o Dizer 1) entregar proposta da Diretoria para alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, elevando de 9 (Nove) para 10 (dez) o número máximo de cargos na Diretoria, com a criação de 1 (um) cargo de Diretor; 2) eleger nova membra para dirigir a Diretoria da Sociedade. Descrição: 1) Proposta: sem qualquer alteração ou ressalva, a proposta da Diretoria registrada na Reunião daquele Grêmio, de 15.12.2010, conforme segue: "Alterar o Estatuto Social, no Artigo 7º, elevando de 9 (Nove) para 10 (dez) o número máximo de cargos na Diretoria, com a criação de 1 (um) cargo de Diretor. É aprovada a proposta, o Artigo 7º do Estatuto Social deverá vigorar com a seguinte redação: Art. 7º A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com número de 1 (um) presidente de quatro (quatro) a 10 (dez) membros, divididos nos seguintes títulos de cargos: 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor Vice-Presidente Executivo, 1 (um) a 5 (cinco) Diretores Executivos e de 1 (uma) a 3 (três) Diretores; 2) eleito Diretor, com sua respectiva coincidência com o diretor (representante da reitoria), na 26.3.2010, o senhor Humberto Marques Souza de Oliveira, brasileiro, casado, nascido em 04/01/1960, RG: 04.005.016-7/PR-RJ, Crf: 729.385.577/2004, com domicílio na Avenida Antônio Prado, 226, 14º, Raposo Tavares, São Paulo, CEP: 05500-000, cuja nome será feito à aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSPE, após o que tornará posse ao seu cargo, sendo que permanecerão 48 (quarenta e oito) meses, a Diretoria a ser eleita no ano de 2010 recebeu a homologação da Superintendência de Seguros Privados - SUSPE e está à disposição da Junta Comercial e publicada. O Diretor esteja preenchendo as condições previstas na Resolução CIRB nº 130, de 7.11.2003, da Superintendência de Seguros Privados - SUSPE, e declarou, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedades mercantis em virtude de condenação criminal. Em consequência, a Diretoria de Sociedades não aquela compõe: Diretor-Presidente - Rui Sead Alfonso; Diretor Vice-Presidente Executivo - Bernardo Monjardim dos Santos Júnior; Diretora Financeira - Carlos Eduardo Corrêa da Lage, Irenes Luiz Gonçalo Júnior, Marco Antônio Gonçalves e Mário Luiz Neto; Conselheiros - Iair Paulino Lacerda, Haydêvaldo Roberto Guerreiro da Costa e Humberto Marques Souza de Silva. Quanto ao Art. 19º da Resolução: unanimidade de votos. Encarregado: Nada mais havendo a tratar, o Presidente Presidente encerrou os trabalhos, informando-se a presente Ata, que lida e acha-se conforme, foi apresentada a todos os presentes, que se subscriveram, assim, Presidente: Ricardo Sead Alfonso, Secretário: Irenes Luiz Gonçalo Júnior; Assinatura: Presidente e Sagrificiavam Seguros Ltda. e Bárbara Seguros S.A., por seus representantes, ambos: Nair Luiz Gonçalo Júnior e Haydêvaldo Roberto Guerreiro da Costa. Declaração: Declaramos para os devidos fins a presente a cópia Real da Ata levada no livro próprio a que não é autêntica, no mesmo livro, se assim assim seja necessário, Bradenice Lira/RBR, Coordenador de Seguros, Ricardo Sead Alfonso - Diretor Executivo do Estado do Rio de Janeiro - Niterói - Presidente Autônomo de Seguros - Niterói - 33.3.027554-1. Cartório o defeitos em 10.03.2011 e o registro só o número 000202157148, Valéria G. M. Freitas - Secretaria Geral.

14-10000

BRASILEIRO AUTÔMOS COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ nº 11.688.038/0001-09 - NIRE 33.300.275.541

Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias e Ordinárias realizadas cumulativamente entre 2003/2010. Data, Hora e Local: Asp 26 dias de março de 2010, às 17h, no local social, Rua Barão de Itapagipe, 225, Petrópolis, Rio de Janeiro, RJ. Presidente: Adonias Antônio Reis, representante à Diretoria do Capital Social, conforme se verifica de suas autorizações no Juro de presença. Verificou-se também a presença dos senhores Marcos Búryan Neto, Diretor, e Edson Artes Pavao, representante da empresas Picos WhatsApp Consultoria Auditoria Independente. Membros: Presidente; Rivaldo Emanoel Alves; Secretário; Luan LALI Contabilidade; Conselheiros: Despachante e corregedor por Efetos, da condôminado com o desposto no Patrimônio Quarto do Artigo 124 de Lei nº 6.404, de 1978. Ordens de Disc. Assembleia: Deralv Chávez; (i) tornar conhecimento do Relatório de Administração das Nossas Empresas, das Previdências dos Auditores independentes, a Abertura, e transmíti-las; (ii) votar os contas das Administrações e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social feito em 31.12.2009; (iii) deliberar sobre proposta de Diretoria para Diretoria de lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2009 e a distribuição de dividendos; (iv) eleger os membros da Diretoria da Sociedade; (v) indicar e nomear o presidente da comissão das Administrações; (vi) indicar os seguidores designados; (i) Diretor de Relações com a BIEF; (ii) Diretor responsável pelas Áreas Técnicas de Seguros; (iii) Diretor responsável administrativo financeiro; (iv) Diretor responsável pelo planejamento do desposto na Lei nº 6.404, de 3.3.1978, que trata das critérios de "levigem" ou "colocação de bens, direitos e valores"; (v) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das OITs e a proferimento de constatações; (vi) Diretor responsável pela implementação de ações e encadeamentos estruturais e sua consequente execução; (vii) Diretor responsável pela implementação de contratos internacionais de arrendamento para a permanência sobre bens da Sociedade; (viii) Diretor responsável pelas questões contábeis e fiscais; (ix) exercer prerrogativas da Diretoria para a) licitar a Capital Social em R\$ 600.272,32, abrindo o processo nº 004.002-07-2010-00-00-0004-29, sem critério de apreço, mediante a capitalização de parte da sócia com nome "Luciana de Lira - Nascaria Estrela" de 2008, de acordo com o disposto no artigo Primeiro do Anexo 102 da Lei nº 6.404/68; b) aumentar o

SUMARIO

<i>Áreas, Carilóides e Centroinformações</i>	4
<i>Associações, Sociedades e Firmas</i>	4
 Avisos, Editais e Termos	
<i>Associações, Sociedades e Firmas</i>	19
<i>Condomínios</i>	19
 Catálogo de DOCUMENTOS	
<i>Edições Exibidora</i>	19
<i>Órgãos de Expressão Social Profissional</i>	19

Capital Social no valor de R\$35.074.165,41, através do de 02888.822.314,69 para R\$22.770.000,00, incremento a arremata de 3.600 ações ordinárias, non-votoes-suscrita, com valor nominal, no preço de R\$ 20,200,234,223,20 por ação, com integralização da Vota, não é de subordinação, e que, em consequência desse fato Administrativa, a redação do "Capítulo II do Artigo 6º do Estatuto Social"; II) aprova a Adição ao Ataleta Companhia de Seguros e reabre da Administração Central S.A., como Filiadas, e a modificação de estruturas administrativas em questão, com a consequente alteração das Cláusulas Primeiras, Parágrafo Sétimo do Capítulo Terceiro, Cláusula Oitava, adicionado à Nona, renunciando-se as suscrições, e a Anexo A, referente ao fôrto das despesas de administração financeira, da Constituição do Grupo (Articulado de Seguros e Previdência, Participações, Administração Direta Diretoria); II) homologa conhecimento da Relatório da Administração, das Novas Estratégias, dos Projetos dos Auditores Independentes e Auditores, e apresenta, nas respostas, os contos das Administrações e as Demonstrações Financeiras relativas ao encerramento social feito em 31.12.2008, de conformidade com o publicado na ata de 27.2.2010, no jornal "O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", nos artigos 81 e 87, II, I), aprova a proposta da Diretoria, reabilitada a Povoações da Carioba, de 22.2.2010, para a destinação do lucro líquido do exercicio e distribuição de dividendos, conforme abaixo: "Tendo em vista que esta Sociedade não exerceu social controlado em 31.12.2009 lucro líquido de R\$147.578.850,81, propõe que seja destinado de segundas formas, R\$13.310.845,53 para a conta "Reserva de Lucros - Reserva Legal de 2008", adotando-se o critério bônus referente à realização da "Reserva de Realização" no montante de R\$3.577,56, R\$10.222.495,23 para a conta "Reserva de Reinvestimento de 2008", e R\$35.764.185,41 para pagamento de Dividendos, os quais deverão ser pagos em 31.12.2010", II) para composição da Diretoria, com mandato de 1 (um) ano, são: 3.2.2011, votos restantes se sacharem. Diretor-Presidente: Ricardo Affonso, brasileiro, casado, natural, RG 04.368.051-007-V, CPF 331.06.282.767, com domicílio na Rua Barão de Itapipoca, 23, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; Diretor Vice-Presidente executivo: Samel Mário Soares Santos Ayres, brasileiro, casado, naturalizado, RG 2.700.82601P-RJ, CPF 632.932.877-09, com domicílio Avenda Paulista, 1.410, pert. Dida Vista, 846 Piso, 6º Diretor-Gerente: Carlos Eduardo Carvalho de Lago, brasileiro, casado, engenheiro civil, Registro n° 81-1-05037-7-KRE-A-RJ, CNPJ 22.380.307/2015, com domicílio na Rua Barão de Itapipoca, 223, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; Até: Lívia Gonçalves Júnior, brasileiro, advogado, RG 44.099.040-QC-RJ, CPF 776.028.559-00, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, pert. 846 Vista, Edif. Piso, 2º andar, Antônio Gonçalves, brasileiro, casado, naturalizado, RG 426.755.022-ZPZP-RJ, CPF 721.844.117-72, com domicílio na Rua Barão de Itapipoca, 246, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; Marcus Suryan, brasileiro, divorciado, naturalizado, RG 12.975.784.035-SP-BR, CPF 4.198.724-551, com domicílio na Rua Barão de Itapipoca, 246, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ.

4.195-77251, com domicílio na Avenida PRIMÔNIO, 1.415, parte, Bala
vista, São Paulo, SP. Oficinista, casado Pedro Lazzarotto, brasileiro,
nascido, Juiz de Fora, MG. 0.262.156-Y/SP-PR, CPF: 201.278.753/000.
Em domicílio na Rua São João da Magpieira, 222, Rio Comprido, Rio de
Janeiro, RJ. Heydevaldo Roberto Chambardella de Castro, brasileiro,
casado, 00000, CFC: RJ-075420/00, CNPJ: 75.038.770/0070, com domi-
cílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bala Vista, São Paulo, SP; e
embrião Marques Espírito de Sales, brasileiro, casado, 00000.
CPF: 04.805.045-10/PR-PR, CPF: 729.283-072/04, com domicílio na Avan-
çade, 282, 14º, República, São Paulo, SP, em que é perma-
nente, onde tem função de auxiliar os oficinistas que foram

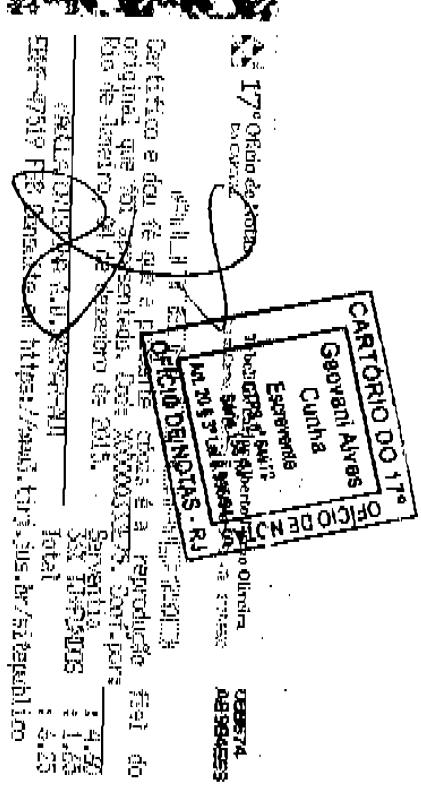
106 em 2011 na área de Homologação de Superintendência de Bens Privados - SUSP e fez a Ata arquivada na Junta Comercial e Pública, Os Direitos resultantes permanecem as condições previstas na Resolução CNPJ nº 106, de 7.11.2005, da Superintendência de Bens Privados - SUSP, a despeito das alegações de que não

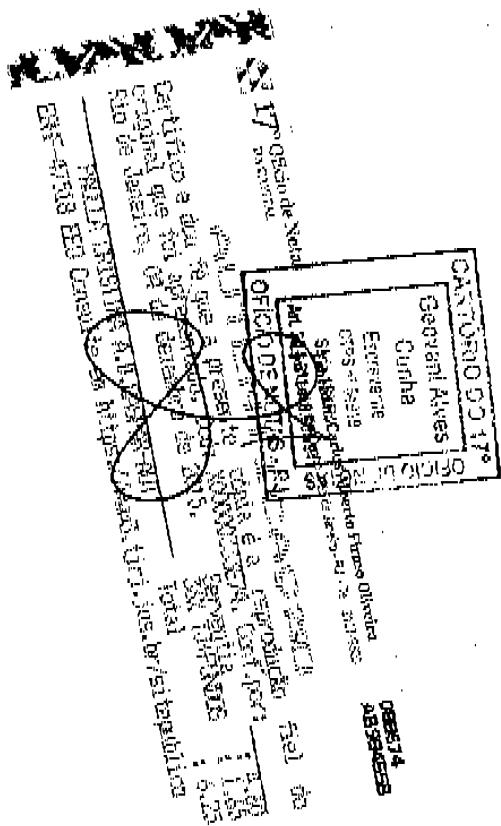
juros sobre o capital próprio que vieram a ser declarados a partir da data de integralização do referido aumento de capital, ficando juros também, de forma integral, à mercê das variações tributárias de de-

BRASILEIRO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ nº 02.462.000/0001-00 - MIRE 33.400.378.541

Grupo Brasileiro de Pesquisa e Produção

da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/08/2010, na sede, Horas e Local: Aps 30 dias do mês de agosto de 2010, às 15h, Rua Henrique Lage, Núm. Centro de Niterói, 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Janeiro, RJ. Presidente: Coordenador, Identificador: 44 e assinatura no Livro de Presença Autorizada representando a localização do Capital Social. Ata: Presidente: Nicanor Cardoso Affonso; Secretário: Leônidas Lúcio Gonçalo Júnior. Correspondente: Delegado e procurador por delegação, conforme consta o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 4º da Lei nº 8.040/78. Oferece ao ato assinante proposta de Direção para formatura a Capital Social no valor de R\$100.000.000,00, elevando-o de R\$62.700.000,00 para R\$112.700.000,00, mediante aumento de capital de 20.000% sobre ordinária, nominativa-escrutinária, sem valor nominal, no preço de R\$1,00,318025208 por ação, com integralização à vista, no ato da publicação, com a consequente alteração "Caput" do Artigo 8º do Estatuto Social. Declaratório: aprovação à proposta de Direção, registrada na Fluminense chegaõ Orgão, de 08/2010, a seguir intitulado: "Vênia, propõe o aumento do Capital social no valor de R\$100.000.000,00, elevando-o de R\$62.700.000,00 para R\$112.700.000,00, mediante a emissão de 20.000% sobre ordinária, nominativa-escrutinária, sem valor nominal, no preço de R\$1,00,318025208 por ação, com integralização à vista, 40% de subSCRIÇÃO. O preço de emissão sólido com base no parcialimento constável por ação de Sócia-Devedora em 31/7/2010. As novas ações não terão efeito sobre o capital próprio até Verem a sua efetivação, salvo se deixa de integralização do referido aumento de capital, ficando juntamente, da forma integral, a 04/09/2010, varregada, embolsada, a demanda alegada, a partir desse dia. Em consequência, a reunião do "Caput" do Artigo 8º do Estatuto Social será efetuada após integralização tanto o preâmbulo quanto o aumento do capital". Devido ao grande número de trabalhadores, cientes e sentindo Presidente que a Diretoria estava obstruída e não andamento no processo de aumento do capital, na sua sequência, obtendo a subSCRIÇÃO de ações, sendo o representante da proposta Diretoria SuperPrest Investimentos Ltda., declarando que o ato de excedente do ditado é subSCRIÇÃO das novas ações em nome da economia Brasileira. SuperPrest S.A., que por seu representante, Mário e seu respectivo Boweni de Subscrição, subscrivendo as novas ações ordinária, nominativa-escrutinária, sem valor nominal, e integralização da ação, em forma corrente replicável. Em 24/8/2010, comunicou o Senhor Presidente: 1) ter sido totalmente subscrito o aumento de capital no valor de R\$200.000.000,00, totalizando de 20.000% sobre ordinária, nominativa-escrutinária, sem valor nominal; 2) que as ações subscritas e integralizadas no referido ato serão tituladas a diferentes tipos juntas sob o capital próprio e suas despesas a parte direta (R\$10,000,00/0,00), havendo assim, de forma integral, a varregada varredura atribuída às ações, a partir de outubro, data: 3) que a varredura é a varredura de 01/10/2010/20/10/2010, momento da integralização das ações. O "Caput" do Artigo 8º do Estatuto Social permanecerá em vigor com a seguinte redação, após o photocópia do protocolo pelo Superintendente de Seguros Privados/SUSEP: "Art. 8º O Capital Social é de R\$112.700.000,00 (um cento e vinte e seis milhões e setenta mil reais), dividido em 30.010 (cento e vinte e um) ações ordinária, sem valor nominal,







**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1570/201**

Processo: 0626190-50.2016.8.06.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Tiago Ferreira Beserra

Impetrado: Juiz de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por Tiago Ferreira Beserra contra ato da lavra do MM. Juiz de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, por meio da decisão interlocutória cuja cópia encontra-se às pg. 47/50, houve por declinar de sua competência para conhecer da Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, procolada sob o nº 0142625-56.2016.8.06.0001.

Os autos do presente *mandamus* fora inicialmente distribuídos por sorteio à Relatoria do eminente Des. Francisco Beserra Cavalcante, naquela ocasião integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal.

Às pg. 55/63, o então Relator proferiu Decisão Monocrática em que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10, da Lei Federal 12.016/2009, bem como do art. 485, inc. IV e VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Em face de tal decisão, o impetrante interpôs o Agravo Interno de nº 0626190-50.2016.8.06.0000/50000, em apenso.

No dia 11 de outubro de 2016, a ação *sub examine* foi redistribuída por sorteio, com base nas disposições do Novo Regimento Interno desta Corte e na Portaria nº 1.554/2016 (DJE de 01.08.2016 e 01.09.2016, respectivamente).

É o que importa relatar.

No âmbito dos tribunais, recai sobre o Relator a incumbência de ordenar e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1570/201**

dirigir o processo cabendo-lhe, desta forma, proceder ao juízo de admissibilidade dos feitos submetidos à sua cognição; e, na seara da função ordinatória, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de vícios dessa mesma natureza (art. 932, inc. I, c/c art. 139, inc. X, do CPC).

Como se sabe, as regras de competência instituem a medida, o balizamento do exercício da atividade jurisdicional. Nesse passo, tem-se a previsão, no ordenamento jurídico, de normas de competência absoluta e normas de competência relativa, sendo que as primeiras fundam-se em razões de ordem pública e ostentam natureza cogente, enquanto as segundas gozam de certa disponibilidade, sujeitando-se à vontade das partes.

A competência absoluta constitui **pressuposto processual subjetivo de validade**, situando-se no plano do juízo de admissibilidade do processo (em sentido amplo), cujo exame independe da manifestação dos litigantes. Disto resulta que o vício de *incompetência absoluta* não é passível de convalidação, devendo ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição e declarado de ofício pelo órgão julgador (art. 64, §1º c/c art. 337, §5º, do CPC).

Fixadas essas premissas, **observa-se que a 2ª Câmara de Direito Público é absolutamente incompetente para julgar o presente Mandado de Segurança e os recursos que dele se originem.**

Tal ilação é extraída, induvidosamente, do art. 15, inc. I, alínea “a”, parte final, do Novo Regimento Interno desta Corte (DJE 01.09.2016), *verbis*:

"Art. 15. Compete às câmaras de direito público, nos feitos em que o Estado do Ceará e seus municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, e respectivas autoridades, além de outra pessoa de direito público, forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência:

I - processar e julgar:

a) mandados de segurança contra ato do Ouvidor-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, bem como, nos processos abrangidos no caput deste artigo, contra ato



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1570/201**

de juiz estadual;"

Ora, conforme se percebe-se claramente da leitura do art. 15, inc. I, alínea "a" em destaque, bem como das demais alíneas do mesmo dispositivo¹, **o RITJ/CE-2016 fixou a competência das Câmaras de direito público com base, essencialmente, no critério *ratione personae*** - "em razão da pessoa" – uma vez que atribui a tais órgãos colegiados a missão de processar e julgar apenas os feitos (ações, recursos e incidentes) em que figurem, *como parte ou terceiro*, pessoas jurídicas de direito público, e/ou autoridades a elas vinculadas; ou, ainda, processos que se refiram a atos e omissões praticadas por estes, excetuados os de falência.

No caso específico do mandado de segurança, a competência das Câmaras de direito público circunscreve-se aos atos do Ouvidor-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros e **atos de juiz estadual, desde que “nos processos abrangidos” pelo caput do art. 15.**

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança contra atos de juiz estadual, a competência das Câmaras de direito público limita-se à apreciação dos atos jurisdicionais praticados em processos nos quais figurem, “*na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*”, o Estado do Ceará, seus Municípios, entidades da administração indireta, demais pessoas de direito público, e as respectivas autoridades, nos termos do multicitado art. 15, *caput*, do RITJ/CE-2016.

¹ b) habeas data e mandados de injunção contra omissão das autoridades referidas na alínea “a” deste artigo; c) habeas corpus cíveis, nos processos abrangidos no caput deste artigo, contra ato de juiz estadual; d) conflitos de competência entre juízes do primeiro grau, entre estes e Turmas Recursais, nos processos abrangidos no caput deste artigo; e) incidentes processuais e recursos das sentenças e de decisões interlocutórias proferidas em matéria cível pelos juízes de primeiro grau, nos processos abrangidos no caput deste artigo; f) ações anulatórias de decisões monocráticas e de acórdãos proferidos nos fóruns de sua competência originária.

a) reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1570/201**

Na espécie, todavia, observa-se que os litigantes do **processo de origem** (Ação Ordinária de Cobrança nº 0142625-56.2016.8.06.0001), de onde emanou o ato jurisdicional impugnado, são, de um lado, uma *pessoa física* (Tiago Ferreira Beserra) e de outro, duas pessoas jurídicas de *direito privado* (Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A).

Não há figurando naquele feito, portanto, qualquer pessoa jurídica de direito público estadual ou municipal. Nem tampouco aquela ação tem por objeto ato praticado por entidade ou autoridade pública (nesse tocante, vede a petição inicial de pg. 15/21).

Torna-se imperioso concluir, deste modo, que **não se justifica a redistribuição consubstanciada por meio do termo de pg. 68 destes autos.**

Isso porque, vale repisar, esta E. Segunda Câmara de Direito Público, não detém competência para julgar o mandado de segurança proposto contra ato de juiz estadual praticado em processos de natureza cível-privada, nos quais não haja a participação ou a intervenção das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 15, *caput*, do Novo Regimento Interno deste Tribunal.

Oportuno ressaltar, a propósito, que as atuais Câmaras de *direito privado* – como é o caso da 7ª Câmara Cível, denominada 4ª Câmara de Direito Privado a partir de 20.01.2017 – remanescem competentes para processar e julgar mandados de segurança contra ato de juiz estadual nos processos submetidos a sua cognição, ou seja, aqueles de natureza cível-privada, não sujeitos ao exame dos demais órgãos fracionários desta Corte a teor do art. 17, *caput* e inc. I, alínea “a”, do RITJ/CE-2016.

Note-se, ainda, que, nos termos do art. 43, do CPC, a **competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente**,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1570/201**

salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Uma vez que, no caso, **não houve** a modificação da competência do órgão camerário que primeiro conheceu do presente Mandado de Segurança, não se justifica a redistribuição da ação com fulcro no §1º, do art. 321, do Regimento Interno deste Sodalício.

DIANTE DO EXPOSTO, em conformidade com o art. 64, §1º do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015) e com o art. 15, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, (DJE 01.09.2016), declaro *ex officio* a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da 2ª Câmara de Direito Público para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 0626190-50.2016.8.06.0000 e o recurso de Agravo Interno em apenso, razão pela qual determino a remessa imediata dos presentes autos ao Gabinete do Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, que primeiro conheceu da ação, firmando, com isso, a competência da 7ª Câmara Cível (atual 4ª Câmara de Direito Privado) para julgamento e processamento da demanda, nos termos do art. 68, do RITJ/CE-2016.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de outubro de 2016

HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA
Juiz Convocado - Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3^a Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8006, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0142625-56.2016.8.06.0001**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro e Acidente de Trânsito**

Requerente: **Tiago Ferreira Beserra**

Requerido: **Mapfre Seguradora S.a. e outro**

Providencie a Secretaria a digitalização e juntada das peças existentes no processo físico recebido por este Juízo eventualmente não anexadas nos autos virtuais.

Cumpre-se.

Iguatu/CE, 03 de abril de 2019.

**Izidoro Pereira da Silva Neto
Técnico Judiciário**

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



fls. 24
24

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
3ª VARA DA COMARCA DE IGUATU**

Fórum Desembargador Boanerges de Queiroz Facó

Rua José Amaro, s/n – Bugi – Iguatu/CE – CEP 63.501-002 – Telefone (88) 3581-8006 – iguatu3@tice.jus.br

TOMBO E REGISTRO

Certifico, para os devidos fins, que o presente registro processual foi distribuído para esta unidade jurisdicional sob o nº **142625-56.2016.8.06.0091**, tendo sido protocolizado no Livro de Tombo (2017) sob o número de ordem **79/2017**. Na oportunidade foram realizados procedimentos de autuação e outros de praxe junto ao SPROC.

Iguatu/CE, 24 de janeiro de 2017.



Diretor de Secretaria

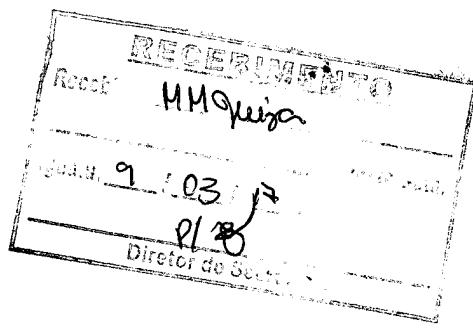
CONCLUSÃO

Faço conclusos, nesta data, os presentes autos ao(à) MM. Juíz(a) de Direito Titular desta unidade.

Iguatu/CE, 24 de janeiro de 2017.



Diretor de Secretaria



FL.: 25/02

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
3ª VARA DA COMARCA DE IGUATU**

Fórum Desembargador Boanerges de Queiroz Facó
Rua José Amaro, s/n – Bugi – Iguatu/CE – CEP 63.501-002
Telefone (88) 3581-8006 – www.tjce.jus.br – iguatu3@tjce.jus.br

PROCESSO N°: 142625-56.2016.8.06.0001/0

DESPACHO

Vistos em conclusão.

Por não vislumbrar, *prima facie*, qualquer vício da vestibular, estando presentes, em exame perfunctório, as condições da ação e os pressupostos processuais, recebo a inicial nos termos em que é proposta.

Processe-se a presente demanda sob o pálio da gratuidade de custas.

Determino que a Secretaria de Vara designe audiência de **conciliação**, a ser dirigida pelos conciliadores do Centro de Conciliação desta unidade judiciária, nomeados através da portaria nº 3/2014, devendo providenciar a intimação de ambas as partes para se fazerem presentes ao ato, acompanhadas de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Os pedidos contidos na exordial serão apreciados após a tentativa de conciliação.

Cite-se/intime-se o requerido, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, para tanto devendo observar como termo inicial do prazo os marcos estabelecidos no art. 335, do CPC*.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 23 de fevereiro de 2017.

Izabela Mendonça Alexandre de Freitas
Izabela Mendonça Alexandre de Freitas
Juíza de Direito Titular

*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
3ª VARA DA COMARCA DE IGUATU

Fórum Desembargador Boanerges de Queiroz Facó
Rua José Amaro, s/n – Bugi – Iguatu/CE – CEP 63.501-002
Telefone (88) 3581-8006 – www.tjce.jus.br – iguatu3@tjce.jus.br

FL.: _____

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos em 09/03/2017.

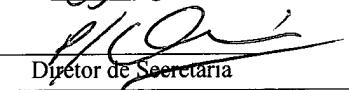

Diretor(a) de Secretaria

REMESSA

Faço a remessa dos presentes fólios processuais, nesta data, aos serviços de preparo de atos processuais para o devido cumprimento da determinação exarada.

O referido é verdade. Dou fé.

Iguatu/CE, 09/03/2017.


Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a audiência retro determinada fica designada para o dia 09/03/2017, às 13 h 40 min.

O referido é verdade. Dou fé.

Iguatu/CE, 21/03/2017.


Diretor(a) de Secretaria

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fl(s). 25,
foi(ram) expedido(s) o(a)(s) 2 Unas de Cetim
intitulado.

Iguatu/CE, 21/03/2017.


Diretor(a) de Secretaria

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA Nº: 19 /2017

CERTIFICO que intimei via Diário Oficial da Justiça o(a)(s)
Advogado de parte Requerente
de todo teor do(a) Audiência.

Iguatu/CE, 21/03/2017.


Diretor(a) de Secretaria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
3ª Vara da Comarca de Iguatu

Fórum Desembargador Boanerges de Queiroz Facó
 Rua José Amaro, s/n – Bugi – Iguatu/CE – CEP 63.501-002 – Telefone (88) 3581-8006 – iguatu3@tjce.jus.br

26
8

Ao Senhor Diretor/Responsável
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro – CEP 20031-205
 Rio de Janeiro/RJ

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº **142625-56.2016.8.06.0001/0**

Classe: **Procedimento Ordinário**

Requerente: **Tiago Ferreira Beserra**

Requerido: **Segurador Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

Requerido: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial, bem como **INTIMADO(A)** do despacho de fls. 25 (cópia anexa) e da audiência de conciliação/mediação abaixo mencionada. Em anexo: contrafé e cópia do despacho mencionado.

Audiência: **4 de maio de 2017, às 13h40min**

Local: **Sala de audiências da 3ª Vara desta Comarca de Iguatu (endereço no cabeçalho)**

ADVERTÊNCIAS: 1) O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou. 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 3) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º do NCPC). 4) O réu poderá oferecer contestação **NO PRAZO DE 15 DIAS** úteis contados: a) da audiência supra, caso não haja autocomposição; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I, II do NCPC). 4) Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).

Atenciosamente,

Iguatu/CE, 21 de março de 2017.

José Valdeclécio Ferreira Cruz
 Diretor de Secretaria



AP. 70 444195227BL

DOCUMENTO	DATA
() FAX	
() E-MAIL	
() FICHA DIGITAL	
(X) CERTIFICO	
Iguatu, 18/04/17	



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
3ª Vara da Comarca de Iguatu**

Fórum Desembargador Boanerges de Queiroz Facó

Rua José Amaro, s/n – Bugi – Iguatu/CE – CEP 63.501-002 – Telefone (88) 3581-8006 – iguatu3@tjce.jus.br

27
88

Ao Senhor Diretor/Responsável
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 Avenida Antônio Sales, nº 1357, Bairro Joaquim Távora,
 Fortaleza/CE

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº **142625-56.2016.8.06.0001/0**

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Tiago Ferreira Beserra

Requerido: Segurador Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial, bem como **INTIMADO(A)** do despacho de fls. 25 (cópia anexa) e da audiência de conciliação/mediação abaixo mencionada. Em anexo: contrafé e cópia do despacho mencionado.

Audiência: 4 de maio de 2017, às 13h40min

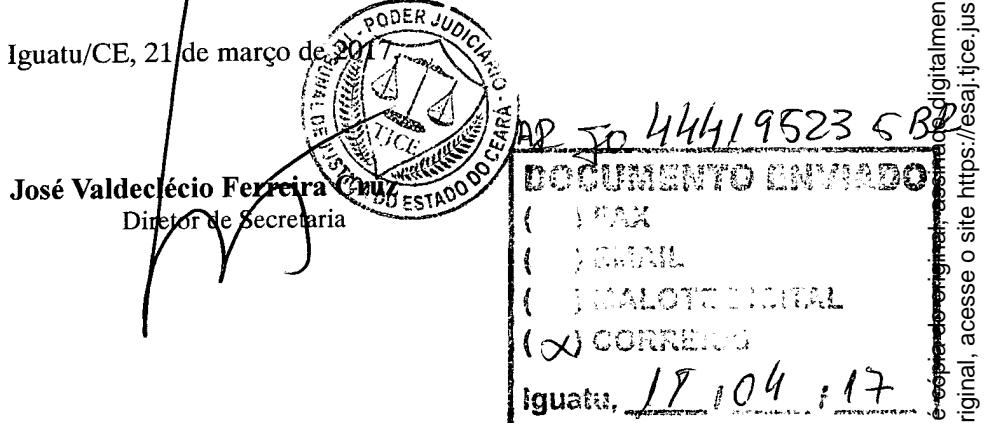
Local: Sala de audiências da 3ª Vara desta Comarca de Iguatu (endereço no cabeçalho)

ADVERTÊNCIAS: 1) O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou. 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 3) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º do NCPC). 4) O réu poderá oferecer contestação **NO PRAZO DE 15 DIAS** úteis contados: a) da audiência supra, caso não haja autocomposição; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I, II do NCPC). 4) Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).

Atenciosamente,

Iguatu/CE, 21 de março de 2017

José Valdeclécio Ferreira Cruz
Diretor de Secretaria





25
83

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

3ª Vara da Comarca de Iguatu

Fórum Desembargador Boanerges de Queiroz Facó

Rua José Amaro, s/n – Bugi – Iguatu/CE – CEP 63.501-002 – Telefone (88) 3581-8006 – iguatu3@tjce.jus.br

Núcleo de conciliação permanente

Processo nº: 142625-56.2016.8.06.0001

Classe: Ordinária

Requerente: Tiago Ferreira Beserra

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Requerido: MAFRE Vera Cruz Seguradora S.A.

83

Registro nº 360 /2017

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 4º (quarto) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017), às 13h40min, na sala de audiência da 3ª Vara da Comarca de Iguatu, sob a presidência do ora conciliador Thiago Gomes Alves, teve lugar a audiência designada nos autos da ação em epígrafe.

Feitos os pregões de estilo, verificou(aram)-se as presenças e ausências abaixo informadas:

Presenças: Não houve.

Ausências: Das partes.

Iniciados os trabalhos, foi verificada a ausência das partes, o que acabou por prejudicar seu desenvolvimento. A parte autora foi devidamente intimada, via DJe, por seu advogado. Não é possível precisar quanto à intimação da parte requerida, pois o AR encaminhado até apresente data não retornou, não tendo havido sequer seu registro no sistema (rastreamento). Sigam os autos conclusos à Juíza.

Nada mais havendo, foi realizada a lavratura do presente termo, que vai lido e achado conforme. Eu, Thiago Gomes Alves, servidor municipal à disposição do Poder Judiciário do Estado do Ceará, ora conciliador, digitei. E eu, Francisca Edna Rodrigues de Oliveira, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo.

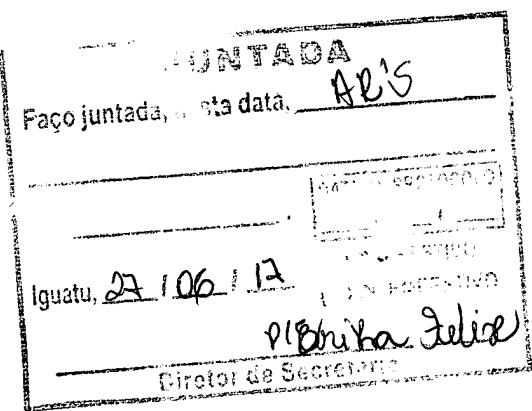
Conciliador:

Requerente: AUSENTE

Advogado(a) (requerente): AUSENTE

Requerido (Preposto): AUSENTE

Advogado(a) (requerido): AUSENTE



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE										
OU RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO / ADRESSE CEP / CODE POSTAL	DESTINÁRIO: Ao:(à) Senhor Diretor/Responsável SEGURADORA LÍDER DOS CONS. SEG. DPVAT S/A Rua Senador Dantas, nº 74, 5 andar- Centro CEP: 20.031-205 Rio de Janeiro/RJ									
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUBJETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION <i>Envio de fatura litacq/Saturnaco Processo 142625 -56. 2016. 8.06.0091</i>										
<table border="1"> <tr> <td>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>R. Júnior</i></td> <td>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>05 JUN 2017</i></td> <td>CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <i>CDD PRIMEIRO DE MARÇO DR/RJ 05 JUN 2017 RIO DE JANEIRO/RJ</i></td> </tr> <tr> <td>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>R. Júnior</i></td> <td>RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>R. Júnior 8.956.534-7</i></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="3">ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS</td> </tr> </table>		ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>R. Júnior</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>05 JUN 2017</i>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <i>CDD PRIMEIRO DE MARÇO DR/RJ 05 JUN 2017 RIO DE JANEIRO/RJ</i>	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>R. Júnior</i>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>R. Júnior 8.956.534-7</i>		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>R. Júnior</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>05 JUN 2017</i>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <i>CDD PRIMEIRO DE MARÇO DR/RJ 05 JUN 2017 RIO DE JANEIRO/RJ</i>								
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>R. Júnior</i>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>R. Júnior 8.956.534-7</i>									
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS										
75240203-0 FC0463 / 16		114 x 186 mm								

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
N OU RA		30
DESTINÁRIO: Ao:(à) Senhor Diretor/Responsável MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Av. Antônio Sales, nº 1357 – Joaquim Távora CEP: 60135-101 Fortaleza/CE		
ENDEREÇO		S
CEP / CODE P		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		
<i>Envio de Conta litigiosa/Intimação Processo 142625 - 56.2016.8.06.0001/0</i>		<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>[Handwritten signature]</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION <i>02/06/2017</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RECEPTEUR <i>BRUNO GOMES FILHO MAPFRE SEGUROS</i>		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE BE DESTINO BUREAU DE DESTINATION <i>02 JUN 2017</i>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <i>69836793</i>	RUBRICA E MÃOS DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>69836793</i>	<i>DR/CG</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS 75240203-0		
FC0463 / 16		
114 x 186 mm		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3^a Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8006, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0142625-56.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro e Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Tiago Ferreira Beserra**
 Requerido: **Mapfre Seguradora S.a. e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que as peças existentes no processo físico recebido por este Juízo foram anexadas aos autos digitais, razão pela qual encaminho os autos conclusos.

O referido é verdade. Dou fé.

Iguatu/CE, 25 de abril de 2019.

Izidoro Pereira da Silva Neto

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3^a Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8181, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0142625-56.2016.8.06.0001**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente **Tiago Ferreira Beserra**

Requerido **Mapfre Seguradora S.a. e outro**

Inclua-se na pauta para mutirão DPVAT.

Iguatu, 03 de fevereiro de 2020.

**Izabela Mendonça Alexandre de Freitas
Juíza**

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.